

# POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR:

---

## ATUAÇÃO EM CRIMES MILITARES



**Presidência da República**

Jair Messias Bolsonaro

**Ministério da Justiça e Segurança Pública**

Anderson Gustavo Torres

**Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública**

Ana Cristina Melo Santiago

**Diretoria de Ensino e Pesquisa**

Roberto Glaydson Ferreira Leite

**Coordenação-Geral de Ensino**

Juliana Antunes Barros Amorim

**Coordenação de Ensino a Distância**

Juliana Antunes Barros Amorim

**Coordenação-Geral de Gerenciamento de Projetos Pedagógicos e Inovação**

Alessandra Verissimo Lima Santos

**Coordenação de Inovação e Tecnologia Aplicada**

Alessandra Verissimo Lima Santos

**Coordenação Pedagógica**

Gisele Matos Gervásio

**Conteudista**

Bruno Prado Soares

**Gerente de curso**

Danilo Bruno Moreira

**Revisão Técnica**

Luiz Diego Ramos Rodrigues

**Revisão Textual**

Amanda Cristina Testa Siqueira

**Revisão Pedagógica**

Ardmon dos Santos Barbosa

**Programação e Edição / Designer**

Renato Antunes dos Santos

**Designer Instrucional**

Luana Manuella de Sales Mendes

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO CURSO .....	5
OBJETIVOS DO CURSO .....	8
OBJETIVO GERAL .....	8
OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	8
ESTRUTURA DO CURSO .....	8
MÓDULO I – O OBJETO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR: O CRIME MILITAR .....	9
APRESENTAÇÃO DO MÓDULO .....	9
OBJETIVOS DO MÓDULO .....	9
ESTRUTURA DO MÓDULO .....	9
AULA 1 – OS MILITARES ESTADUAIS .....	10
AULA 2 – HIERARQUIA E DISCIPLINA .....	18
AULA 3 – O DIREITO MILITAR SANCIONADOR .....	27
FINALIZANDO .....	49
MÓDULO II – A RESPONSABILIDADE PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR: AUTORIDADES COMPETENTES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO .....	50
APRESENTAÇÃO DO MÓDULO .....	50
OBJETIVOS DO MÓDULO .....	50
ESTRUTURA DO MÓDULO .....	51
AULA 1 – ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR .....	51
AULA 2 – ATRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA MILITAR .....	55
AULA 3 – AUTORIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR .....	59
AULA 4 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONCERNENTES À ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ..	70
4.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	73
4.2. DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	74
4.3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	75
4.4. PUBLICIDADE .....	79
4.5. VEDAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS .....	84
4.6. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO .....	86

4.7. VEDAÇÃO DO DUPLO PROCESSO PELO MESMO FATO.....	87
AULA 5 – PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO CONCERNENTES À ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR .....	92
5.1. LEGALIDADE .....	93
5.2. IMPESSOALIDADE .....	95
5.3. MORALIDADE .....	95
5.4. EFICIÊNCIA .....	96
5.5. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.....	97
FINALIZANDO .....	98
MÓDULO III – O AGIR DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR: A APURAÇÃO DE CRIMES MILITARES .....	100
APRESENTAÇÃO DO MÓDULO .....	100
OBJETIVOS DO MÓDULO .....	100
ESTRUTURA DO MÓDULO .....	101
AULA 1 – FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.....	102
AULA 2 – CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.....	108
2.1. O IPM É INQUISITIVO.....	108
2.2. O IPM É INFORMATIVO .....	111
2.3. O IPM É SIGILOSO .....	112
2.4. O IPM É ESCRITO .....	112
2.5. O IPM É INDISPONÍVEL.....	112
2.6. O IPM É DISPENSÁVEL .....	113
2.7. O IPM É SISTEMÁTICO .....	115
2.8. O IPM É UNIDIRECIONAL.....	115
2.9. O IPM É DISCRICIONÁRIO.....	116
2.10. O IPM É OFICIAL.....	116
2.11. O IPM É OFICIOSO .....	116
AULA 3 – INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.....	117
AULA 4 – DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR I: RECEBIMENTO DOS AUTOS .....	126
AULA 5 – DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR II: PLANEJAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES .....	138

AULA 6 – DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR III: DESENVOLVIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES .....	144
AULA 7 – DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR IV: CUIDADOS A SEREM ADOTADOS PELAS AUTORIDADES, ENCARREGADOS E ESCRIVÃES .....	157
7.1. CADEIA DE CUSTÓDIA.....	158
7.2. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO .....	161
7.3. PROVA EXTRAÍDA DO WHATSAPP .....	162
7.4. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL.....	164
AULA 8 – ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR I: RELATÓRIO E REMESSA .....	166
AULA 9 – ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR II: HOMOLOGAÇÃO E SOLUÇÃO DO INQUÉRITO .....	171
AULA 10 – ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR III: ARQUIVAMENTO, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E DENÚNCIA.....	173
10.1. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS .....	173
10.2. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS .....	174
10.3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	175
10.4. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA .....	176
FINALIZANDO .....	178
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	180

## Apresentação do Curso

Caro(a) aluno(a),

Seja bem-vindo(a) ao curso de **Polícia Judiciária Militar: Atuação em Crimes Militares!**

Trata-se de uma capacitação instrumental e introdutória, pois não se espera, em um curto espaço de tempo, desenvolver toda a problemática que circunda o tema, mas sim conhecer as principais formas de atuação dos militares frente a esses tipos de crimes. O objetivo principal do curso é fornecer subsídios para que os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares possam encaminhar adequadamente as ocorrências no contexto referenciado.

A fim de cumprir o objetivo, estudaremos sobre a produção de atos de investigação, produção de provas e solicitação de medidas cautelares. Porém, salientamos que os aspectos mais específicos das investigações devem ser tratados de forma isolada.

Além disso, a Rede EaD Segen disponibiliza diversos cursos sobre o assunto, a exemplo dos seguintes: *“Investigação Criminal: Aspectos Conceituais”*; *“Investigação e Análise Financeira”*; *“Investigação e Análise Patrimonial”*; *“Investigação de Homicídios”*; *“Investigação do Crime de Estupro”*; *“Balística Forense Aplicada”*; *“Cadeia de Custódia de Vestígios: Noções Básicas”* e *“Local de Crime: Atividades de Polícia Judiciária”*. Salientamos que, para a utilização deles na atividade de Polícia Judiciária Militar, o aluno precisará realizar uma adaptação dos dispositivos legais para o Código de Processo Penal Militar. Para isso, esperamos, aqui, apresentar a base e a fundamentação necessárias.

Cabe destacar que se buscará evitar polêmicas e decisões regionais. Afinal de contas, não existe qualquer garantia de que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), por exemplo, tome uma decisão semelhante ao

Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJSP). Dessa forma, serão utilizadas, sempre que possível, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**Figura 1:** Decisões judiciais



**Fonte:** *Public Domain Picture.*

Realizados os esclarecimentos iniciais, passemos à descrição do objeto do nosso curso: a Polícia Judiciária Militar!

A atribuição de Polícia Judiciária Militar não está descrita de maneira expressa na Constituição. O art. 144 da Lei Maior informa que a Polícia Federal exerce as funções de polícia judiciária da União e as polícias civis são responsáveis pela polícia judiciária nos Estados. Porém, a Constituição também afirma que **não** compete às polícias civis o exercício da polícia judiciária militar e da apuração de infrações penais militares.

A legislação infraconstitucional é que irá definir a competência da Polícia Judiciária Militar. No caso, essa competência está prevista no Código de Processo Penal Militar. Em síntese, caberá ao Comandante Militar da área a responsabilidade de apurar o crime militar ocorrido em sua circunscrição (ou jurisdição, como diz o Código).

## Teremos aqui três problemas a serem desenvolvidos:

1

Em primeiro lugar, devemos saber quando um determinado crime é considerado crime militar e, por consequência, deve ser investigado pela Polícia Judiciária Militar.

Esse esclarecimento é necessário para o adequado tratamento da cadeia de custódia das provas e para que não deixe de ser lavrado o devido Auto de Prisão em Flagrante ou instaurado o devido inquérito. Tal situação pode acarretar a responsabilização do oficial ou do graduado que tenha deixado de adotar as medidas adequadas ao caso.

Em um segundo momento, precisamos conhecer as competências e os limites de atuação da Polícia Judiciária Militar. Como já dito, será a Polícia Judiciária Militar a responsável por investigar e esclarecer as circunstâncias em que ocorreu determinado crime militar e por dar o encaminhamento da documentação produzida para o Poder Judiciário.

2

3

Por fim, precisamos conhecer as formas como é realizada a apuração de crimes militares. Diferentemente das Polícias Civas, não existe um concurso e/ou um cargo próprio nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares para as funções de apuração de infrações penais. Todos os oficiais podem ser nomeados encarregados de apuração de eventual crime militar, e todos os sargentos podem acabar nomeados escrivães desses procedimentos. Porém, concentraremos nosso curso na principal apuração realizada pela Polícia Judiciária Militar: o Inquérito Policial Militar.

Esperamos que, ao final do Curso, os alunos sejam capazes de dar o encaminhamento correto às ocorrências envolvendo policiais e bombeiros militares, além de serem capazes de identificar os principais parâmetros para a condução das investigações de acordo com a Constituição Federal de 1988.

Nosso público-alvo envolve, de forma ampla, os policiais e bombeiros militares. Mesmo cabos e soldados têm contato direto com crimes militares no dia a dia das ruas e podem ser nomeados para exercer algumas atribuições *ad hoc* (em atos específicos). Além disso, estes serão promovidos a Sargento, o que possibilitará a nomeação como escrivão em futuros procedimentos.

## Objetivos do Curso

### Objetivo Geral

Descrever as atribuições e a forma de atuação da Polícia Judiciária Militar. Para isso, serão tratados três pontos principais: o crime militar, objeto de atuação da Polícia Judiciária Militar; as autoridades competentes pelo exercício da Polícia Judiciária Militar e, por fim, o agir da Polícia Judiciária Militar, com foco no Inquérito Policial Militar.

### Objetivos Específicos

- Compreender o conceito de crime militar;
- Definir as responsabilidades pela Polícia Judiciária Militar; e
- Adequar a leitura dos dispositivos relacionados ao Inquérito Policial Militar à Constituição de 1988;

## Estrutura do Curso

Este curso possui 60 horas e compreende os seguintes módulos:

**Módulo 1** - O objeto da Polícia Judiciária Militar: o Crime Militar.

**Módulo 2** - A responsabilidade pela Polícia Judiciária Militar: autoridades competentes, atribuições e princípios de atuação.

**Módulo 3** - O agir da Polícia Judiciária Militar: a apuração de crimes militares.

# MÓDULO I – O OBJETO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR: O CRIME MILITAR

## Apresentação do módulo

Nosso primeiro módulo tem como objetivo compreender o conceito e as circunstâncias em que determinados crimes são considerados crimes militares. O crime militar é o próprio objeto sobre o qual a Polícia Judiciária Militar atua. Sendo assim, não é possível compreender o último sem o primeiro. Porém, nosso curso não tem como objetivo tratar exaustivamente de uma teoria do crime militar.

O que buscaremos é fornecer subsídios para que, atuando nas ruas, o militar tenha condições de identificar um crime militar e que o encarregado, ao término de suas investigações, possa concluir se irá indiciar ou não o investigado por crime militar.

Eventuais sugestões de discussões e de aprimoramento são bem-vindas para que possamos ampliar o escopo do curso ou para que possamos elaborar um curso próprio com maior aprofundamento em temas específicos.

## Objetivos do módulo

Este módulo tem por objetivos:

- Descrever os princípios e as restrições que regem os militares estaduais;
- Verificar a importância da hierarquia e da disciplina para o regular funcionamento das instituições militares;
- Compreender as formas como o direito militar sancionador tutela a hierarquia e a disciplina;
- Identificar os crimes militares.

## Estrutura do módulo

Este módulo compreende as seguintes aulas:

Aula 1 – Os Militares Estaduais

Aula 2 – Hierarquia e Disciplina

Aula 3 – O Direito Militar Sancionador

Aula 4 – O Crime Militar

## AULA 1 – OS MILITARES ESTADUAIS

Os policiais militares e os bombeiros militares são denominados militares pela Constituição da República Federativa do Brasil. A constituição de 1988, quando foi promulgada, não adotava essa definição, mas os chamava de “servidores públicos militares”. A denominação atual, suprimindo o termo “servidor público”, veio quase dez anos depois, através da Emenda Constitucional nº 18/98. Na ocasião, firmou-se o termo “militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

**Figura 2:** Militares dos Estados



**Fonte:** CARVALHO, Eliane/Governo do Rio de Janeiro (2022).

Conforme a leitura do texto constitucional, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições baseadas na hierarquia e na disciplina. O ramo do direito penal que tutela esses dois pilares e resguarda a regularidade do serviço nas instituições militares é o direito militar sancionador.

O direito militar sancionador age através de duas divisões principais: o direito penal militar e o direito administrativo disciplinar militar. Após se verificar uma provável quebra da hierarquia e da disciplina, o militar deve ser submetido

ao devido processo legal antes de qualquer punição. As normas desse devido processo estão delineadas na Constituição Federal, no Código de Processo Penal Militar e nos regulamentos disciplinares.

O nosso curso se volta precipuamente para o Processo Penal Militar. Em especial, trataremos da primeira fase da persecução penal, que compreende a investigação inquisitorial realizada pelas instituições militares. Porém, não seria possível delimitar e discutir adequadamente o tema sem passar preliminarmente pelas questões do crime militar, seu objeto, e discutir seus enlances com o direito administrativo disciplinar militar.

Para a adequada compreensão do direito militar, precisamos retornar aos fundamentos da República Federativa do Brasil, presentes no art. 1º da Constituição:



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Aqui, devemos dar atenção especial ao primeiro princípio elencado na Constituição: a soberania. É a soberania que permite a manutenção dos demais fundamentos, dos objetivos nacionais e das proteções e das garantias inerentes ao Estado Democrático. De acordo com Bobbio, Matteucci e Pasquino (2004), a Soberania indica “poder de mando em última instância”, ou seja, é a racionalização jurídica do poder, que possui diversas essências, como o monopólio do poder legislativo e o monopólio da força. Sem soberania, não há Estado e, sem Estado, não há garantias para a dignidade da pessoa humana.

Como dissemos, a garantia da soberania e, conseqüentemente, do monopólio do uso da força é necessária para que o Estado possa cumprir com os objetivos elencados no art. 3º da Constituição de 1988, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento

nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação.

A garantia da soberania de um país é dada pelas suas Instituições Militares, “canais próprios mediante os quais as Nações empregam o Poder Nacional de acordo com os princípios que as norteiam” (ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, 2009a). De acordo com a Escola Superior de Guerra – ESG (BRASIL, 2009b, p. 30), o poder nacional pode ser definido como **a capacidade que tem a nação de, através de seus homens e meios, alcançar seus Objetivos Nacionais.**

É importante ressaltar que, atualmente, não existe conceito legal explícito do que sejam as instituições militares. O Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, que tratava dos crimes contra a Segurança Nacional, definia, no parágrafo único de seu art. 44, instituições militares como as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar. Tal conceito foi repetido no art. 56 do Decreto-lei nº 898, de 1969. Em 17 de dezembro de 1978, foi promulgada a nova Lei de Segurança Nacional, Lei nº 6.620, que deixou de definir o que seriam instituições militares. As leis seguintes, Lei nº 7.170, de 1983, e a Lei nº 14.197, de 2021, que tratam dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, também seguiram silenciosas sobre o tema.

A Constituição de 1988, embora não traga explicitamente a definição de instituições militares, trouxe o conceito de militar em seu art. 42 e no parágrafo terceiro do art. 142. De acordo com a Lei Maior, são militares os membros das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Forças Armadas. Todas essas instituições têm como princípios básicos a hierarquia e a disciplina.

**Figura 3:** Constituição Federal de 1988



**Fonte:** ALESP (2021).

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares têm sua previsão no art. 144 da Lei Maior. Ambas as instituições estão previstas no Título V do texto constitucional, denominado “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”. As polícias militares possuem como competência a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, enquanto, aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

De acordo com a Constituição, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares são militares dos estados, possuindo prerrogativas e vedações semelhantes àquelas inerentes aos membros das Forças Armadas. Essas instituições são subordinadas aos Governadores dos Estados. **Porém, de acordo com o art. 40 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, em caso das ações de defesa interna e de defesa territorial, nas situações de guerra externa ou grave perturbação da ordem, as polícias ficam subordinadas ao Comando Militar da área a que pertencam.** Além disso, conforme o §5º do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, em caso de emprego das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem, cabe à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários para a autoridade encarregada das operações.

**O governo estadual também pode perder sua autoridade sobre os militares em caso de intervenção federal, nos termos do decreto que fixará a intervenção, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 35 da Constituição Federal. Tais situações nos permitem avaliar que,**

**diferentemente dos membros das Forças Armadas, os militares estaduais não possuem um comandante supremo.**

Para que possam exercer suas atribuições, a Constituição Federal e os respectivos Estatutos dos Militares Estaduais trazem prerrogativas e direitos para os militares. Tais prerrogativas estão previstas no § 3º do art. 142 da Constituição e no art. 50 do [Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80](#), que servirá de paradigma nessa parte do curso. As patentes dos oficiais, com suas prerrogativas, direitos e deveres, são conferidas pelo Presidente da República, comandante supremo das Forças Armadas. Além disso, são privativos dos militares os títulos e postos militares e o uso dos uniformes das Forças Armadas. As patentes dos oficiais dos estados são conferidas pelo respectivo governador.



O oficial somente perderá o posto e a patente se julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão de tribunal militar permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra. Tal prerrogativa, também existente para os oficiais dos estados, foi estendida às praças das polícias militares e corpos de bombeiros militares por disposição do art. 125 em seu § 4º.

Lazzarini (2003) afirma que existe uma verdadeira vitaliciedade dos militares estaduais, ou seja, o caráter vitalício dos referidos cargos públicos, prerrogativa esta que deve ser dada àqueles que, expostos na sua missão de preservação da ordem pública, tornam-se alvos fáceis daqueles que têm seus interesses contrariados.

Ainda, de acordo com o art. 50 do Estatuto dos militares, estes têm direito à garantia da patente, com as vantagens, prerrogativas e direitos a ela inerentes, aos proventos devidos, ao uso das designações hierárquicas, ao fardamento, ao transporte, à promoção e ao porte de arma, entre outros.

Porém, tendo em vista a destinação constitucional especial das instituições militares, a própria Lei Maior traz diversas restrições de direitos inerentes à situação peculiar dos integrantes dessas instituições. **A Constituição proíbe a sindicalização, a greve e a filiação a partidos**

políticos. Tais vedações visam primordialmente à manutenção da hierarquia e da disciplina.

**Figura 4:** Balança da Justiça



**Fonte:** Tribework/CC® (2022).

Outra restrição importante diz respeito ao instituto do *habeas corpus*, previsto no art. 5º da Constituição Federal, sendo cabível sempre que houver violência ou coação à liberdade de locomoção, ou ameaça iminente a esta. Existe ressalva expressa no dispositivo às transgressões disciplinares e aos crimes propriamente militares. De acordo com Assis (2010), existem atualmente três correntes a respeito da concessão de *habeas corpus* em caso de transgressões disciplinares.

**A primeira** não admite qualquer hipótese em que poderia ser concedido o *writ*. O autor cita como expoentes dessa corrente Cretella Júnior, Walter Ceneviva e José Afonso da Silva. Para eles, a hierarquia e a disciplina devem ser preservadas acima de qualquer outro valor.

**Uma segunda** corrente entende que a proibição se refere unicamente à verificação do mérito administrativo, sendo possível a verificação dos elementos do ato administrativo como competência, objeto e forma. O Supremo Tribunal Federal é adepto dessa corrente.

Jurisprudência consolidada do STF [RHC 88.543](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 3-4-2007, 1ª T, DJ de 27-4-2007

**A última corrente** entende que o remédio pode ser aplicado indistintamente.

Além das restrições constitucionais, as prerrogativas conferidas aos militares vêm acompanhadas de deveres e obrigações a serem cumpridos. Duarte, *apud* Assis (2010, p. 41), quando se refere ao art. 31 do Estatuto dos Militares, no qual estão elencados os direitos desses servidores, lembra que “a função militar gera um vínculo estreito com a Pátria e o sentimento de sua preservação e defesa”. Segundo Assis (2010), é nesse contexto que se desenvolvem os vários deveres militares.

**Figura 5:** Força Aérea Brasileira



**Fonte:** SGT. Batista (2021).

De acordo com a Lei nº 6.880/80, os deveres militares advêm de um conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o militar à pátria e ao seu serviço. Dentre os deveres, encontram-se:

- a dedicação e a fidelidade à Pátria;
- o culto aos símbolos nacionais;
- a disciplina;
- o respeito à hierarquia e
- o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens.

Além disso, o art. 45 do Estatuto proíbe manifestações coletivas, tanto contra atos de superior quanto as de caráter reivindicatório.

Além dos deveres, o Estatuto prevê também as obrigações militares, que se traduzem no valor e na ética militar. Esses deveres se materializam em diversas situações, como no [cumprimento das leis e no respeito à dignidade da pessoa humana](#) (situação essa já prevista na legislação militar antes da Constituição de 1988, durante o Regime Militar). Isso porque todo militar, após ingressar na sua Instituição, presta um compromisso de honra, em que afirma sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifesta sua disposição de bem cumpri-los (art. 32, Lei nº 6.880/80).

Segundo o Estatuto, a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme estiver disposto na legislação ou no regulamento específico. Da mesma forma, a inobservância dos deveres por parte dos militares acarreta a sua responsabilização, que deverá ser verificada de acordo com a lei.

Porém, antes de discutirmos sobre a responsabilização do militar, dedicaremos uma aula para discutir as bases institucionais das organizações militares: a hierarquia e a disciplina.

**Figura 6:** Polícia Militar



**Foto:** CRUZ, José/Agência Brasil (2020).

## **AULA 2 – HIERARQUIA E DISCIPLINA**

Como descrito na aula anterior, as instituições militares têm, como princípios centrais, a hierarquia e a disciplina. Para Reale (2002, p.303), **princípios são** “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”. São as “verdades fundantes” de determinada ciência. De maneira complementar, Alexy (2008, p.90) define princípios como “mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

Iniciemos falando sobre a hierarquia. A noção moderna de hierarquia se caracteriza como uma cadeia de comandos superpostos (LEIRNER, 2003). Segundo Cretella Júnior (1989), o vocábulo “hierarquia” é composto por “*hieros*”, que significa sagrado, e “*arquia*”, poder. O termo tem sua origem na religião, nas ordens dadas pelos sacerdotes maiores aos menores e nas ordens dadas por estes aos fiéis. As ordens desciam do topo até a base e criavam uma unidade ao conjunto. De acordo com o autor, a hierarquia atingiu grande grau de perfeição com Napoleão Bonaparte. Ela se fundamenta na

ordem, na harmonia e na unidade dentro da Administração Pública, sendo característica própria do poder executivo (CRETELLA JÚNIOR, 1989).

**Figura 7:** Hierarquia nas Polícias Militares



**Foto:** RÊGO, Tânia / Agência Brasil (2021).

Um pouco mais complexa é a questão da disciplina. Ela pode ser conceituada como a *competência do superior hierárquico de punir as infrações disciplinares dos militares e dos demais subordinados sujeitos à Administração Pública Militar* (OLIVEIRA, 2005). Almirante, *apud* Arruda (2007, p. 21), dedica 13 páginas de seu “Dicionário Militar” ao significado de disciplina e não consegue chegar a uma definição precisa de seu conceito, apenas o definindo como um “vírus impalpável, que assim como dá vigor aos exércitos, os deixa enfermos e mata com sua ausência”. **É a pedra angular que deve dominar dentro do meio militar** (COSTA, 2005).

Existe uma preocupação antiga de que a disciplina leve à subserviência e ao medo. Bandeira (1925) defendia ser inaceitável que o soldado temesse a seu superior mais que a seu inimigo. Além disso, o regulamento anexo ao Decreto nº 14.085, de 1920, esclarecia que a disciplina somente seria real e proveitosa quando decorresse de atos voluntários, e não do receio dos castigos.

Demonstrando a complexidade da matéria, Gusmão (1915) nos lembra que o conceito de disciplina existente nas diversas épocas e civilizações é sempre diferente. Ele explica haver um tríplice paralelismo entre a evolução da tática militar, da disciplina e da sociedade. De fato,

as evoluções sociais modificam implicitamente as táticas militares, influenciando na disciplina das tropas.

Na civilização romana, a disciplina dos campos militares refletia perfeitamente a organização da cidade. De fato, a mesma ordem hierárquica e os mesmos princípios jurídicos e morais que existiam na cidade estavam presentes nos exércitos. As forças militares da “cidade eterna” organizavam-se em uma *“superposição de camadas sociaes, hierarchicamente sedimentadas, e de circulos concentricos de disciplina, identicamente sociaes”* (GUSMÃO, 1915, p. 5). Dessa forma, não existia uma rígida disciplina especificamente militar em Roma, apenas uma continuação da sociedade presente na cidade.

**Figura 8:** Civilização Romana / Arte Romana



**Fonte:** Portal Glória de Roma / [CC BY-NC-ND](#).

Ao ilustrar a importância da disciplina militar, Gusmão (1915) descreve a história de Fabius Rullianus, chefe de cavalaria. Em uma batalha contra os Samnites, os deuses não traziam bons agouros ao ataque. Papius, o ditador, então, dirigiu-se à cidade para tentar obter sinais mais favoráveis da divindade e proibiu Fabius de atacar o inimigo em qualquer hipótese. Fabius, porém, percebendo circunstâncias favoráveis, parte para o combate e vence por completo o inimigo. Papius, ao tomar conhecimento da situação, leva Fabius para julgamento perante o tribunal. Este, por sua vez, utiliza a grande vitória como defesa, porém o ditador ordena a pena de fustigação. Devido a protestos, a execução da pena é adiada para o dia seguinte. Fabius foge durante a noite, vai a Roma, e, com os poderes que lhes eram investidos, convoca o Senado. O

pai de Fabius o defende no Senado, e todos tendem a perdoar o chefe militar. Papius diz então perante os senadores:

“Tudo se liga: a disciplina da família, da cidade e do campo; quereis, vós, tribunos, ser responsáveis ante a posteridade pelas desgraças que decorrerão do atentado praticado aos preceitos de nossos avós?”. (ARRUDA apud GUSMÃO, p. 27)

Vencidos pela retórica de Papius, os tribunos imploram o perdão do ditador, que então responde: “Está bem, a disciplina militar e a majestade do commando, que pareciam hoje perto de perecer, tem triumphado. Fabius não é absolvido de sua falta; elle deve seu perdão ao povo romano, ao poder tribunício, que tem pedido graça e não justiça!”

Posteriormente, no regime feudal, as forças militares passaram a ser compostas pelos mais baixos substratos sociais, não havendo sentimento nobre que movesse as tropas. Predominavam a pilhagem, a indisciplina e a deserção. Ainda na época da Revolução Francesa, as tropas europeias sofriam com a grande indisciplina. De acordo com a doutrina, essa indisciplina se deve à autorização que foi concedida às praças para criarem comitês encarregados da defesa de seus direitos (Paul Maire, *apud* GUSMÃO, 1915, p. 19).

Com a ascensão de Napoleão Bonaparte, o exército francês voltou a ser disciplinado, com a utilização de grande rigor por parte dos superiores, bem como da concessão de várias espécies de estímulos para os subordinados (GUSMÃO, 1915).

**Figura 9:** Exército Napoleônico



Fonte: Wikipedia / [CC BY-SA](#).

Esclarecidos alguns aspectos teóricos, passamos agora a verificar a legislação sobre o tema. Para isso, foi escolhido o Estatuto dos Militares, que rege os militares pertencentes às Forças Armadas. Diversas polícias e corpos de bombeiros militares replicaram seus conceitos, apenas substituindo o termo “militar” por “policial militar” ou “bombeiro militar”. Como exemplo, temos o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (Lei nº 7289/84), o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (Lei nº 7479/86), o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº 10.990/97) e o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará (Lei nº 5.251/85).

Seguimos, então, para a leitura da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980:



Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

O Estatuto dos Militares segue essa organização textual desde o Decreto-lei nº 1.029/69, posteriormente revogado pela Lei nº 5.774/71. Alguns Estatutos Policiais Militares mais antigos, a exemplo do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nº 5301/69), baseiam-se no padrão anterior do Estatuto dos Militares, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 9.698/46. Nesse modelo, o Estatuto estipula as regras relacionadas à hierarquia, enquanto a

disciplina é tratada no Código Disciplinar. Assim, as referências à disciplina se assemelham mais à descrição do Regulamento Disciplinar do Exército que ao Estatuto dos Militares. Como exemplo, o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nº 14.310/2002) informa que:



Art. 6º – A hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das IMEs (Instituições Militares Estaduais).

§ 1º – A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das IMEs.

§ 2º – A disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

I – pronta obediência às ordens legais;

II – observância às prescrições regulamentares;

III – emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;

IV – correção de atitudes;

V – colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas IMEs.

É possível perceber que essa redação se assemelha à redação do Regulamento Disciplinar do Exército, instituído pelo Decreto nº 4.346/2002, como pode se ver a seguir:

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço; e

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

Conhecidos os dispositivos legais, vejamos a forma como os tribunais tratam a questão da hierarquia e da disciplina. Diversos habeas corpus foram impetrados junto às cortes superiores para discutir a aplicação da lei penal militar. Esses habeas corpus fizeram o Supremo Tribunal Federal se pronunciar

pela importância da hierarquia e da disciplina para o perfeito funcionamento das instituições militares.

Nesse sentido, expressivo é o julgado do Habeas Corpus nº 108.811, de 2011, que teve como relator o Ministro Ayres Britto, conforme pode ser verificado a seguir:



A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regramentos que presidem por modo peculiar a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. [...]

Tudo conforme especialíssimas disposições normativo-constitucionais, de que serve de amostra o inciso X do art. 142. Esse regime jurídico de especialíssima compleição também se revela no fato em si da abertura de todo um capítulo constitucional para a realidade das Forças Armadas [..]

No caso dos autos, o paciente, soldado da Aeronáutica, deixou as dependências do Cindacta II, em seu veículo particular, sem autorização do superior hierárquico e sem a rendição da nova equipe de serviço. Pelo que não procede a alegação de irrelevância penal da conduta.

5. Ordem denegada.

Outro importante julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema está presente no acórdão que julgou o Habeas Corpus nº 107.688, que também teve como relator o Ministro Ayres Britto. Segundo o Tribunal, as instituições militares, destinadas à garantia do próprio Estado Democrático de Direito, não poderiam cumprir sua elevada missão se não fossem capazes de velar pela sua ordem administrativa interna:

1. A questão da posse de entorpecente por militar em recinto castrense não se define pela quantidade, nem mesmo pelo tipo de droga que se conseguiu apreender. O problema é de qualidade da relação jurídica entre o particularizado portador da substância entorpecente e a instituição castrense de que ele fazia parte, no instante em que flagrado com a posse da droga em pleno recinto sob administração militar.

[...].

Por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si para manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade cívico-profissional. Senão por afetar temerariamente a saúde do próprio



usuário, mas pelo seu efeito danoso no moral da corporação, na eficiência dos seus misteres e no próprio conceito social das Forças Armadas, que são instituições voltadas, entre outros explícitos fins, para a garantia da nossa ordem constitucional, nela embutida a ordem democrática. Saltando à evidência que as Forças Armadas brasileiras jamais poderão garantir a nossa ordem constitucional, inclusive a democrática (sempre por iniciativa de qualquer dos Poderes da República), se elas próprias não velarem pela sua peculiar ordem hierárquico-disciplinar interna.

3. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados funcionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. [...]

7. Ordem denegada.

Outros julgados apontam diretamente a questão da hierarquia e da disciplina para os militares estaduais. Nesse sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação nº 24.176, julgada em 02/06/2016 e relatada pelo Ministro Edson Fachin:

#### DECISÃO

Trata-se de reclamação (...) em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou válida a eliminação da reclamante do concurso público para ingresso na graduação de soldado da Polícia Militar de 2ª classe, em virtude de sua inabilitação na fase de exame psicológico.

(...)

As polícias militares, como forças auxiliares e reserva do Exército, são subordinadas à normatização especial tendo em vista os princípios de hierarquia e disciplina. Dentro dessas características, o policial militar fica sujeito à aplicação das penalidades previstas por infrações disciplinares, bem como, de forma autônoma e independente, a medidas profiláticas capazes de determinar a perda do cargo.

Dessa forma, é imprescindível que a Polícia Militar verifique de forma objetiva e mediante os meios ao seu dispor se o candidato apresenta perfil exigido não somente para os requisitos de hierarquia e disciplina, mas também o equilíbrio necessário para portar uma arma e saber usá-la adequadamente.

(...)

No mesmo sentido, o ARE 654432/GO, que teve o Ministro Alexandre de Moraes como Relator para a redação do acórdão, afirma que:

A Segurança Pública é privativa do Estado e, portanto, tratada de maneira diferenciada pelo texto constitucional. E é diferenciada para o bônus e para o ônus, pois, no momento em que há a opção pelo ingresso na carreira policial, a pessoa sabe que estará integrando uma carreira de Estado com regime especial, que possui regime de

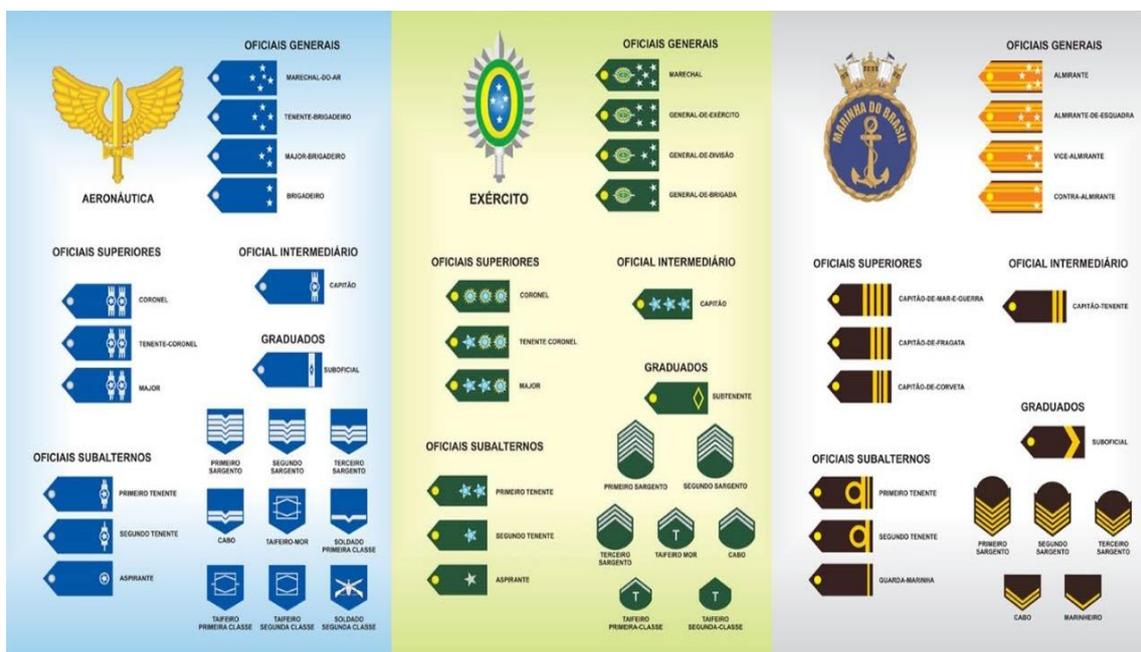
trabalho diferenciado, por escala, **hierarquia e disciplina**, existentes em todos os ramos policiais e não somente como se propala na polícia militar, aposentadoria especial (e, insisto no que já vinha defendendo como Ministro da Justiça, a necessidade de todas as carreiras policiais preservarem a aposentadoria especial em virtude da singularidade, importância e imprescindibilidade da atividade), porte de arma para poderem andar armados 24 horas por dia, ao mesmo tempo em que têm a obrigação legal de intervir e realizar toda e qualquer prisão de alguém em situação de flagrante delito.

(...) o policial não anda desarmado, seja porque tem o compromisso de defender a Sociedade 24 horas por dia, seja porque precisa proteger sua vida e integridade física e de sua família, uma vez que sua atividade diferenciada o torna muito mais exposto a todo tipo de risco, vinganças e retaliações da criminalidade.

Basta ver o absurdo e lamentável número de policiais mortos por ano.

Conforme se percebe, a hierarquia e a disciplina, bases das instituições militares, possuem previsão constitucional e ampla regulamentação legal. Além disso, a hierarquia e a disciplina são reconhecidas pelas cortes superiores como essenciais para o regular funcionamento das instituições militares (e policiais) e para que possam bem cumprir as relevantes missões constitucionais que lhe foram destinadas. Passaremos então, na próxima aula, a discutir sobre as formas como o Direito tutela as bases e o regular funcionamento das instituições militares.

**Figura 10: Patentes Militares – Forças Armadas**



Fonte: [Fatos Militares](#).

### AULA 3 – O Direito Militar Sancionador

Esclarecida a importância da hierarquia e da disciplina para as instituições militares, passaremos agora ao ramo do Direito responsável por resguardar esses dois princípios fundamentais. Chamaremos esse ramo de Direito Militar Sancionador, que se divide em Direito Penal Militar e em Direito Administrativo Disciplinar Militar.

O vocábulo “sanção” advém do latim *sanctio*, de *sancire*, que significa tornar sagrado ou estabelecer por lei. Para Guyau (2007), a lei moral e sua sanção sempre foram consideradas inseparáveis pela humanidade. A ideia de sanção seria um dos princípios da moral humana e se encontraria no fundamento de qualquer religião.

Etimologicamente, a palavra sanção possui duas significações distintas: pode significar a aprovação de uma lei ou pode apontar para o castigo previsto na norma legal, ou seja, constitui o meio coercitivo previsto na lei para que se imponham seus comandos (SILVA, 2010b).

Trabalharemos aqui com a segunda acepção do termo, referente ao castigo ou pena. Segundo Pavarini (2011), a sociologia do direito penal considera o sistema de penas legais como instrumento de controle social. Ao atribuir finalidade à “pena em abstrato”, o Estado estaria garantindo a ordem social através da ameaça. **Ao desestimular potenciais agressores, realizaria a função de prevenção geral.** Estamos diante do caráter preventivo da pena. Nesse caso, vale ressaltar que a sanção não pretende apenas intimidar as pessoas que queiram agir fora da norma, mas também readaptar aquele que violou a lei (BONFIM; CAPEZ, 2004). Vale ressaltar que, ao reprimir quem realiza uma conduta ilícita, o Estado demonstra a existência de um direito sancionador, sua existência, legitimidade e validade, e intimida quem pensa em agir contra a lei (NUCCI, 2007).

Quando a pena em concreto se dirige diretamente à figura do condenado, estamos diante da função de prevenção especial da pena. Essa função especial está ligada a um caráter retributivo, em que a **pena constitui a retribuição imposta pela lei a quem realiza uma ação ilícita.**

No campo disciplinar, especificamente, a sanção administrativa atua para a manutenção e o restabelecimento da disciplina no serviço. Ela é imposta pelas autoridades aos seus subordinados por meio de atos administrativos (CRETELLA JR, 2009). Nesse sentido, Lazzarini explica as finalidades corretiva e preventiva da sanção ao definir a pena disciplinar (1999, p.402):

Pena disciplinar é a sanção imposta ao funcionário faltoso, tendo por fim a correção sua, além da prevenção que sua aplicação enseja. A correção se faz sentir ao autor do fato punido a incorreção do seu procedimento e a necessidade de melhorar a sua conduta. A prevenção está no sentido de que a pena procura evitar que o faltoso volte a transgredir, servindo, ainda, de exemplo, de alerta a todos os outros funcionários, mostrando-lhes a consequência da má conduta.

Esclarecidas as funções da pena, ou da sanção, passamos a tratar especificamente do Direito Militar Sancionador. Esse ramo do Direito é definido por Manzini, *apud* Romeiro (1995, p.1), como **“o complexo de normas jurídicas, destinadas a assegurar a realização dos fins essenciais das instituições militares, cujo principal é a defesa da Pátria”**. De fato, a vida militar exige uma disciplina normativa com traços característicos próprios, como explica Costa (2005, p.33):

A organização de uma Força Armada pressupõe laços especiais de hierarquia e subordinação entre todos os seus membros. Por sua vez, a subordinação militar envolve a necessidade de uma disciplina especial, nitidamente diferenciada da que se exige na vida civil. O emprego eficaz da força combativa só é possível se todas as vontades individuais, que integram o seu efetivo, se unificarem rigidamente sob a vontade suprema de quem comanda.

A regra mais antiga que se teria registro acerca do Direito Militar está presente nas Leis de Eshunna, escritas em 1930 a. C., anteriores ao **Código de Hamurabi**. Tal norma protegia o guerreiro que tivesse permanecido longo tempo em outra terra contra sua vontade. O militar, ao retornar a sua casa, teria sua mulher novamente para ele, mesmo que outro a tivesse desposado e tivesse um filho (PALMA, 2010, p. 58). Por sua vez, a norma penal militar mais antiga diria respeito a crime semelhante ao delito de deserção. Prevista no Código de Hamurabi, estabelecia a pena de morte para aquele que não partisse em expedição militar, mesmo que enviase substituto (PALMA, 2010).

O direito penal e o disciplinar militar tratam das sanções jurídicas decorrentes do afrontamento à disciplina, e esta, por sua vez, tem como plano de fundo a estabilização e a conservação da tática e da

organização das forças militares. Para os romanos, a manutenção da disciplina era por demais importante, sendo sua violação punida com todo rigor, “por mais útil, meritoria e necessaria que tivesse sido a acção militar praticada individualmente” (GUSMÃO, 1915, p.17).

É importante ressaltar que, qualquer que seja o bem jurídico destacadamente protegido pela norma militar, a regularidade do funcionamento das instituições será sempre tutelada, direta ou indiretamente (NEVES; STREIFINGER, 2005). De fato, como lembra Costa (2005, p.5), o “único critério científico e legítimo para caracterizar o delito militar é o que atenta para a objetividade jurídica do delito.” Segundo o autor, para que se caracterize o delito militar, deve haver ofensa ao bem jurídico que “consubstancia” a razão de ser das instituições militares, tais como a administração militar, a hierarquia e a disciplina.

**Figura 11:** Corpo de Bombeiro Militar



**Fonte:** Governo do Estado de São Paulo / Flickr (2022).

Pode-se perceber que as espécies do Direito Militar Sancionador, o direito penal militar e o direito administrativo militar se interrelacionam na medida em que buscam proteger as instituições militares, seja na busca da reeducação daquele que viola os preceitos da hierarquia e da disciplina, seja na prevenção dos pilares das instituições militares, para que estes não sejam afetados.

Essa relação entre as transgressões disciplinares e os crimes militares é expressiva, como nos mostram Neves e Streifinger (2005, p. 55). Após

verificarem a afirmação de Egberto Maia Luz, de que o direito administrativo disciplinar adota alguns princípios de natureza civil, além de vários outros de natureza penal e processual penal, discorrem:

Incorporando essa premissa, pode-se asseverar que o Direito Penal Militar e o Direito Administrativo Disciplinar (Militar) se relacionam de forma intensa justamente por ter a hierarquia e a disciplina como base de toda a estrutura jurídica construída, de sorte que se pode afirmar que nem todo ilícito disciplinar se configura delito, porém todo delito reclama, residualmente, a existência de uma transgressão disciplinar.

O Direito Penal Militar tem como função principal a proteção dos bens jurídicos mais relevantes e sensíveis para o bom funcionamento das organizações militares, tais como a disciplina, o serviço militar, a vida e a integridade física (ROCHA, 2011, p. 427). Por sua vez, o Direito Disciplinar Militar possui um caráter subsidiário, que se ocupa daquelas situações em que, a princípio, não há necessidade de intervenção da lei penal.

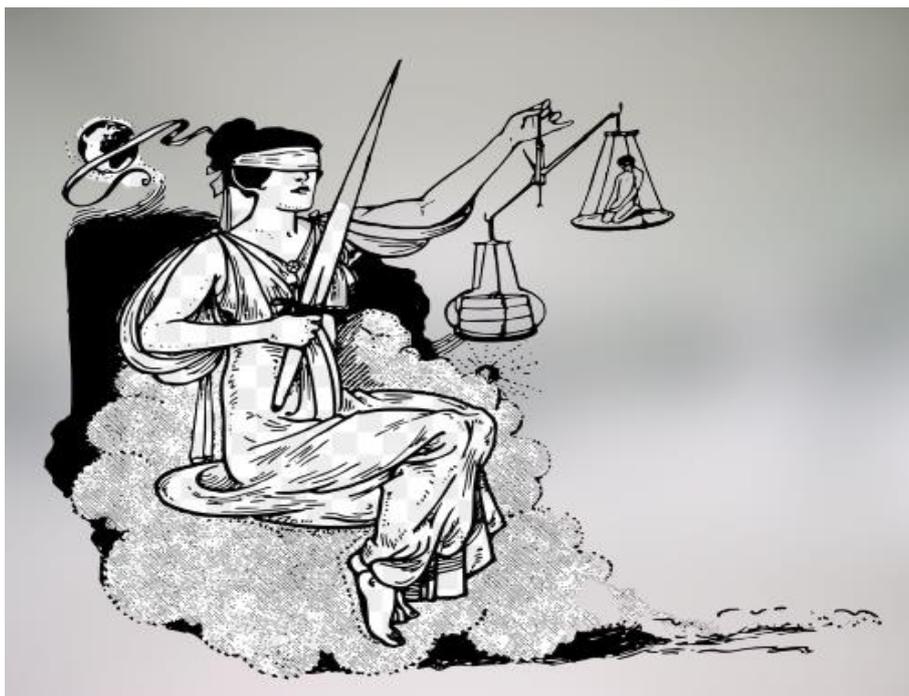
No campo do direito militar, os crimes e as transgressões, por diversas vezes, inter-relacionam-se de maneira a confundir o intérprete da lei. Diversos crimes possuem previsão semelhante na esfera disciplinar. Como exemplos, podem ser citados o descumprimento de missão, previsto no art. 196 do Código Penal Militar, bem como no item 17 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército; a condescendência criminosa, prevista no art. 322 da lei penal militar e no item 5 do regulamento disciplinar; a participação em rixa, art. 211 e item 102, respectivamente, e a embriaguez em serviço, prevista no art. 202 da lei penal e no item 110 do regulamento.

Por isso, a doutrina, há tempos, tenta tratar da diferenciação entre as duas espécies do Direito Militar Sancionador. Loureiro Neto (2010, p.10) distingue a transgressão disciplinar do crime militar pela espécie de pena aplicável a cada situação e pela presença do poder judiciário na análise dos fatos. Para Romeiro (1994, p.10), a diferença entre crime e transgressão não é qualitativa, e sim quantitativa ou de grau, ficando a critério do legislador. De acordo com o autor, a diferenciação ocorre apenas devido a três critérios técnicos:

- (i) a previsão do crime militar em lei como fato típico, com pena específica e irrevogável;
- (ii) a necessidade do trânsito em julgado jurisdicional para a aplicação da pena criminal e
- (iii) a necessidade de o crime estar previsto em lei federal.

Rocha (2011), por sua vez, **diferencia o crime militar e a transgressão disciplinar** a partir do grau de ofensividade da conduta à disciplina, à hierarquia e ao serviço militar. Outra diferença apontada pelo autor é a estrita tipicidade existente para a classificação do fato como crime. Por seu menor grau de ofensividade, as infrações disciplinares externariam aquelas condutas que “inviabilizam a vida na caserna e trazem tormentos à operacionalização da hierarquia militar” (ROCHA, 2011, p. 430).

**Figura 12:** Símbolo da justiça



**Foto:** Rawpixel.

O legislador também tratou dessas questões. Quando as transgressões disciplinares não se mostraram aptas a prevenir determinadas condutas danosas às organizações militares, tais atitudes passaram a ser identificadas como crimes. Foi o que aconteceu com o crime de ato libidinoso, previsto no art. 235 do Código Penal Militar. O item 12 da Exposição de Motivos da Lei

Penal castrense traz como principal motivo para a inclusão do crime na parte especial do código a ineficiência que vinham demonstrando os regulamentos disciplinares para evitar condutas libidinosas nos quartéis.

Percebe-se, então, que não existe um limite claro entre o crime militar e a transgressão disciplinar. Tais situações geram, por vezes, problemas na decisão acerca do procedimento a ser instaurado para apurar fato que atente contra a hierarquia e a disciplina militares.

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso em Habeas Corpus nº 17.422, do Rio Grande do Norte, entendeu que, havendo indícios de crime militar, deve ser instaurado imediatamente o competente inquérito policial militar. Para o Tribunal, configura ofensa ao devido processo legal a instauração preliminar de sindicância para apurar os fatos, como se percebe a seguir:

[...] Verificada a presença de indícios de infração penal, a instauração de sindicância configura ofensa ao devido processo legal e, em consequência, está eivada de vício, pois a via adequada para tal apuração é o inquérito policial militar. Sobressai ilegalidade flagrante no procedimento atacado, no tocante à deficiência da defesa do paciente por ofensa ao devido processo legal. [...]

Nesse sentido, não poderia a autoridade militar, por ato administrativo, decidir pela apuração da situação como crime militar ou como transgressão da disciplina, devendo de pronto, de acordo com as competências definidas no Código de Processo Penal Militar, determinar a abertura de inquérito.

Ocorre que o Superior Tribunal Militar, ao julgar a Apelação nº 2006.01.050419-2, do Ceará, entendeu correta a atuação do comandante de unidade que decidiu pela instauração de sindicância para somente após instaurar o inquérito policial militar. O caso versava sobre suposto crime de maus-tratos, no qual os superiores teriam determinado que subalternos realizassem flexões de braço no asfalto quente de forma a manter a disciplina:

Maus tratos incoerência.

I - O comandante da escola de aprendizes-marinheiros do Ceará conduziu-se de maneira correta no desenvolvimento do episódio em exame, mandando instaurar uma sindicância e após um IPM para apurar os fatos.

II - Na hipótese dos presentes autos, como assevera a sentença recorrida, a intenção dos acusados foi tão-somente exercer o poder disciplinar, corrigindo subalternos que atuavam com indisciplina, não

havendo, também, prova material isenta de dúvida, da relação direta ou indireta entre as lesões apontadas e as sessões de flexões narradas na exordial acusatória.

III - negado provimento ao recurso por decisão unânime. (BRASIL, 2006)

Percebe-se que os dois tribunais superiores possuem entendimentos diversos em relação à conduta que deve ser tomada pela autoridade militar. Ocorre que os militares estaduais têm seus recursos julgados pelo STJ, e não pelo STM, razão pela qual deve ser dada atenção especial ao primeiro julgado. Nesse sentido, sendo evidente a ocorrência de crime militar em concurso com transgressão disciplinar, o procedimento correto será a instauração de Inquérito Policial Militar, que somente poderá ser arquivado por ordem da autoridade judiciária. Uma eventual abertura de sindicância poderia encerrar dentro da instituição situações que levariam à condenação penal na esfera judicial, podendo ser usada como manobra para encobrir desvios graves de conduta.

**Outro ponto que merece atenção é o art. 42 do Estatuto dos Militares. Segundo o dispositivo, a violação dos deveres militares configurará crime, contravenção ou transgressão.** Tal dispositivo decorre do fato de que, independentemente da conduta, tanto o direito penal militar como o direito administrativo disciplinar têm a mesma função: a tutela da hierarquia e da disciplina. Vejamos o texto:

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

O texto acima não é novo no Estatuto. Ele foi introduzido na legislação militar através do art. 46 da Lei nº 5.774/71. Anteriormente, o Decreto-lei nº 1.029/69, em seu art. 44, trazia redação semelhante ao Estatuto de 1946. Esse modelo anterior tratava de maneira mais clara as relações entre crime militar e transgressão disciplinar:

Art. 28. A violação do dever militar, na sua mais elementar e simples manifestação, é transgressão prevista nos regulamentos disciplinares. A ofensa a esse dever, na sua expressão mais complexa, é crime militar, consoante os Códigos e Leis Penais.

Parágrafo único – No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Cabe ressaltar, ainda, que ambos os ramos do direito sancionador militar impõem o mesmo tipo de sanção, correspondente à restrição da liberdade. Tal circunstância havia sido modificada recentemente para os militares estaduais através da Lei nº 13.697/2019. Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6595, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, declarou inconstitucional a referida lei em Sessão Virtual, encerrada em 20 de maio de 2022.

A estreita relação entre o crime militar e a transgressão disciplinar aparece, inclusive, dentro do próprio Código Penal Militar ainda em vigor. Dispositivo próprio do crime de lesão corporal previsto na lei penal castrense, o § 6º, do Art. 209, prevê que, no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar. Da mesma forma, o juiz pode considerar a infração como disciplinar no caso do furto atenuado (art. 240, §1º) e do dano atenuado (art. 260).

Também não se pode esquecer que as transgressões disciplinares interferem diretamente na concessão de benefícios previstos na Lei Penal Militar. A lei determina que a suspensão condicional da pena é obrigatoriamente realizada se o militar é punido por infração disciplinar considerada grave (art. 85). De forma não obrigatória, o juiz pode revogar o livramento condicional se o militar for penalizado por transgressão disciplinar considerada grave.

Essa interdependência entre crime e transgressão, específica dos militares, merece maior discussão pela doutrina e pela jurisprudência do Brasil. De fato, não parece haver hoje, dentro da pequena bibliografia especializada em Direito Militar, um debate acerca das decisões emanadas pelos Tribunais Superiores. Peculiar ao regime militar, a disposição do art. 42 do Estatuto dos Militares em todo contrasta com o art. 125 da Lei nº 8.112/90, que estatui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, vejamos:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Ocorre que os tribunais superiores consolidaram suas decisões com interpretações dadas à legislação comum. Tal situação advém da grande quantidade de casos e da riqueza da doutrina que trata dos Servidores Públicos Civis da União. Cabe lembrar que os grandes doutrinadores do Direito Administrativo tratam em suas obras exclusivamente sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, que acaba sendo replicado pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Porém, mesmo dentro desse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 34.749, em 1996, decidiu que o art. 42 do Estatuto dos Militares vedaria qualquer tipo de punição disciplinar cumulativa com a sanção penal aplicada pelo Estado:

[...] - a formulação do art. 42, par. 2º, Da lei 6.880, de 9.12.1980 (estatuto dos militares), repugna qualquer medida, no âmbito da administração, que, de forma ostensiva ou velada, revele caráter sancionador de eventual resíduo emergente de conduta delituosa ou contravençional praticada em concurso com transgressão disciplinar da mesma natureza.

Porém, esse julgado não deve ser tomado como referência. Atualmente, a visão do mesmo Tribunal se consolidou no sentido da total independência entre as esferas, seguindo os julgados referentes à Lei nº 8.112/90. Tal foi a posição da corte no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 32.641, que decidiu pela independência das instâncias administrativa e judicial, mesmo entre militares.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. [...]

Outro julgado do Tribunal da Cidadania que considerou as esferas independentes, com exceção da sentença judicial que decidisse pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, foi o Recurso em Mandado de Segurança nº 33.609:

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ABERTURA DE CONSELHOS DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

[...]

2. Somente repercutem na esfera administrativa as decisões proferidas na instância judicial penal em que se conclua, definitivamente, pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não ocorre na hipótese em apreço.

[...]

A decisão trouxe como referência para independência de esferas o Habeas Corpus nº 86.568, do Supremo Tribunal Federal, que tratava de processo contra funcionário civil supostamente envolvido em crime contra o Sistema Financeiro Nacional e a apuração administrativa do fato pelo Banco Central. Também serviu de precedente para a decisão acima o Recurso Especial nº 475175, de São Paulo. Tal jugado se referia claramente ao art. 126 da Lei nº 8.112/90.

Percebe-se que a especificidade da legislação militar tem ficado à margem da evolução jurisprudencial dos tribunais. Ocorre uma repetição do entendimento consolidado para o meio civil nas ações relativas aos militares, ignorando-se a especialidade da legislação castrense.

Porém, não resta alterado o fato do reconhecimento dos ramos do Direito Militar Sancionador e da sua importância para a manutenção da hierarquia e da disciplina. Passaremos então, na próxima aula, a concentrar nossos estudos no Direito Penal Militar. Não concentraremos esforços na discussão do direito administrativo disciplinar militar por uma série de circunstâncias: em primeiro lugar, cada Estado e cada Instituição possui um regulamento disciplinar próprio, o que inviabiliza uma discussão sobre o estudo das transgressões disciplinares em nível nacional. Em segundo lugar, e mais importante, nosso curso trata da atividade de Polícia Judiciária Militar, que tem como atividade precípua a apuração de crimes militares.

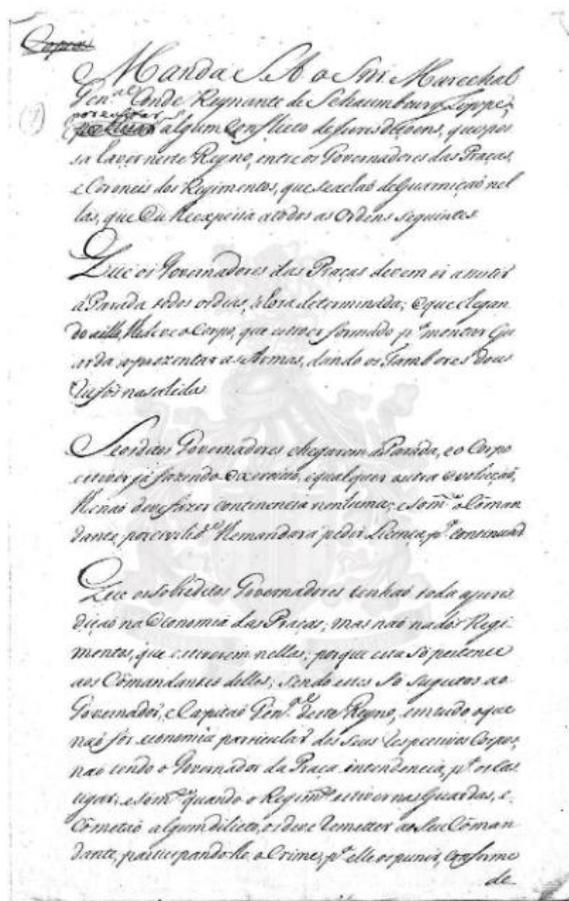
## Aula 4 – O Crime Militar

Compreendida a finalidade do Direito Penal Militar, que é a de tutelar a hierarquia e a disciplina, passamos agora a discorrer sobre o objeto da Polícia Judiciária Militar: o crime militar.

De acordo com Assis (2008), na Antiguidade, os egípcios tinham como penas principais a bastonada ou fustigação, bem como a pena de arrancar a língua dos espiões. Existia também a pena de morte, aplicada ao desertor e toda a sua família. No Império Romano, as penas a que estavam sujeitos os militares eram “o castigo, a multa, os trabalhos forçados, a transferência de milícia, a degradação ou rebaixamento e a baixa infamante”. Havia também as penas de decapitação, de fustigação, em que o militar era batido com um bastão até sua morte, de perda do estado civil e de enforcamento (ASSIS, 2008, p. 17).

No Brasil, o Direito Penal Militar era regido pelos Artigos de Guerra do Conde de Lippe, aprovados em 1763 e considerados bárbaros e desumanos (GUSMÃO, 1915). Diversos crimes eram punidos com a morte. Aqueles que faltassem ao serviço de guarda eram punidos com pancadas de prancha de espada. Aqueles que deliberadamente se colocassem incapazes de fazer o serviço tinham presas argolas de ferro adaptadas às suas pernas, em pena conhecida como carrinho perpétuo (ASSIS, 2008).

**Figura 13:** Ordens do conde de Lippe



**Fonte:** Arquivo Histórico Militar (2022).

Em 5 de novembro de 1890, o governo provisório instituiu o Código Penal da Armada, através do decreto nº 949, que foi substituído pelo Decreto nº 18, de 7 de março de 1891, e ampliado ao Exército pela Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899. A nova lei previa, em seu art. 39, as penas de morte, de prisão com trabalho, de prisão simples, de degradação militar, de destituição, de demissão, de privação de comando e de reforma. À época, o processo penal militar era regido por regulamento baixado pelo Supremo Tribunal Militar.

## Conheça a origem e a evolução da Justiça Militar

<https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/memoria>

**Figura 14:** Embarque da Família Real Portuguesa – 1807

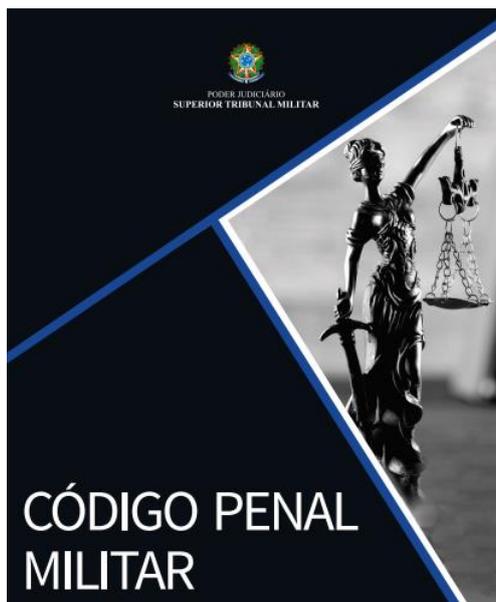


**Fonte:** [STM](#) / Nicolas Delerive (1755-1818)  
Museu Nacional dos Coches – Lisboa.

Em janeiro de 1944, foi aprovado o novo Código Penal Militar, Decreto-lei nº 6.277. As penas desse novo ordenamento seguiram as do Código Penal comum de 1940, sendo acrescentadas a pena de morte, a suspensão do exercício do posto, a reforma e a prisão (ASSIS, 2008).

O Código Penal Militar atual foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, trazendo em seu corpo 410 artigos. O Código foi dividido em uma parte geral e uma parte especial, que contém dois livros que tratam, respectivamente, dos crimes militares em tempo de paz e dos crimes militares em tempo de guerra. A maioria de suas normas aplica-se exclusivamente aos militares (ROMEIRO, 1994).

**Figura 15:** Código Penal Militar



**Fonte:** Superior Tribunal Militar.

Na legislação atual, as penas são divididas em principais e acessórias. Estas já não existem mais na legislação penal comum desde a reforma de 1984, permanecendo no Código Penal Militar de 1969 (ASSIS, 2011). Além disso, algumas penas restritivas de direitos do Código Penal encontram seus correspondentes nas medidas de segurança da lei castrense.

**As penas principais**, por sua vez, estão previstas no art. 55 do Código Penal Militar. São as penas de morte, de reclusão, de detenção, de prisão, de impedimento, de suspensão do exercício do posto, de graduação, de cargo ou função e a pena de reforma.

Já **as penas acessórias** são a perda do posto e patente, a indignidade para o oficialato, a incompatibilidade com o oficialato, a exclusão das forças armadas, a perda da função pública, a inabilitação para o exercício de função pública, a suspensão do pátrio poder e a suspensão dos direitos políticos.

As medidas de segurança possuem sua previsão no art. 110 da lei penal militar. Dividem-se em pessoais e patrimoniais. Podem ser detentivas, como a internação, ou não detentivas, como a cassação de licença para dirigir, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. As medidas de

segurança de cunho patrimonial, existentes apenas na Lei Penal Militar, podem consistir em interdição de estabelecimento ou no confisco.

Os crimes militares, até recentemente, estavam todos previstos no Código Penal Militar. Com as novas alterações promovidas pela [Lei nº 13.491/2017](#), podemos encontrar crimes militares nas mais diversas leis penais. Porém, **todos os crimes devem ser interpretados à luz da Parte Geral do Código Penal Militar e do objeto do Direito Penal Militar: a tutela da hierarquia e da disciplina.**

Conforme a doutrina, o crime militar é aquele definido pela lei, independentemente do ramo da justiça que será o responsável pelo seu julgamento do fato: crime militar é aquele que a lei define como tal. Como o critério utilizado pelo legislador para a definição do crime militar foi o ***ratione legis***, o código não traz um conceito de crime militar, apenas enumera as circunstâncias em que ele ocorre (COSTA, 2005).

Segundo Assis (2010), foi o próprio autor do anteprojeto do Código Penal Militar, professor Ivo D'aquino, que trouxe o critério *ratione legis* para a lei. As hipóteses de crime militar em tempo de paz estão previstas no art. 9º do Código Penal Militar. Vejamos a redação:



Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;





e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

~~por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal; revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)~~

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

O inciso I diz que os crimes previstos apenas no Código Penal Militar ou previstos de maneira diferente na lei comum serão crimes militares. São exemplos desses crimes o motim (art. 149), a oposição à ordem de sentinela (art. 164) e a deserção (art. 187).

O inciso II trata das hipóteses em que um crime existente tanto na legislação especial castrense como na legislação comum serão crimes militares. Por exemplo, crimes, como homicídio, estupro e peculato estão presentes tanto no Código Penal Comum como no Código Penal Militar. Outros crimes, como estupro, tortura ou disparo de arma em via pública não estão previstos na Parte Especial do Código Penal Militar, mas também podem ser crimes militares em determinadas situações.

Alguns pontos merecem atenção na leitura do art. 9º. O primeiro trata do conceito de militar em situação de atividade. De acordo com o art. 6º da Lei nº 6.880/80, o militar em situação de atividade é o militar da ativa, ou seja, aquele

de carreira ou incorporado (aquele que não terminou o serviço militar obrigatório ou ainda não se “aposentou”):

Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Dessa forma, as alíneas do inciso II podem ser lidas da seguinte maneira:

- a) por militar da ativa contra militar da ativa;
- b) por militar da ativa em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- (...)
- e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Passaremos agora para uma leitura mais atenta das alíneas “a”, “c” e “f” do inciso II do art. 9º. Iniciamos com a análise da primeira alínea:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado.

Como dissemos, a alínea “a” pode ser lida da seguinte maneira: crimes praticados por militar da ativa contra militar da ativa. Assim, por muito tempo, os tribunais se posicionaram no sentido de que seria crime militar um crime praticado por militar da ativa contra outro militar da ativa, qualquer que fosse a situação, tanto de serviço quanto de folga, e tendo ou não relação com o serviço militar. Porém, recentemente, as Cortes Superiores têm adotado novos posicionamentos. Como exemplo, o HC 201.429, julgado em 30/08/2021 pelo Supremo Tribunal Federal:

2. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme na direção de que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente instaura a competência da Justiça Castrense nos casos em que

houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar. Precedentes.

3. Hipótese em que paciente e vítima militares, no momento do crime, estavam de folga, fora de local sujeito à administração militar e do exercício de suas atribuições legais – ou seja, a condição de militar ostentada pelo paciente e pela vítima era o único liame existente com a Polícia Militar.

Outra decisão no mesmo sentido foi proferida pelo STF no Habeas Corpus nº 135.675, julgado em 04/10/2016:

1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o cometimento de delito por agente militar contra vítima militar somente desafia a competência da Justiça Castrense nos casos em que houver vínculo direto com o desempenho da atividade militar. Nesse diapasão, “embora o paciente e a vítima fossem militares à época, o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar nem durante o horário de expediente, sendo certo que não há quaisquer elementos nos autos que denotem sua intenção de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades ou operações” (HC 115.590/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 11.9.2013).

2. Diante da hipótese fática delineada nos autos, em que pacientes e vítima, militares, no momento do crime, estavam de folga, fora de local sujeito à administração militar e do exercício de suas atribuições legais, e não se conheciam antes do fato, evidenciada a incompetência da Justiça Castrense.

3. Ordem de habeas corpus concedida, para reconhecer a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito.

A publicação, no endereço eletrônico, da Suprema Corte traz ainda a seguinte observação:

Acórdão(s) citado(s): (COMPETÊNCIA, CRIME, MILITAR, FORA, LOCAL, ADMINISTRAÇÃO MILITAR, FORA, SITUAÇÃO, ATIVIDADE) HC 103812 (1ªT), HC 110286 (1ªT), HC 115590 (1ªT), HC 117254 (2ªT). Número de páginas: 10. Análise: 27/03/2017, JRS.

No mesmo sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 162399 / MG (2018/0311374-2), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares Fonseca, em 27/02/2019:

1. Situação em que, em resposta de chamada para salvar potencial suicida tentando se jogar de uma ponte, uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais se deparou, no local do salvamento, com outros dois indivíduos com hábito etílico que se identificaram como Sargentos do Exército, negando-se, entretanto, a apresentar sua identidade militar. Um deles, proferindo palavras de baixo calão, além de ter empurrado um dos Bombeiros, o teria xingado e depreciado o nome da instituição. Além disso, mesmo

tendo sido orientados a aguardar a chegada da polícia para recolhê-los à prisão, ambos os investigados se evadiram.

2. O desacato e a desobediência podem configurar tanto crime militar próprio (arts. 299 e 301 do CPM) quanto crime militar impróprio (arts. 330 e 331 do Código Penal), a depender de se o militar que o praticou estava na ativa, no exercício de sua função e/ou agindo em razão dela. Se, a despeito de os investigados serem militares da ativa, sua conduta teve lugar fora do horário de serviço, quando não envergavam farda e em momento algum se valeram de seu cargo para o cometimento dos delitos, é viável concluir que agiram como civis e que sua conduta não se enquadra na hipótese do art. 9º, II, "a", do Código Penal Militar (crimes praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado), única que, em tese, poderia se amoldar ao confronto entre militares da ativa.

(...)

7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para a condução do presente Inquérito Policial o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TRÊS CORAÇÕES - MG, suscitado.

Dessa forma, o militar estadual deve sempre acompanhar a jurisprudência mais recente das cortes superiores, além de conhecer os julgados do Tribunal de Justiça do seu Estado. No caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, tem-se adotado o mesmo posicionamento acima exposto. Porém, mesmo os oficiais estaduais que lavraram Auto de Prisão em Flagrante, em casos semelhantes, não tiveram suas prisões relaxadas nas Audiências de Custódia, uma vez que cumpriram o comando da lei.

Outro ponto que merece esclarecimento diz respeito ao inciso III, que trata do crime praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

De acordo com esse inciso, o militar estadual que agir de forma a chamar para si a função ou se utilizar de eventuais benefícios da função terá seu delito julgado pela justiça militar, mesmo que esteja de folga no momento que praticou o ato. Nesse sentido, o Conflito de Competência nº

2019/0017319/7, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/11/2020, afirma que:

2. A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar.

Passa a deslocar-se para a Justiça Castrense também qualquer crime contra civil previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticado por militar em serviço, ou no exercício da função. Inteligência da alínea 'c' do inciso II do art. 9º do CPM." (CC 157.328/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 05/06/2018)

(...)

4. No caso em análise, embora um dos três policiais militares envolvidos encontrava-se de folga, o crime de tortura foi praticado em razão da função por ele exercida, submetendo a vítima, que estava sob a sua autoridade, a intenso sofrimento físico, em lugar sujeito à administração militar, qual seja, no quartel da Polícia Militar de Chapada Gaúcha/MG. Nesse contexto está caracterizado crime militar, nos termos do art. 9º, inciso "b" e "c" do Código Penal Militar. Precedente.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Agravo Regimental no Habeas Corpus 2021/0096900-6, julgado em 17/08/2021:

III - Configurado o crime militar, na forma do art. 9º, II, "c", do Código Penal Militar e atraída a competência da Justiça Militar, não há falar em deslocamento do feito para a Justiça Comum, pois a jurisprudência desta eg. Corte Superior é firme no sentido de que "Diante da constatação de que o denunciado se anunciou como policial militar no momento em que efetuou a abordagem e, portanto, atuava em razão da função, revela-se irrelevante que estivesse de folga, em trajes civis e usando armamento particular quando ocorreu o fato delituoso, pois sua conduta se amolda, em tese, à descrita na alínea "c" do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar" (CC n. 152.341/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/11/2017).

Encerrando a leitura do inciso II, cremos ser importante tratar da alínea "f", uma vez que costuma ainda hoje despertar dúvidas nos militares:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

~~f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;~~

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

A alínea “f” do art. 9º tratava dos crimes praticados por militar da ativa que, embora não estivesse em serviço, usasse armamento de propriedade militar para a prática de ato ilegal. Essa hipótese foi retirada do Código em 1996. Dessa forma, um militar de folga que atirar para o alto na sua folga com armamento da polícia militar, ou que agredir alguém com esse mesmo armamento, cometerá crime comum. Portanto, não será instaurado Inquérito Policial Militar nessas situações.

Por fim, o último inciso do art. 9º trata da hipótese em que os crimes previstos tanto na lei comum como na lei militar serão considerados crimes militares quando praticados por militar da reserva, reformado ou civil. Tal situação ocorrerá quando o crime for praticado contra o patrimônio sob a administração militar ou em lugar sujeito à administração militar; em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou contra funcionário do Ministério Militar ou da Justiça Militar no exercício de função inerente ao seu cargo; contra militar em formatura, prontidão, vigilância ou exercício ou contra militar em função de natureza militar ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública.

Nesse ponto, é necessário lembrar que a Justiça Militar Estadual não julga cidadãos civis, como se percebe através da redação do §4º do art. 125 da Constituição:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Nesse sentido, o Conflito de Competência nº 162399 / MG (2018/0311374-2), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares Fonseca, julgado em 27/02/2019, afirma que:

5. Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais, restrição não encontrada no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes. Com efeito, a Justiça Militar Estadual é competente para julgar militares integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, quando praticarem crimes, na forma do art. 9º, do CPPM.

Não possui competência para julgar civil. Sua competência é mais restrita. Interpretação da Lei Maior.

6. De acordo com o enunciado n. 53 desta Corte Superior de Justiça, "Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais".

7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para a condução do presente Inquérito Policial o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TRÊS CORAÇÕES – MG (...)

Além disso, existem diversos precedentes de cortes superiores que tratam os militares reformados como civis. Dessa forma, esses militares estariam excluídos da aplicação do Código Penal Militar quando praticassem crimes contra as instituições militares. Porém, não se percebe uniformidade sobre o tema, como pode ser visto nos dois julgados a seguir, ambos do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. Hipótese em que o crime foi praticado por **militar reformado** contra bem pertencente ao patrimônio da Polícia Militar de São Paulo. Embora o objeto da receptação (netbook) não estivesse submetido diretamente à administração militar, é certo que era mantido sob guarda de policial militar, que o utilizava para o exercício de seu mister, ou seja, para a atividade policial. Consequentemente, não há dúvida de que o crime causou dano efetivo ao patrimônio e à atividade militar. Com efeito, é militar, nos termos do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, suscitado. (Conflito de Competência nº 124.284 / SP)

1. A competência, na espécie, delito de injúria, é da Justiça Comum, porquanto o delito foi imputado a policial **militar reformado**, sujeito ativo, tendo como sujeito passivo dois policiais militares. Como não se trata de **crime militar** propriamente dito, quer pela qualidade do sujeito ativo, policial **militar reformado** quer pela qualidade do sujeito passivo – dois policiais militares estaduais em policiamento de

trânsito, função de natureza civil, não há razão para declarar competente a Justiça Castrense.

2. Ordem concedida. (Habeas Corpus 125.582 / SP)

Novamente, é necessário acompanhar os julgados do Tribunal de Justiça do respectivo Estado para conhecer o posicionamento adequado a se adotar. Cabe ressaltar que não é o objetivo do nosso curso analisar comparativamente os julgados ou emitir juízo de opinião sobre a forma como as cortes tomam suas decisões. Assim, convidamos os alunos a explorar o repositório de jurisprudência do Tribunal local.

### **Finalizando**

Neste módulo, você aprendeu que:

- Os policiais militares e os bombeiros militares são militares dos Estados e do Distrito Federal nos termos do art. 42 da Constituição.
- A hierarquia e a disciplina são as bases para o regular funcionamento das instituições militares.
- A hierarquia e a disciplina são garantidas através do Direito Militar Sancionador, que se divide em Direito Penal Militar e em Direito Administrativo Disciplinar Militar.
- O Direito Penal Militar descreve as hipóteses de ocorrência dos crimes militares.
- Os crimes previstos apenas no Código Penal Militar serão sempre crimes militares (ex. motim, revolta, desrespeito contra superior);
- Os crimes previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum serão militares quando se adequarem às hipóteses previstas no art. 9º, II do CPM.

## **MÓDULO II – A RESPONSABILIDADE PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR: AUTORIDADES COMPETENTES, ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO.**

### **Apresentação do módulo**

No primeiro módulo, estudamos os princípios básicos sobre o que vem a ser um crime militar. Nosso segundo módulo explorará alguns assuntos que se interrelacionam e fundamentam as ações de investigação de crimes militares.

Iniciaremos estudando quais são as atribuições da Polícia Judiciária Militar e quais são as autoridades competentes para o seu exercício. Esse ponto é relevante, pois, embora a investigação de crimes militares seja a ação preponderante, ela não é a única razão de agir da Polícia Judiciária Militar.

Por fim, falaremos sobre os princípios de atuação que devem reger tanto a atuação das autoridades quanto dos encarregados e escrivães. O conhecimento desses princípios é necessário para evitar a anulação de uma grande quantidade de trabalhos durante ou após o encerramento das investigações. Além disso, ações incorretas poderão acarretar responsabilização criminal, cível e administrativa aos seus responsáveis.

### **Objetivos do módulo**

Este módulo tem por objetivos:

- Conhecer as diversas competências da Polícia Judiciária Militar;
- Descrever o funcionamento da Justiça Militar nos Estados;
- Listar as autoridades de Polícia Judiciária Militar;
- Explicar os princípios que regem a atividade de Polícia Judiciária Militar nos âmbitos constitucional e administrativo.

## Estrutura do módulo

Este módulo compreende as seguintes aulas:

Aula 1 – Atribuições da Polícia Judiciária Militar

Aula 2 – A Justiça Militar estadual

Aula 3 – Autoridades de Polícia Judiciária Militar

Aula 4 – Princípios constitucionais concernentes à atuação da Polícia Judiciária Militar

Aula 5 - Princípios do Direito Administrativo concernentes à atuação da Polícia Judiciária Militar

### AULA 1 – ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

No módulo anterior, estudamos o conceito e as causas de ocorrência dos crimes militares. Iniciaremos o presente módulo tratando das atribuições daqueles que devem investigar esses crimes. Buscamos organizar o presente módulo de uma forma um pouco diversa daquela apresentada nos manuais da área, que iniciam pelos princípios, para depois tratar das autoridades e, por fim, das atribuições. Essa ordem decorre da própria estrutura do Código de Processo Penal Militar. Porém, aqui vamos ver cada um desses elementos exatamente na ordem contrária. Optamos pela inversão no intuito de explicar de maneira mais simples o conteúdo.

Iniciamos então tratando das atribuições da Polícia Judiciária Militar. Por muitas vezes, a atividade de Polícia Judiciária Militar acaba sendo vista apenas como a apuração de crimes militares. Porém, o Código de Processo Penal Militar traz um total de oito funções:

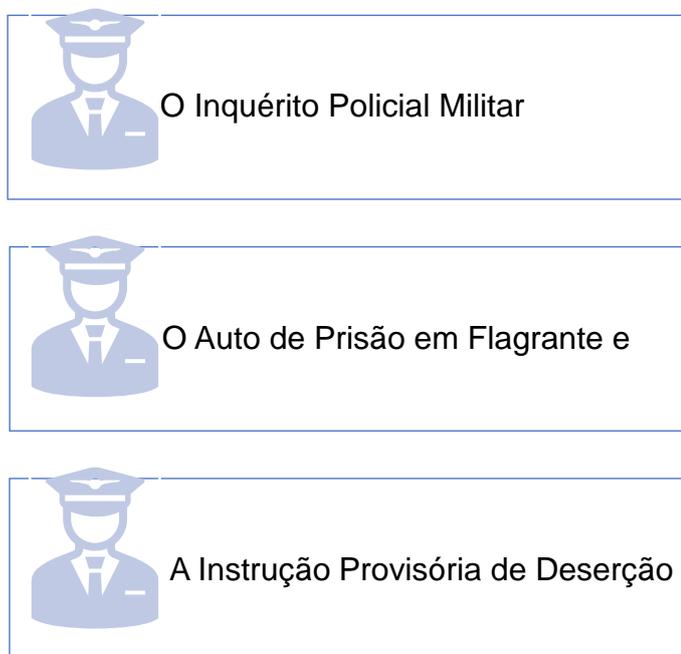
Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Por mais que haja diversas atribuições, iremos concentrar nosso Curso apenas naquela mais comum: a apuração de crimes militares e de sua autoria. Essa apuração é feita através de três procedimentos principais:

**Figura 16:** Procedimentos



**Fonte:** CITA/EaD/Segen.

No âmbito da Justiça Militar da União, teremos também uma apuração

diferenciada para o crime de insubmissão, a que estão sujeitos os militares alistados para o serviço militar obrigatório que não se apresentarem.

Vamos falar então resumidamente desses três procedimentos, de forma a permitir o entendimento da questão das atribuições e competências da Polícia Judiciária Militar.

**EM PRIMEIRO LUGAR**, o **Inquérito Policial Militar** é a apuração sumária de um fato que, nos termos legais, configure crime militar e de sua autoria. Ele tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade principal é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. O IPM se inicia com uma Portaria, assinada pela Autoridade de Polícia Militar competente, e, ao término, pode ser arquivado judicialmente ou pode servir de base para que o Ministério Público dê início à ação penal.

○ **SEGUNDO PROCEDIMENTO**, menos usual que o Inquérito, é o **Auto de Prisão em Flagrante**. Ele será lavrado caso o crime militar:

- a) esteja ocorrendo;
- b) tenha acabado de ocorrer;
- c) caso o autor seja perseguido logo após o fato; ou
- d) caso o autor seja encontrado logo depois do crime com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Nesse caso, o art. 27 do Código aponta que o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências. Porém, será necessário ainda juntar o exame de corpo de delito nos crimes que deixem vestígios e identificar as coisas e proceder a sua avaliação quando o seu valor influir na aplicação da pena. O responsável pelo Flagrante deverá ainda encaminhar breve relatório no mesmo prazo que teria para a conclusão do Inquérito Policial Militar (lembrando que o preso

deve ser apresentado em até 24 horas à autoridade judiciária, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal).

**POR FIM, a Instrução Provisória de Deserção** é feita nas hipóteses em que um militar se ausenta do quartel por mais de oito dias. Trata-se de uma série de atos formais estipulados pelo Código, que incluem desde a Parte de Ausência, a realização do inventário, uma parte informando o transcurso de tempo e a lavratura do Termo de Deserção, termo este que autoriza a prisão do militar. Nesse caso, a juntada dos documentos que demonstram a falta do militar ao serviço constitui prova da materialidade do crime.

**Figura 17:** Dos militares estaduais



**Fonte:** Rovena Rosa/Agência Brasil.

A apuração dos crimes militares envolve outros aspectos listados no art. 8º. Durante a investigação, o encarregado poderá solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais e requisitar à Polícia Civil e às repartições técnicas civis as perícias e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar.

O encarregado poderá ainda representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado. Ele também possui a possibilidade de elaborar diversas representações, como as de quebra de sigilo fiscal ou de sigilo telefônico.

Após esse panorama inicial sobre as atribuições da Polícia Judiciária

Militar, precisamos tratar sobre o órgão que irá decidir acerca das representações e que irá realizar o julgamento dos crimes militares: a Justiça Militar.

## AULA 2 – ATRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA MILITAR

Um outro ponto muito importante que precisa ser esclarecido para se estabelecer a competência da Polícia Judiciária Militar diz respeito ao órgão julgador, ou seja, à Justiça Militar. No caso dos policiais e bombeiros militares, trataremos da Justiça Militar dos Estados.

A Justiça Militar no Brasil pertence à estrutura do Poder Judiciário. Cabe à Justiça Militar a aplicação da lei na guarda dos valores necessários ao funcionamento das instituições militares, ou seja, ela garante a responsabilização e a punição daqueles que infringem de maneira grave a hierarquia e a disciplina militares.

A Justiça Militar é muito antiga. Ela começou a evoluir a partir do império romano. Na época de Constantino, os militares haviam alcançado grande força política. Para enfraquecê-los, o imperador dividiu o exército em diversas partes menores, retirando a consciência de corpo das tropas. A jurisdição, antes exercida pelos prefeitos do pretório, passa para os *magistri militum*: os *peditem magistri* e os *magistri equitum* (GUSMÃO, 1915, p. 225). Para auxiliar o Juiz, Constantino institui um Consilium, cuja opinião era meramente consultiva.

Gusmão (1915, p. 241-243) cita diversos autores que explicariam a razão da participação dos militares nos julgamentos: Hilse acreditava que somente os militares são suficientemente impregnados do espírito de suas instituições, sendo os únicos aptos a realizar um julgamento justo das infrações de um soldado (1915, p. 241). Por sua vez, Von Marck dizia que “no domínio do direito procura-se como juiz aquelle que melhor conhece o meio em que tem sido a infração a julgar cometida” (1915, p.242).

Porém, após citar tais autores, Gusmão (1915, p.243) atacava esses argumentos da seguinte maneira:

Se para os tribunaes civis exigem-se não só o titulo de bacharel em direito, mas, ainda, as qualidades de saber solido e systematico, adaptaveis ás complexas funcções juridicas de julgar, certamente, que se não póde dizer que taes condições se achem satisfeitas por

aquelles que, habeis na arte da guerra, não o são, naturalmente, nas sciencias juridicas e sociaes.

É interessante lembrar que tal crítica foi feita quando, no Brasil, o processo penal militar era regido por regulamento expedido pelo Supremo Tribunal Militar, em 1895, que determinava que os Conselhos de Guerra fossem compostos por sete membros, sendo seis oficiais e apenas um juiz auditor togado, que era o relator com voto.

Nessa época, a Justiça Militar não estava prevista na Constituição como órgão do Poder Judiciário, mesmo tendo sido instalada no Brasil em 1808. Ela apenas foi inserida no Poder Judiciário e passou ao status constitucional a partir de 1934, quando foram estabelecidos como órgãos o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores. Tal situação foi consolidada pelas constituições posteriores.

Atualmente, a Justiça Militar brasileira divide-se em duas. A primeira, a Justiça Militar da União, está prevista no art. 124 da Constituição Federal. Ela tem seu funcionamento descrito na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que foi alterada recentemente pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. A referida Lei estabelece os órgãos desse ramo do Poder Judiciário:

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:  
I - o Superior Tribunal Militar;  
II - a Corregedoria da Justiça Militar;  
II-A - o Juiz-Corregedor Auxiliar;  
III - os Conselhos de Justiça;  
IV - os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar.

O **Superior Tribunal Militar** é composto por quinze ministros, sendo dez ministros oriundos das instituições militares, três indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, um advindo do Ministério Público Militar e somente um oriundo da carreira de juiz-auditor.

No primeiro grau, as causas são julgadas por um conselho composto por um juiz federal da Justiça Militar e quatro militares, exceto no caso de crimes praticados por civis (conforme alteração promovida pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018).

De acordo com a previsão constitucional, compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares previstos em lei. **Os Conselhos de Justiça** são os responsáveis pelo julgamento dos crimes em primeira instância,

funcionando o Superior Tribunal Militar como instância recursal. Da decisão do Superior Tribunal Militar, cabe recurso somente ao Supremo Tribunal Federal.

No caso das ações contra atos disciplinares decorrentes de autoridade militar pertencente às Forças Armadas, a competência recairia sobre a Justiça Federal, conforme entendimento do art. 109 da Lei Maior. Todavia, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005, que amplia a competência da Justiça Militar da União para exercer o controle jurisdicional sobre punições disciplinares aplicadas a militares das Forças Armadas. Se aprovada, alterará o panorama atual da dualidade jurisdicional da tutela das instituições militares federais. Com o enquadramento atual da Justiça Militar, as ações contra atos disciplinares militares serão apreciadas, por meio dos recursos corretos, pelo Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da jurisprudência nacional em nível infraconstitucional.

Compreendida a Justiça Militar da União, passamos então a tratar da Justiça Militar Estadual. A Justiça Militar estadual possui sua previsão nos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 125 da Lei Maior:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja **superior a vinte mil integrantes**.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

A primeira grande diferença entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar estadual está na possibilidade de julgar civis. A Justiça Militar da União

julga civis. A Justiça Militar estadual julga apenas os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei. Dessa forma, o civil não será julgado na Justiça Militar estadual. Como não há na Constituição a previsão que a justiça comum julgue crimes militares, os civis acabam sendo julgados pelos crimes equivalentes da legislação penal comum.

Esse ponto é de extrema importância para o nosso curso. Vimos que a Polícia Judiciária Militar irá apurar os crimes militares. Como os civis serão julgados pelos crimes comuns e não pelos crimes militares, eles não serão investigados através de Inquérito Policial Militar. Dessa forma, a competência prevista no Código pode ser lida como: apurar os crimes militares praticados por militares estaduais e a sua autoria.

Além disso, a Justiça Militar Estadual, além de processar e julgar os crimes militares praticados por policiais militares e bombeiros militares, tem competência para processar e julgar as ações contra atos disciplinares militares, competência esta conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Os órgãos de segunda instância serão os Tribunais de Justiça Militar, nos estados onde existirem, ou os próprios Tribunais de Justiça dos Estados. Os recursos contra as decisões dos tribunais serão endereçados ao Superior Tribunal de Justiça.

**Figura 18:** Polícias estaduais



**Fonte:** Jornalismo PMES / Assessoria de Comunicação da PMES.

Cumpra ressaltar que a Justiça Militar, diferentemente do senso comum que a considera corporativista, na realidade, é bastante rígida. Cerca de 80% dos processos julgados pelos tribunais militares resultam em condenação (SOUZA, 2009).

Porém, levados pelo pensamento de que a causa da violência policial se encontrava na justiça dos pares, os parlamentares aprovaram, e foi sancionada, no ano de 1996, a Lei nº 9.299, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, estabelecendo a competência do júri para os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil por militar em serviço. Dez anos depois da edição da lei, verificou-se que apenas 10,10% dos casos submetidos ao júri popular resultaram em condenação (STREIFINGER, 2011).

### **AULA 3 – AUTORIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**

Verificadas as competências da Polícia Judiciária Militar e a questão das formas de apuração de crimes militares, nossa próxima aula tem como objetivo entender quem pode realizar essas apurações, ou seja, veremos quem pode assinar a Portaria de Instauração de Inquérito Policial Militar, quem pode lavrar o Auto de Prisão em Flagrante e quem pode lavrar o Termo de Deserção.

Para tratar do assunto, vamos iniciar por uma abordagem um pouco diferente, e, de forma a facilitar o entendimento inicial, iremos tratar especificamente de um dos atos, buscando esclarecer a seguinte dúvida: quem pode assinar a Portaria de Instauração do Inquérito Policial Militar?

Em primeiro lugar, devemos lembrar que a instauração do Inquérito constitui um ato administrativo. Como lembra Nicolitt (2012, p. 82), cada ato do inquérito “está submetido aos requisitos do ato administrativo em geral: competência (leia-se: atribuição, vez que no processo a palavra competência tem significado específico relacionado ao exercício da jurisdição), finalidade, forma, motivo e objeto)”. A inobservância aos requisitos pode gerar uma nulidade capaz de inviabilizar toda a investigação. Como exemplo, o autor traz o Auto de Prisão em Flagrante lavrado por pessoa sem atribuição. O auto será relaxado pelo juiz, o Ministério Público não poderá oferecer denúncia com base no auto ilegal, e o responsável pela sua lavratura será responsabilizado cível,

criminal e administrativamente.

Compreendemos então a importância de se levar em conta a teoria do ato administrativo na condução das atividades de Polícia Judiciária Militar. Falaremos então sobre o Ato Administrativo.

O ato administrativo constitui uma declaração unilateral de vontade voltada ao interesse público (MEIRELLES, 2007). Ele se diferencia do ato jurídico de direito privado pelas qualificações especiais do sujeito, que é um agente investido de prerrogativas públicas, e do objeto, que deve visar ao interesse público (CARVALHO FILHO, 2015). Deve-se lembrar também que o ato se manifesta através de “providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional” (MELLO, 2011, p. 385).

Além do controle realizado pelo órgão jurisdicional, ainda existe o controle hierárquico, decorrente da subordinação direta dentro da administração. De acordo com Meirelles (2007, p. 665), controle é a “faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. Ainda de acordo com o autor, o “controle hierárquico pressupõe as faculdades de supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, bem como os meios corretivos dos agentes responsáveis” (2007, p. 667).

Então, até o momento, vimos que a Portaria de Instauração do Inquérito Policial Militar constitui ato administrativo, e ela é expedida por agente investido de prerrogativas públicas, com a finalidade de dar cumprimento à Lei. Além disso, é submetida ao controle jurisdicional e ao controle hierárquico, dentro da própria instituição.

Para que possa ser feito o controle adequado do ato administrativo, seja pela via jurisdicional ou pela via administrativa, são respondidas, tradicionalmente, cinco questões, que tratam de cada um dos elementos do ato (FRANÇA, 2014, p. 40):

1. Por quê? (ou a razão da produção do ato, a causa);
2. O que? (ou o conteúdo do ato, o objeto);
3. Para que? (ou os objetivos do ato, a finalidade);
4. Como? (ou as características do ato, a forma);
5. Quem? (quem está produzindo o ato, a autoridade competente).

Esses pontos são correspondentes ao art. 2º da Lei da Ação Popular:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

No caso das investigações, a ação indevida pode ainda se revestir de importância na esfera criminal. A nova Lei de Abuso de Autoridade trata como crime, punido com até dois anos de prisão, o fato de instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa.

Vamos então começar a tratar rapidamente cada um dos elementos e relacioná-los à Portaria de Instauração do Inquérito. Deixaremos a competência para o final, de forma a examiná-la mais cuidadosamente.

Iniciaremos tratando do **porquê**, da **causa** ou do **motivo** da instauração. **Motivo** é a *"situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo"* (MEIRELLES, 2007, p. 154), ou o "pressuposto de fato que serve de fundamento ao ato administrativo" (DI PIETRO, 2012, p. 217). Sendo assim, caracteriza-se pela situação ocorrida no mundo real, correspondente ao motivo previsto na lei, que autoriza a prática do ato administrativo. Não se confunde com a motivação feita pela autoridade administrativa. Esta é um elemento formalístico do ato, consistente em uma exposição de motivos (MELLO, 2011).

Então, para que seja instaurado o Inquérito Policial Militar, **temos como motivo a ocorrência de um crime militar**, e, no caso das polícias militares e corpos de bombeiros militares, a autoria desse crime deve ser atribuída, a princípio, a um militar estadual. Isso porque o inquérito policial militar é a apuração sumária de um fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e

de sua autoria.

Havendo o motivo, ou seja, a ocorrência de um crime militar envolvendo em tese militares estaduais, parte-se para a verificação do **objeto**, isto é, do **conteúdo do ato**. Na lição de Mello (2011, p.395), é “aquilo sobre o que o ato dispõe”. Também designado por conteúdo, o motivo pode ser considerado a própria essência do ato, ou melhor, aquilo que ele “decide, enuncia, certifica, opina ou modifica na ordem jurídica” (MELLO, 2011, p.393). A licitude constitui requisito para a validade do objeto. Além dela, o objeto deve ser possível e determinado ou determinável, conforme a estrutura do ato jurídico previsto no Código Civil, em seu art. 104 (CARVALHO FILHO, 2015).

Dessa forma, a **Portaria de Instauração deve ser direcionada para a apuração do crime militar e sua autoria**. Ela não deve ser utilizada de maneira extensiva para investigar outros fatos que não fazem parte da competência da Polícia Judiciária Militar, sob pena da ilegalidade do objeto.

A nossa terceira pergunta a ser respondida é **para que** foi assinada a Portaria de Instauração do Inquérito. O “para que” é a **finalidade do ato**, que se refere ao resultado a ser atingido pela Administração Pública. A finalidade maior do ato será sempre a satisfação do interesse público (TELLES, 2000). A Administração Pública somente se justifica como meio para se atingir um fim público. A finalidade será sempre a expressa na lei, não cabendo ao administrador efetuar qualquer escolha (MEIRELLES, 2007).

O Inquérito Policial Militar possui como interesse público a ser atingido o **esclarecimento da provável autoria e materialidade de um crime militar**. Ele busca **ministrar os elementos necessários à propositura da ação penal**. Esses elementos estão previstos no art. 77 do Código de Processo Penal, no qual estão listados os requisitos da denúncia:

Art. 77. A denúncia conterà:

- a) a designação do juiz a que se dirigir;
- b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado;
- b) o tempo e o lugar do crime;
- c) a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- d) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;

- f) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- g) a classificação do crime;
- h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

Por óbvio, alguns desses elementos serão preenchidos pelo Membro do Ministério Público. Porém, o nome, a idade, a profissão e a residência do acusado, o tempo e o lugar do crime devem ser esclarecidos durante a investigação.

Passamos então a analisar o **como**, ou seja, a **forma** da Portaria de Instauração. Forma é a maneira através da qual o ato revela a sua existência (MELLO, 2011). O ato pode ter forma escrita, oral ou mediante sinais. A autoridade deve observar a forma prevista na lei quando da expedição do ato administrativo, sob pena de nulidade (TELLES, 2000). A forma pode ser vista de forma restrita, considerando apenas a maneira como o ato é exteriorizado, ou pode ser percebida através de uma concepção ampla, na qual se verificam todas as formalidades necessárias durante o processo de formação de vontade da autoridade administrativa (DI PIETRO, 2012).

O Código de Processo Penal Militar estabelece, em seu art. 10, que o **Inquérito Policial Militar é iniciado mediante Portaria**. Logo, essa é a maneira correta de se iniciar a apuração de um crime militar que não esteja em situação de flagrância. Além disso, estabelece que o Inquérito Policial Militar é **escrito**, razão pela qual a Portaria não pode se exteriorizar de forma verbal.

Resta então analisar o último elemento, ou seja, quem pode assinar a Portaria de Instauração do Inquérito Policial Militar e dar início à investigação. Busca-se aqui responder quem está produzindo o ato, ou seja, quem é a **autoridade competente**.

A competência é a delimitação dada pela lei dentro da qual os agentes podem exercer suas atividades (CARVALHO FILHO, 2015). **O sujeito competente é aquele que detém os poderes jurídico-administrativos necessários para a produção do ato** (MELLO, 2011). De acordo com Di Pietro (2012), no direito brasileiro, são as pessoas públicas políticas que possuem capacidade para a prática de atos administrativos. As funções que competem a essas pessoas são distribuídas entre os órgãos administrativos e,

dentro dos órgãos, entre os seus agentes, pessoas físicas. A autora lembra que a competência decorre sempre de lei, é inquestionável e, geralmente, pode ser objeto de delegação ou de avocação.

Essa lei, no caso da Polícia Judiciária Militar, será o Código de Processo Penal Militar. O Código traz as seguintes disposições em seu art. 7º:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

Vamos iniciar então nossa leitura por uma adequação do dispositivo à realidade das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

A alínea “a” trata da atribuição que pertence aos antigos Ministros Militares, status que foi extinto com a criação do Ministério da Defesa pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Com a nova lei, os antigos ministros militares passaram a ser Comandantes, indicados pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeados pelo Presidente da República para exercer a direção e a gestão da respectiva Força. Em setembro do mesmo ano, foi publicada a Emenda Constitucional nº 23, que incorporou as alterações ao texto constitucional e determinou que o cargo de Ministro de Estado da Defesa fosse privativo de brasileiro nato.

Esse antigo Ministro, hoje Comandante, deve ser então lido como o Comandante-Geral das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares. Ele exerce a Polícia Judiciária Militar em todo o seu território de atuação sobre todos os órgãos e militares da Instituição que comanda. Além disso, também é responsável pela apuração dos crimes militares daqueles que desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro.

As próximas alíneas, excluindo a última (“h”), tratam de uma questão próxima ao poder disciplinar. Basicamente, os Comandantes, Chefes e Diretores possuem autoridade de polícia judiciária militar sobre todos os órgãos e militares subordinados, ou seja, um Comandante de Policiamento Regional possui atribuição de polícia judiciária militar sobre seus subordinados diretos e sobre os militares lotados em Batalhões e Companhias subordinados.

Por fim, a alínea “h” trata de forma genérica dos Comandantes de forças, unidades ou navios. Nesse caso, os comandantes de unidades ou organizações, sejam Batalhões, Companhias Independentes ou outra denominação que seja empregada, possuem competência de Polícia Judiciária Militar sobre a sua unidade e seus subordinados. Novamente, temos um poder próximo ao disciplinar.

Dissemos que é um poder próximo ao Disciplinar. Isso porque o poder disciplinar deriva do hierárquico, consistindo na possibilidade de apurar infrações disciplinares e aplicar as devidas sanções aos servidores ou outras pessoas sujeitas à disciplina administrativa (ABREU, 2010). O poder disciplinar encontra seu fundamento no interesse e na necessidade de melhora progressiva do serviço público (LAZZARINI, 1999). Tal poder se refere à atividade interna da Administração e às faltas administrativas dos servidores.

Porém, diferentemente do poder disciplinar, no exercício das atribuições de Polícia Judiciária Militar, existe apuração, mas não existe a aplicação de sanções. Isso porque não há espaço para o contraditório e a ampla defesa no Inquérito Policial Militar, no Auto de Prisão em Flagrante ou na Instrução Provisória de Deserção. O contraditório e a ampla defesa, no caso, ocorrerão na esfera judicial. Caso o Comandante, Chefe ou Diretor verifique resíduo disciplinar, deverá instaurar processo administrativo próprio para a apuração da falta do militar.

A constituição de 1988 estabeleceu que aos litigantes, em processo

judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O Inquérito Policial Militar não pode resultar em punição porque é um procedimento inquisitivo, sem direito ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, deve ser desconsiderada, por não ter sido recepcionada pela Constituição, a parte do §1º do art. 22, que permitiria à Autoridade de Polícia Judiciária Militar aplicar penalidade caso houvesse apurado falta disciplinar durante o Inquérito.

Ainda, de acordo com o Código, as atribuições de Polícia Judiciária Militar podem ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado. A delegação pode ser feita, inclusive, para a instauração do Inquérito Policial Militar. Caso seja urgente, a delegação pode ser feita inclusive por meio telefônico, devendo, nesse caso, ser confirmada posteriormente por ofício (art. 10, b). Além disso:

Numa estrutura hierarquizada e tratando-se de delegação de superior para subordinado, a autoridade delegante mantém o poder de dar instruções e o poder de controle sobre os atos do delegado. Em princípio, mesmo tendo transferido certas atribuições ao delegado, a autoridade delegante pode exercê-las. Esta tem a faculdade de revogar a delegação a qualquer tempo, pela mesma forma com que a editou. Em geral, a responsabilidade pelos atos e medidas decorrentes de delegação cabe ao delegado. (MEDAUAR, 2018, p. 50)

Essa delegação deve obedecer à questão hierárquica. Não pode um tenente ser encarregado de investigar um capitão ou um major. Nesse caso, o Código determina que a delegação deve ser feita para oficial de posto superior ao investigado. Sendo assim, se o investigado for um Tenente-Coronel, a delegação deve ser feita a um Coronel.

Mas o que ocorre se um Coronel for o investigado? Como esse é o posto máximo das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, a delegação pode ser feita a outro Coronel, desde que mais antigo (art. 7º, §3º). Aqui temos que observar também a questão da precedência entre os oficiais, em especial aquela determinada por questões funcionais.

Vamos usar novamente como paradigma a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. A referida lei estabelece o seguinte:

Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no

posto ou graduação, salvo nos casos de **precedência funcional** estabelecida em lei.

O Código Penal Militar faz ressalva semelhante sobre a precedência funcional em seu art. 24, ao estabelecer o conceito de superior:

Art. 24. O militar que, **em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto** ou graduação, **considera-se superior**, para efeito da aplicação da lei penal militar.

Percebemos, através de uma leitura sistemática, que os casos de precedência funcional podem e devem ser obedecidos no exercício das atribuições de Polícia Judiciária Militar. Dessa forma, não pode um coronel mais antigo investigar o Comandante-Geral ou o Chefe do Estado-Maior. Do mesmo modo, o Comandante-Geral e o chefe do Estado-Maior podem investigar os demais coronéis que estejam funcionalmente subordinados, mesmo que mais antigos.

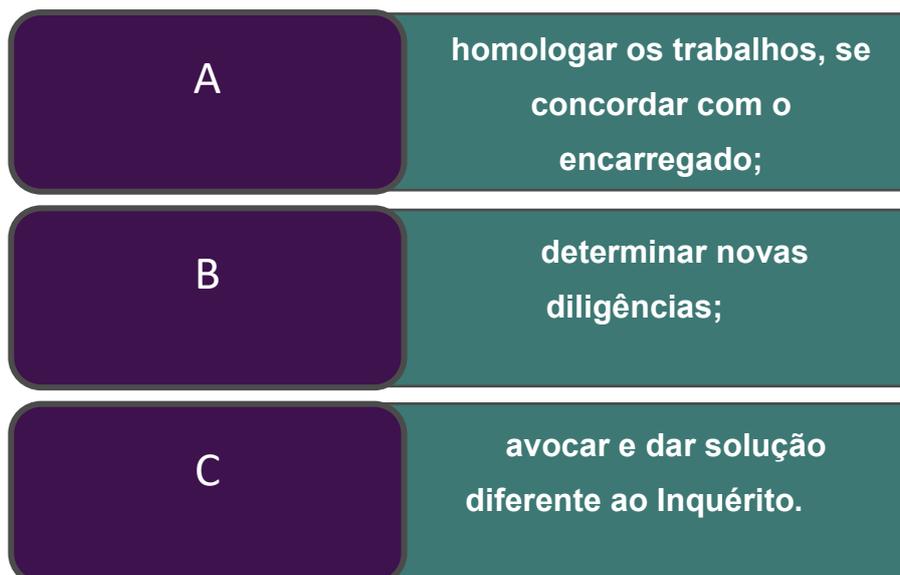
O problema maior recairia na investigação do próprio Comandante-Geral. Porém, a prática leva a observar a condução de investigações pelo próprio Ministério Público ou a exoneração dos Comandantes, que não possuem mandatos e podem ser afastados do cargo a qualquer momento pelos Governadores. Dessa forma, após a exoneração, outro oficial mais antigo pode conduzir as investigações.

Vale lembrar que, caso o militar investigado seja da reserva ou reformado, não há a necessidade de se observar a antiguidade no posto (Art. 7º, §4º, CPPM). Isso ocorre porque, de acordo com os Estatutos, os oficiais da ativa têm precedência sobre o oficiais da reserva (art. 17, §4º, Lei nº 6880/80).

Ao término das investigações, caso as atribuições de Polícia Judiciária Militar tenham sido delegadas, o encarregado enviará os autos à autoridade delegante.

Quando receber os autos, a Autoridade pode:

**Figura 19:** Autos



**Fonte:** CITA/EaD/Segen.

E o que acontece caso não tenha havido delegação? Por exemplo, se um comandante realizou a investigação?

Nesse caso, não haverá homologação ou solução, e o próprio relatório encerrará as investigações, a exemplo das investigações conduzidas pelas Polícias Civis. Tal situação decorre da leitura conjunta do caput e do §1º do art. 22:

Art. 22. **O inquérito será encerrado com minucioso relatório**, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. (...)

§ 1º **No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação**, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

Dessa forma, um Comandante pode investigar o seu Subcomandante. Também pode ocorrer de o Comandante-Geral investigar diretamente qualquer coronel que esteja a ele subordinado, por exemplo, o Subcomandante-Geral ou o Chefe do Estado-Maior.

No caso da lavratura do auto de prisão em flagrante, teremos uma lógica um pouco diferente. O preso será apresentado diretamente ao comandante, ao oficial de dia ou à autoridade correspondente. Não há necessidade de

delegação. O assunto está tratado da seguinte maneira no código:

Art. 245. Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

Por óbvio, se o preso for mais antigo que o oficial de dia, o auto deve ser lavrado por oficial que tenha precedência ou pelo próprio comandante. Além disso, quando o fato for praticado na presença da autoridade, a atribuição para lavratura não pode ser repassada para o oficial de dia, devendo o próprio comandante lavrar o APF:

Art. 249. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra ela, no exercício de suas funções, deverá ela própria prender e autuar em flagrante o infrator, mencionando a circunstância.

Temos ainda um caso especial na questão do flagrante. Caso um policial militar do Amazonas cometa um crime militar no Rio Grande do Sul, quem deverá lavrar o APF? Nesse caso, o auto será lavrado pela autoridade militar mais próxima do local da infração. O Código autoriza ainda que seja lavrado o APF por autoridade civil:

Art. 250. Quando a prisão em flagrante for efetuada em lugar não sujeito à administração militar, o auto poderá ser lavrado por autoridade civil, ou pela autoridade militar do lugar mais próximo daquele em que ocorrer a prisão.

Nesse caso, o preso será apresentado para a Audiência de Custódia, e posteriormente os autos serão encaminhados para o Estado da Federação a que pertencer o militar, nos termos da Súmula 78 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 78: Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

O processo de remessa se dá por declínio de competência, sendo atribuição do Poder Judiciário. Assim, uma vez lavrado o APF e apresentado o preso à autoridade judiciária, não há mais interferência da autoridade de polícia judiciária militar.

Por fim, o crime de deserção não traz a possibilidade de delegação de competência para a lavratura do termo de deserção. Este deve ser assinado

pelo Comandante ou autoridade superior:

Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previsto na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.

## **AULA 4 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CONCERNENTES À ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**

O exercício das competências de Polícia Judiciária Militar pelas autoridades acima listadas está limitado pelo respeito a alguns limites estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Isso porque o direito processual está ligado ao regime constitucional dentro do qual a relação se desenvolve. Dessa forma, os princípios gerais do processo são, em um primeiro momento, princípios constitucionais (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005).

A doutrina aponta o processo hoje como um instrumento de garantia individual contra possíveis abusos da força estatal. Dessa forma, a Constituição lista uma série de direitos fundamentais e “estabelece instrumentos e regras procedimentais destinadas a garantir a efetividade material (concreta) daqueles direitos” (PACELLI, 2012, p. 30). No mesmo sentido, Luiz Regis Prado afirma que:

No campo jurídico penal, os princípios constituem o núcleo essencial e diretor da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias teóricas-, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de direito. Em síntese: servem de fundamento e de limite à responsabilidade penal (PRADO, 2008, p. 210).

A Constituição lista uma série de direitos subjetivos, a exemplo do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, que devem ser respeitados. Esses direitos são protegidos ao se imputar consequências penais, civis e administrativas ao agente que violá-los (PACELLI, 2012). Por essa razão, ao se desenvolver a atividade de Polícia Judiciária Militar, as autoridades, os encarregados e os escrivães devem estar atentos aos princípios e às leis que

regulam suas ações.

Cabe, nesse ponto, reler alguns incisos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVIII - conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Uma vez feita a leitura do texto da Constituição, seguimos com a lição de Nucci (2013). O autor enumera como princípios regentes da atuação estatal no processo penal: a) o respeito à dignidade da pessoa humana e b) o devido processo legal. Logo após, o autor passa a classificar os demais princípios constitucionais processuais penais. Primeiramente, são trazidos os princípios constitucionais explícitos: a presunção de inocência (dentro do qual o autor insere a imunidade à autoacusação), a ampla defesa, a plenitude de defesa, o contraditório, o juiz natural, a publicidade, a vedação a provas ilícitas e a economia processual (incluindo sua consequência: a duração razoável do processo). Por fim, são listados os princípios constitucionais implícitos: o duplo grau de jurisdição, o promotor natural e a vedação do duplo processo pelo

mesmo fato.

Listamos todos os princípios para que o aluno verifique a amplitude da questão dentro do processo penal. Porém, trataremos a seguir apenas daqueles que interessam diretamente à atividade de polícia judiciária militar:

- a) Dignidade da pessoa humana;
- b) Devido processo legal;
- c) Presunção de inocência;
- d) Publicidade;
- e) Vedação de provas ilícitas;
- f) Duração razoável do processo;
- g) Vedação do duplo processo pelo mesmo fato.

**Figura 20:** Princípios do processo penal



Fonte: Wikipedia / [CC BY-ND](#).

Passemos então a uma rápida análise sobre cada um desses pontos.

#### **4.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Diferentemente dos demais princípios aqui estudados, a dignidade da pessoa humana não está prevista no art. 5º da Constituição, mas sim em seu art. 1º. A dignidade da pessoa humana pode ser classificada como um “princípio geral estruturante e constitucionalmente conformador da ordem jurídico-constitucional” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019, p. 267).

A dignidade é um “atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente” (SILVA, 2005, p. 38). É a partir da dignidade da pessoa humana que são extraídas as diversas garantias constitucionais (NICOLITT, 2012).

Em nossa atividade, seja na seara de atuação da polícia judiciária militar, seja atuando nas ruas em ações de policiamento ostensivo, segurança de autoridades, busca e salvamento ou qualquer outra que venhamos a nos envolver, devemos lembrar que as outras pessoas são pessoas como nós. Sabemos que a frase anterior parece redundante, mas a redundância parece ser necessária no caso. Isso porque o outro, como pessoa, merece o devido respeito. Mesmo que, em uma determinada situação, consideremos que a outra pessoa não agiu da maneira correta, devemos sempre pensar no tratamento que gostaríamos de receber e oferecê-lo a ela.

A dignidade da pessoa humana opera na dimensão do relacionamento e do respeito mútuo que é devido a todos pela simples (e complexa) condição de ser humano. Ela deve ser vista como um “direito de coexistência, visto que sua transgressão comporta uma situação de perigo para a solidariedade e a livre convivência entre os homens” (PRADO, 2008, p. 212).

Assim, durante as tarefas de investigação, deve ser sempre lembrado que do outro lado existe um ser humano, um pai, uma mãe, um filho e que todas essas pessoas são afetadas durante o processo. Por óbvio, esse fato não constitui desculpa para o esvaziamento de investigações de ações criminosas, que devem ser esclarecidas, julgadas e punidas. Todavia, esse processo deve seguir as regras próprias, consubstanciadas no devido processo legal, que será visto adiante.

## **4.2. DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Segundo a Constituição da República de 1988, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal formulação merece atenção especial das autoridades de polícia judiciária militar, uma vez que a investigação pode ser invasiva, e seus achados podem levar à privação

de liberdade dos investigados.

O princípio em estudo teve sua origem na expressão *due process of law*, que surgiu em 1215, na Inglaterra, com a Magna Carta de João sem Terra (DIDIER JR, 2009). Ela servia no início como uma garantia dos nobres contra o Rei e hoje se aplica a todos os processos, inclusive procedimentos administrativos (MIRANDA, 2007b).

O devido processo legal, como princípio estruturante, abarca os demais princípios do processo penal democrático: “a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros” (NUCCI, 2013, p. 72). Ele tutela a vida, a liberdade e a propriedade (NERY JR, 2009; ROSA, 2021). Através do Devido Processo Legal, esses direitos são resguardados de condutas abusivas e desproporcionais por parte do Poder Público, que deve atuar com base no princípio da proporcionalidade. Dessa forma, devem os agentes públicos pautar suas ações pela necessidade e adequação, além da própria proporcionalidade, entendida em seu sentido estrito, para a qual remetemos o aluno ao tópico 5 da próxima aula (ROSA, 2021).

Por se tratar de um princípio estruturante, o devido processo legal abarca diversos princípios que devem ser observados mesmo na fase pré-processual, dentro daquilo que Nucci chama de “devida investigação penal”: legalidade, retroatividade da lei mais benéfica, culpabilidade, imunidade à autoacusação, vedação das provas ilícitas (NUCCI, 2013, p. 75). Nesse ponto, o autor lembra que a doutrina aborda de forma insuficiente a questão do devido processo legal na fase investigativa, esquecendo-se de que diversos princípios devem ser observados na busca do entendimento da dinâmica do crime e do descobrimento do seu autor.

Trabalharemos agora alguns desses princípios constitucionais delimitados pelo autor, para que possam ser observados pelas autoridades de Polícia Judiciária Militar. Como dito acima, não veremos todos os princípios. Para aprofundamento, podem ser lidos os diversos manuais atualizados de Direito Processual Penal e Direito Processual Penal Militar.

### **4.3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A presunção de inocência está prevista no inciso LVII do art. 5º da Constituição e tem por objetivo primordial garantir que o ônus da prova caberá à acusação, não à defesa (NUCCI, 2020). De acordo com o dispositivo constitucional, todos são presumidos inocentes até que sejam declarados culpados por sentença condenatória transitada em julgado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O estado de inocência é indisponível e não pode ser renunciado pelo investigado (NUCCI, 2013). Para Rosa (2021, p. 254), os Estados Democráticos de Direito optaram por essa previsão “diante de Erros Judiciários e da possibilidade de se condenar um inocente”, argumento acompanhado por Nucci (2020) ao tratar sobre o tema em seu Manual.

Não é o réu que deve provar que é inocente, uma vez que essa inocência é presumida e somente pode ser superada através do devido processo legal (NUCCI, 2013). Não é possível qualquer inversão no sentido de obrigar o réu a provar que é inocente (LOPES JR, p. 108). O réu, por óbvio, pode apresentar sua versão, apontar documentos que esclareçam o fato ou que demonstrem ter agido amparado por excludente de ilicitude.

Percebe-se ainda, da leitura do texto constitucional, que a presunção de inocência possui um termo final: o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese no Tema de Repercussão Geral nº 129, decidiu que “a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena”. Da mesma forma, no Tema de Repercussão Geral nº 22, a Suprema Corte decidiu que, “sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”.

Em relação especificamente às investigações criminais, a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, ao instituir o Sistema Nacional de Informações de

Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, alterou o Código de Processo Penal com a seguinte determinação:

Art. 20.

(...)

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.” (NR)

Muito embora a alteração tenha sido feita no Código de Processo Penal, entendemos que a previsão também se aplica aos Inquéritos Policiais Militares.

Cumprir lembrar que é da presunção de inocência que surge o direito de não se autoacusar, que engloba o direito ao silêncio e o direito de não produzir prova contra si mesmo. Esse direito “não pode importar prejuízo sob qualquer prisma” (NUCCI, 2013, p. 293). O direito ao silêncio, inclusive, possui previsão constitucional:

Art. 5º (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Essa possibilidade de não se autoincriminar pode ser encontrada nos livros e manuais como o princípio *nemo tenetur se detegere*. Como já dito, ele não permite que o investigado sofra prejuízo ao não colaborar com a investigação ou quando permanecer calado (LOPES JR 117).

Para Nucci (2013, p. 293), esse princípio abarca inclusive um “direito de mentir”, exemplificado pelo autor: “caso o réu seja o verdadeiro autor do delito, mas desejando negar a imputação, não há outra saída, se for interrogado, senão mentir”. Nessa situação, não haverá discussão sobre a ética ou a moralidade da mentira, razão pela qual não será possível punir disciplinarmente o militar por faltar com a verdade.

O Supremo Tribunal Federal possui várias decisões sobre o direito ao silêncio, a exemplo do *Habeas Corpus* nº 79.812, julgado em 2000, que teve como relator o Ministro Celso de Mello:

O privilégio contra a autoincriminação (...) traduz direito público subjetivo assegurado a **qualquer pessoa**, que, **na condição de testemunha, de indiciado ou de réu**, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que

implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. (grifo nosso)

Em relação à produção de prova através de atos a serem praticados pelo investigado, já havia decidido a Suprema Corte no Habeas Corpus nº 77.135, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, sobre a impossibilidade de se obrigar o investigado a fornecer padrões grafotécnicos:

Diante do princípio nemo tenetur se detegere, que informa o nosso direito de punir, é fora de dúvida que o dispositivo do inciso IV do art. 174 do Código de Processo Penal há de ser interpretado no sentido de não poder ser o indiciado compelido a fornecer padrões gráficos do próprio punho, para os exames periciais, cabendo apenas ser intimado para fazê-lo a seu alvedrio. É que a comparação gráfica configura ato de caráter essencialmente probatório, não se podendo, em face do privilégio de que desfruta o indiciado contra a autoincriminação, obrigar o suposto autor do delito a fornecer prova capaz de levar à caracterização de sua culpa.

Outra decisão, no mesmo sentido, foi proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 83.096, julgado em 2003, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie:



1. O privilégio contra a autoincriminação, garantia constitucional, permite ao paciente o exercício do direito de silêncio, não estando, por essa razão, obrigado a fornecer os padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável.

2. Ordem deferida, em parte, apenas para, confirmando a medida liminar, assegurar ao paciente o exercício do direito de silêncio, do qual deverá ser formalmente advertido e documentado pela autoridade designada para a realização da perícia.

Porém, o direito a não autoincriminação não abarca toda e qualquer conduta do investigado. A jurisprudência tem entendido que o investigado não pode mentir sobre a sua identidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 522, em 25 de março de 2015, com o seguinte teor:

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Esse posicionamento foi confirmado pouco tempo depois pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar tese no Tema de Repercussão Geral nº 478, em sessão realizada em dezembro de 2015:

O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial

com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

Por fim, para os encarregados das investigações, cabe ressaltar que a nova Lei de Abuso de Autoridade prevê como crime o seguinte:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Compreendidas as linhas gerais sobre a presunção de inocência e seus desdobramentos no direito ao silêncio e à não autoincriminação, passamos a tratar da questão da publicidade no inquérito policial.

#### 4.4. PUBLICIDADE

A publicidade é essencial para a administração pública e para a administração da justiça. Carvalho Filho (2015) afirma que, apenas com a transparência das condutas praticadas pela administração, os indivíduos poderão verificar a legalidade e a eficiência dos atos administrativos. Raras situações admitem o sigilo na administração. Da mesma forma, Nucci (2013) acredita que a publicidade assegura a imparcialidade do juiz, garante a economia processual e consagra a persuasão racional.

Ao ter consciência de que seus atos poderão ser conhecidos por todos, os agentes públicos buscarão cumprir as leis e respeitar os cidadãos. Isso porque seus atos poderão ser fiscalizados por todos (MOREIRA, 2010). Dessa forma, através da transparência dos atos administrativos e judiciais, pode ser verificado se os atos foram praticados “para o seu real destinatário, que é a sociedade” (NUCCI, 2013, p. 374).

Por sua importância, a publicidade do processo foi prevista como garantia fundamental para o cidadão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais

quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A publicidade também foi colocada como princípio a ser seguido pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)

Como vimos, a publicidade é a regra nos procedimentos administrativos e nos processos judiciais.

Porém, a investigação de crimes militares constitui procedimento administrativo inquisitivo e sigiloso. Como afirma Nucci (2013), “não é dado ao público conhecer passo a passo a investigação criminal”. Por óbvio, antecipar linhas de investigação, divulgar as testemunhas que serão ouvidas, informar onde e como pretende conseguir provas são ações que irão frustrar a coleta de elementos necessários ao esclarecimento dos fatos. Imaginemos que seja publicado que se está investigando um grupo suspeito de extorsão no centro da cidade. Esse grupo poderá, por exemplo, coagir testemunhas, sumir com documentos, inutilizar as filmagens de estabelecimentos comerciais. Além disso, nenhuma interceptação telefônica teria efeito se os investigados soubessem que estão sendo ouvidos.

Por isso, a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, considera imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer investigações em andamento relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações (art. 23, VIII).

Nesse sentido, o art. 20 do Código de Processo Penal apresenta a seguinte redação:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Da mesma forma, esse sigilo possui previsão legal no caso dos Inquéritos Policiais Militares, conforme o art. 16 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

Porém, esse sigilo não é absoluto. Não pode, por exemplo, ser oposto ao membro do Ministério Público, instituição responsável pelo controle externo da atividade policial (art. 129, CRFB/88). Nesse sentido, a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estabelece que:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

VI - ingressar e transitar livremente:

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

Além do Ministério Público, devem a autoridade, o encarregado e o escrivão respeitar o acesso aos autos pelos advogados. Sobre esse acesso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 14, que garante ao advogado acesso aos autos já documentados:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Como já foi dito, o Código foi escrito em 1969, anos antes da Constituição de 1988. Dessa forma, deve se adequar à nova realidade. Dessa forma, devem ser desconsideradas previsões, como a do art. 17, que permitia que o encarregado mantivesse o indiciado preso incomunicável por até três dias.

Também devem ser obedecidas as normas editadas posteriormente ao Código, a exemplo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, instituído pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Cabe lembrar que o referido Estatuto sofreu alterações recentes que mudaram de forma significativa a atuação dos advogados na fase do inquérito.

Cabe então à Autoridade de Polícia Judiciária Militar, ao encarregado e ao escrivão conhecer alguns dispositivos do Estatuto da OAB, que possuem reflexos diretos na condução das investigações. Listamos aqui alguns direitos dos advogados a título de exemplo:

Art. 7º São direitos do advogado:

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

VI - ingressar livremente:

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Além dos dispositivos acima, temos também o art. 32 da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), que tipifica como crime:

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Percebe-se que a Lei de Abuso de Autoridade não garante acesso aos autos apenas ao advogado, mas também ao interessado. Nota-se ainda que, conforme a Súmula Vinculante nº 14, a Autoridade ou o encarregado não estão obrigados a fornecer cópia da documentação relativa à diligência em curso, a exemplo de uma interceptação telefônica em andamento.

Em relação ao sigilo do inquérito, a nova Lei de Abuso de Autoridade também criminalizou a conduta de expor os conduzidos à mídia ou de divulgar a imagem dos investigados e proibiu, ainda, que o responsável pelas investigações antecipe a atribuição de culpa dos investigados:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

(...)

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Percebe-se assim que o inquérito policial militar escapa à regra da publicidade. O inquérito é um procedimento administrativo sigiloso. Sua divulgação pode importar consequências de cunho criminal e administrativo para a Autoridade, o encarregado ou o escrivão.

Entretanto, a regra da publicidade será obedecida quando o Processo for iniciado. Dessa forma, garante-se o escrutínio público deferido acerca dos atos de investigação. Esse escrutínio recai, inclusive, sobre a produção probatória do inquérito, que somente pode se valer de meios lícitos, como se verá adiante.

#### 4.5. VEDAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS

Os agentes públicos, no exercício de suas funções, devem seguir as leis, respeitar a dignidade do investigado e o devido processo legal. Dessa forma, não devem tentar convencer o Poder Judiciário da ocorrência de um crime com provas obtidas à revelia das normas constitucionais e processuais. Nesse sentido, a Constituição assegura que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Como lembra Rosa, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, e essa afirmação deve ser reforçada e ganhar maior relevo no caso daqueles

responsáveis pela aplicação da lei penal (ROSA, 2021).

A vedação das provas ilícitas está ligada a fatores de ordem ética que mantém a imparcialidade do Estado. Dessa forma, o princípio da vedação das provas ilícitas busca combater as formas incorretas de se obter uma prova, mesmo que essa prova, em si mesma, seja verdadeira (NUCCI, 2013). Nesse sentido, cabe destaque às palavras do autor:

O julgamento justo se perfaz na exata medida em que o juiz se vale de provas sérias e escorreitas, sem vícios, mormente de natureza criminosa. **Cultuar o ilícito para apurar e punir o ilícito é um fomento ao contrassenso** (NUCCI, 2013, p. 382, grifo nosso).

Deve-se lembrar que a doutrina diferencia atos de prova de atos de investigação. Os atos de prova integram o processo penal, exigem a observância da publicidade e da contraditório, são praticados ante o juiz que julgará o processo e servem à sentença. Por sua vez, os atos de investigação, praticados durante o curso do inquérito, estão a serviço da investigação preliminar e servem para justificar o início da ação penal ou um não processo, que resultará no arquivamento dos autos (LOPES JR, 2021). Logo, eles tratam de hipóteses e formam um juízo de probabilidade (esse militar é o provável autor do fato criminoso).

Assim, os atos de investigação praticados em desconformidade com as normas processuais não interfeririam no processo e julgamento. Isso se daria também porque o Inquérito Policial Militar é um procedimento dispensável, como se verá adiante no próximo módulo. Contra esse entendimento, argumenta Rosa o seguinte:

O “mantra” repetido de que as nulidades do inquérito não contaminam a ação penal serve de “esquiva hermenêutica” para se negar jurisdição. Os atos de investigação devem atender aos planos de existência, validade e eficácia no contraditório deferido, ou seja, durante o processo. A negativa genérica é inválida porque, se há alegação de nulidade e/ou de restrição ao direito de defesa, o argumento deve ser analisado, apurando-se a extensão dos efeitos ao processo (2021, p. 548).

Essa discussão ganha maior relevância quando estamos diante de provas irrepitíveis ou não renováveis. Essas provas podem ser irrepitíveis pela sua natureza (interceptação telefônica, de dados, escuta ambiental), irrepitíveis por circunstâncias específicas (acareação) ou irrepitíveis por circunstâncias supervenientes (morte de testemunha ouvida no inquérito) (LOPES JR, 2021). As provas irrepitíveis acabarão compondo o processo,

razão pela qual devem seguir todos os trâmites legais para sua produção.

Além disso, a nova Lei de Abuso de Autoridade criminalizou tanto a obtenção quanto o uso da prova ilícita:

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

#### 4.6. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal. O novo inciso traz, como garantia fundamental, a duração razoável do processo, seja ele judicial ou administrativo. De acordo com Mendes e Branco (2011), o princípio “proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais”.

A duração razoável do processo está ligada à proteção judicial efetiva e à dignidade da pessoa humana. Prevê a Constituição o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nucci (2013) insere a duração razoável do processo dentro do princípio da economia processual. Considerando esse princípio, deve-se evitar o desperdício. Além disso, é necessário utilizar os instrumentos formais do processo para o seu adequado andamento e funcionamento, em busca de um resultado eficiente e útil. O autor ainda lembra que o texto constitucional traz um binômio: razoável duração do processo + celeridade de tramitação (NUCCI, 2013, p. 394).

Parte da doutrina considera o processo em si como pena. Isso porque a pena também é tempo, tempo esse que a pessoa não poderá dispor. A relação entre pena e tempo pode ser percebida na própria redação da sanção: detenção de 1 a 4 anos, prisão de 6 a 20 anos. Nessa linha, Lopes Jr. (2021, p.

82) afirma que, após um limite razoável, o “Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si já é pena”.

Como lembra o autor, mesmo sem estar preso, o investigado sofre com o estigma e com a angústia de aguardar o resultado da ação estatal. Além disso, é prejudicada a presunção de inocência, pois “a demora e o prolongamento excessivo do processo penal vão, paulatinamente, sepultando a credibilidade em torno da versão do acusado” (LOPES JR, 2021, p. 84). Vemos isso no dia a dia ao falar que o colega “ainda está respondendo”, que “o processo não acaba”, que “deve ter muita coisa” ou “se fosse simples já tinha resolvido”.

No mesmo sentido, afirma Rosa (2021, p. 150):

Ocupar o lugar de acusado será sempre estigmatizante, dada a incerteza sobre o futuro (o que acontecerá?) e, principalmente, a potencial perda da credibilidade e da fiabilidade das fontes probatórias. O tempo é nosso principal ativo, tanto assim que já falamos da importância do Custo de Oportunidade (sempre podemos estar fazendo outra coisa).

A duração razoável do processo também se aplica às investigações criminais (ROSA, 2021). Para respeitar a duração razoável do processo, a autoridade e o encarregado devem estar sempre atentos aos prazos regulamentares. Eles devem também evitar a realização de diligências que nada acrescentem ao juízo de probabilidade ou que sejam meramente protelatórias.

#### **4.7. VEDAÇÃO DO DUPLO PROCESSO PELO MESMO FATO**

Encerrando os princípios constitucionais, trazemos aqui um princípio constitucional implícito: o da vedação do duplo processo pelo mesmo fato, o qual, no âmbito dos inquéritos policiais militares, reflete-se na “proibição de dupla investigação com base na mesma situação” (NUCCI, 2013, p. 79).

É importante ressaltar que não se trata aqui da dupla punição pelo mesmo fato, mas da dupla investigação e do duplo processo. O que se busca é garantir a segurança jurídica, “evitando a persecução penal indeterminada e

infinita” (NUCCI, 2013, p. 444). Nucci (2013, p. 445) defende o princípio ao lembrar que:

O Estado detém os mais fortes instrumentos de coerção, possuindo agentes preparados e exclusivamente voltados à apuração de crimes, diversamente do indivíduo, cujo escudo protetor funda-se, tão somente, em seu advogado.

Dessa forma, uma investigação já concluída não pode ser reaberta sem novas provas. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal afirma que:

Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

O Código de Processo Penal Militar possui previsão semelhante:

Art. 25. O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

Por mais que as duas previsões sejam semelhantes, elas possuem destinatários diversos. A Súmula se dirige ao Juiz, uma vez que trata do início da ação penal. O Código, de maneira diversa, fala sobre a instauração de novo inquérito, ato a ser realizado pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar (NICOLITT, 2012).

Veja que a Súmula traz os dois requisitos do arquivamento do Inquérito Policial Militar: o requerimento do Ministério Público e o despacho do Juiz. Não pode a Autoridade de Polícia Judiciária Militar mandar arquivar o Inquérito (art. 24 do CPPM).

Essa sistemática restou alterada com a promulgação do Pacote Anticrime. A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, prevê que o próprio Membro do Ministério Público promova o arquivamento do Inquérito e envie os autos para instância de revisão para homologação. Porém, tal dispositivo está suspenso de aplicação junto com diversos outros artigos da mesma lei em razão de liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux nas ADIn's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Deve-se estar atento que, para reabrir o inquérito, as novas provas devem ser realmente inéditas, não sendo cabíveis para esse fim provas refeitas ou reformuladas. Aqui temos, por exemplo, alguém que percebe algo que não

havia sido visto anteriormente em alguma prova juntada aos autos. Uma prova inédita seria, por exemplo, o surgimento de uma testemunha que nunca prestou depoimento (NUCCI, 2013).

Além disso, existem algumas situações em que não será possível o desarquivamento do Inquérito Policial Militar. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal na Petição nº 3.943, de relatoria do Ministro Cezar Peluso:

INQUÉRITO POLICIAL. Arquivamento. Requerimento do Procurador-Geral da República. Pedido fundado na alegação de atipicidade dos fatos. Formação de coisa julgada material. Não atendimento compulsório. Necessidade de apreciação e decisão pelo órgão jurisdicional competente. Inquérito arquivado. Precedentes. O pedido de arquivamento de inquérito policial, quando não se baseie em falta de elementos suficientes para oferecimento de denúncia, mas na **alegação de atipicidade do fato, ou de extinção da punibilidade**, não é de atendimento compulsório, senão que deve ser objeto de decisão do órgão judicial competente, dada a **possibilidade de formação de coisa julgada material** (Grifo nosso).

Assim também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em julgado mais recente. No julgamento do Habeas Corpus 307.562, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, ficou decidido que a existência de causa extintiva de punibilidade impede a reabertura do Inquérito:

1. Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e do verbete 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a decisão de arquivamento do inquérito por insuficiência probatória não gera coisa julgada material, sendo possível a reabertura das investigações se surgirem novos elementos de convicção.

2. No caso dos autos, o que ensejou o arquivamento do inquérito policial não foi a ausência de provas, mas sim a presença de uma causa extintiva da punibilidade, tratando-se de decisão que faz coisa julgada material e impede a reabertura do procedimento apuratório. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

Nesse ponto, cabe lembrar que as causas extintivas de punibilidade estão listadas no art. 123 do Código Penal Militar:

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição;

V - pela reabilitação;

VI - pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º).

Compreendemos então que o Inquérito Policial Militar não poderá ser reaberto caso tenha sido arquivado devido à prescrição, à retroatividade de lei mais benéfica ou ao ressarcimento do dano no peculato culposo.

O item mais controverso diz respeito ao desarquivamento no caso de existência de excludente de ilicitude, a exemplo da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal (art. 42 do CPM). Nesses casos, há uma divergência de entendimento entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 2015 o Habeas Corpus nº 125.101, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, entendeu pela possibilidade do desarquivamento do Inquérito nas hipóteses em que houvesse excludente de ilicitude:

1. O arquivamento de inquérito, a pedido do Ministério Público, em virtude da prática de conduta acobertada pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal (CPM, art. 42, inciso III), não obsta seu desarquivamento no surgimento de novas provas (Súmula nº 5241/STF). Precedente.

2. Inexistência de impedimento legal para a reabertura do inquérito na seara comum contra o paciente e o corréu, uma vez que subsidiada pelo surgimento de novos elementos de prova, não havendo que se falar, portanto, em invalidade da condenação perpetrada pelo Tribunal do Júri.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça havia julgado de maneira diversa, pouco menos de um ano antes, ao proferir a sua decisão, nos autos do Recurso Especial nº 791.471, utilizando como precedentes o julgado do STF (HC 80.560) e o do próprio STJ (RHC 17.389):

1. A permissão legal contida no art. 18 do CPP, e pertinente Súmula 524/STF, de desarquivamento do inquérito pelo surgimento de provas novas, somente tem incidência quando o fundamento daquele arquivamento foi a insuficiência probatória - indícios de autoria e prova do crime.

2. A decisão que faz juízo de mérito do caso penal, reconhecendo atipia, extinção da punibilidade (por morte do agente, prescrição...), ou excludentes da ilicitude, exige certeza jurídica - sem esta, a prova de crime com autor indicado geraria a continuidade da persecução criminal - que, por tal, possui efeitos de coisa julgada material, ainda que contida em acolhimento a pleito ministerial de arquivamento das peças investigatórias.

3. Promovido o arquivamento do inquérito policial pelo reconhecimento de legítima defesa, a coisa julgada material impede rediscussão do caso penal em qualquer novo feito criminal, descabendo perquirir a existência de novas provas. Precedentes.

De forma a facilitar a assimilação pelo aluno, adaptamos a tabela sobre as hipóteses de desarquivamento de inquérito elaborada por Cavalcante (2022, p. 680):

Motivo do Arquivamento	É possível desarquivar?
Insuficiência de provas	Sim (art. 25 CPPM)
Falta de indícios de autoria ou prova de materialidade	Sim (art. 25 CPPM)
Fato não é crime militar	Não (STF Pet. 3.943)
Existência de excludente de ilicitude	Sim (STF HC 125.101) Não (STJ Resp. 791.471)
Existência de causa extintiva da punibilidade	Não (STF Pet. 3.943; STJ HC 307.562)

É preciso ressaltar que, conforme dito no início do tópico, a vedação ao duplo processo ou à dupla investigação tem como objetivo evitar que as investigações nunca tenham fim, ou, nas palavras de Nucci já citadas acima, evitar a persecução penal “indeterminada e infinita”. Dessa forma, não haveria obstáculos para que houvesse duas investigações ocorrendo ao mesmo tempo, no caso um Inquérito Policial conduzido pela Polícia Civil e um Inquérito Policial Militar, conduzido pela Polícia Militar.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão recentemente, em março de 2020. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 122680, protocolado pela Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná, a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, o seguinte:

1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito **pode** ser conduzido pela Polícia Civil, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC n. 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe 1º/7/2016). 2. Por outro

lado, a existência de concomitante inquérito promovido pela Polícia Militar, com o intuito de investigar a prática de suposta transgressão militar/crime militar, não existe o apontado constrangimento ilegal, pois, em caso de configuração de crime militar, nos termos do art. 102, "a", do Código de Processo Penal Militar, o feito será cindido (grifo nosso).

## AULA 5 – PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO CONCERNENTES À ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Ao tratar das Atividades de Polícia Judiciária Militar, devemos lembrar que estamos falando de uma atividade administrativa revestida de aspectos e consequências no campo penal e processual penal. E, enquanto atividade administrativa, possui a Autoridade de Polícia Judiciária Militar e o Encarregado alguma discricionariedade no desenvolvimento do seu trabalho. Assim, dentro dos limites da lei, eles estão livres para tomar suas decisões dentro de uma margem que possa levar aos fins almejados pelo interesse público.

Tal discricionariedade pode ser vista no art. 13 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Percebe-se, pela leitura do texto, que o Código não estipulou uma ordem correta de ações, não listou todas as diligências possíveis ou estipulou obrigações, mesmo tendo usado o termo “deverá” no início do texto. Por óbvio, não serão realizadas buscas e apreensões se não forem necessárias, não será feito reconhecimento se houver certeza da autoria e não será ouvido o ofendido quando for vítima de homicídio. Além disso, conforme ainda afirma a jurisprudência, o inquérito é peça informativa e dispensável. Dessa forma, as

nulidades no curso do Inquérito não trariam prejuízo ao processo penal.

Assim, fica livre a autoridade ou o encarregado para planejar a investigação, realizar diligências, ouvir os envolvidos no momento que acreditar mais oportuno, requisitar perícias e documentos, solicitar medidas cautelares ao Poder Judiciário, e, de forma fundamentada, indiciar os investigados.

Porém, essa “liberdade”, além de ser controlada externamente pelo Ministério Público, deve estar de acordo com os princípios da Administração Pública previstos na Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Veremos então cada um desses cinco princípios, acompanhados de uma pequena discussão sobre a sua aplicabilidade à atividade de Polícia Judiciária Militar.

## 5.1. LEGALIDADE

Iniciamos nossos estudos pelo princípio da legalidade. Por esse princípio, entende-se que a Administração Pública deve se ater aos mandamentos da lei, sob pena de invalidade do ato e da responsabilização do seu autor nos campos penal, administrativo e civil (GASPARINI, 2007; MEIRELLES, 2007). O campo de ação do administrador é bem menor que o do particular. Para Gasparini (2007, p. 8), enquanto ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração apenas pode realizar os atos permitidos pela lei, na forma prevista e no tempo definido pela lei.

Para Di Pietro (2012, p. 64), esse princípio constitui “uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais.” A lei estabelece limites à atuação administrativa, principalmente no que se refere à restrição de direitos dos administrados. De acordo com a autora, “a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei”.

É decorrência do princípio da legalidade que o Inquérito Policial Militar somente pode ser instaurado para apurar crime militar (Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria). Não pode ser instaurado para apurar

transgressão da disciplina ou crime comum, mesmo que ocorrido no interior do quartel (por exemplo, um servidor civil que comete homicídio dentro de um quartel da Polícia Militar).

Outro exemplo da aplicação do referido princípio está, por exemplo, na obrigatoriedade de o inquérito ser escrito (art. 21. Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão), nos limites temporais para a inquirição (Art. 19. As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeia entre as sete e as dezoito horas) e no prazo para realização das investigações (Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito).

Outros reflexos do princípio no campo processual penal que devem ser observados pela Autoridade e pelo encarregado são enumerados por Nucci (2013), como a anterioridade da lei penal e a retroatividade da lei penal mais benéfica. Nesse caso, não pode ser instaurado Inquérito por fato que não era considerado crime no momento da prática da conduta, e deve ser aplicada norma nova que seja mais benéfica ao investigado.

Como exemplo, a antiga lei de abuso de autoridade, Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, trazia como pena a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de até três anos. Diversas previsões de condutas criminosas foram revogadas pela Lei nº 13.689, de 5 de setembro de 2019. Assim, diversos militares que já estavam sendo investigados não puderam ser indiciados por suposto abuso de autoridade, mas sim por crimes que descreviam condutas semelhantes, a exemplo do constrangimento ilegal.

A obediência à lei deve ser acompanhada da impessoalidade. A lei não deve ser aplicada de acordo com a conveniência, ou conforme a frase de autoria incerta: “Aos amigos tudo, aos inimigos a lei!”. Sendo assim, trataremos da impessoalidade a seguir.

## 5.2. IMPESSOALIDADE

O princípio da impessoalidade tem como objetivo garantir tratamento isonômico aos administrados que se encontram na mesma situação (CARVALHO FILHO, 2015). Para garantir igual tratamento a todos, a Administração deve estar dirigida sempre ao interesse público. Portanto, a impessoalidade se caracteriza pela valoração objetiva, por parte da Administração, dos interesses públicos e privados que estejam envolvidos na relação, independentemente de interesses políticos (FIGUEIREDO, 2007).

Não pode, assim, o encarregado deixar de adotar alguma medida no curso da investigação porque poderia atingir algum amigo, nem desconsiderar a oitiva de uma testemunha em razão de ter sido indicada por alguém que considera de baixa idoneidade moral. Além disso, não seria possível deixar de indiciar alguém que tenha flagrantemente cometido um crime (a impossibilidade de se determinar o indiciamento será tratada adiante em tópico próprio). Como poderemos verificar, esse princípio possui grande relação com o princípio da moralidade, que será visto logo adiante.

## 5.3. MORALIDADE

O princípio da moralidade corresponde ao conjunto de regras de conduta da Administração que são considerados comportamentos esperados e desejados pela população (FIGUEIREDO, 2007). Para Meirelles (2007), constitui pressuposto de validade dos atos administrativos, sem o qual a atividade administrativa seria ilegítima.

Depois de lembrar que o agente público deve distinguir o certo e o errado antes de praticar suas ações, Carvalho Filho (2015, p. 22) assim dispõe:

O art. 37 da Constituição Federal também a ele se referiu expressamente, e pode-se dizer, sem receio de errar, que foi bem aceito no seio da coletividade, já sufocada pela obrigação de ter assistido aos desmandos de maus administradores, frequentemente na busca de seus próprios interesses ou de interesses inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais de que não deveriam afastar-se.

Di Pietro (2012) lembra que nem todos aceitam esse princípio, por ser vago e impreciso, ou por ser absorvido pelo princípio da legalidade. Porém, para além dessas discussões, a moralidade é algo a ser sempre observado pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar e pelos encarregados.

O inquérito não deve ser visto como uma possibilidade de se perseguir desafetos, ao se empregar a máquina pública para a destruição da imagem e da credibilidade de alguém. Também, ao contrário, não pode a autoridade deixar de abrir uma investigação ou direcionar as diligências em favor de um amigo ou conhecido. Outra prática a ser condenada é a solicitação de quebra de sigilo de um investigado com a intenção de conhecer a intimidade de uma terceira pessoa. Todas essas ações consistem naquilo que, como exposto acima, Carvalho Filho consideraria como “interesses inconfessáveis”.

Algumas dessas condutas são punidas na esfera criminal. Por exemplo, a nova Lei de Abuso de Autoridade previu como crime o seguinte:

Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.  
Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

#### 5.4. EFICIÊNCIA

Além da isonomia de tratamento aos administrados apresentada até agora, a administração deve zelar pelos seus recursos e pela melhor forma de atingir seus fins. Nesse ponto, surgem os princípios da eficiência e da razoabilidade ou proporcionalidade.

O princípio da eficiência foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº19, de 1998, que ficou conhecida como “reforma administrativa”. Por esse princípio, a Administração deve oferecer seus serviços com melhor qualidade, com menos tempo e com o menor desperdício para a máquina pública. O que se procura é uma otimização do desempenho da Administração, substituindo-se métodos arcaicos por modernos, buscando os melhores resultados que os recursos humanos e materiais possam oferecer (MIRANDA, 2007a). Além disso, “toda movimentação da Administração Pública deve, perfeitamente, estar de acordo com a impossibilidade de descaso, irreflexão, desconsideração e descaso para com a coletividade” (TELLES, 2000, p. 48). Sendo assim, essa deve ser uma preocupação constante dos encarregados dos atos de Polícia Judiciária Militar.

As autoridades e os encarregados devem estar atentos ao tempo gasto

na investigação, lembrando-se de que, na maioria dos casos, os encarregados desempenham outras funções dentro do quartel. Dessa forma, o tempo gasto com uma investigação mal planejada, o uso incorreto dos recursos e a realização de diligências desnecessárias ou protelatórias comprometem as demais atividades fins da instituição. Esse comprometimento também pode ser verificado quando existe uma sobrecarga de procedimentos instaurados em relação ao número de oficiais, situação que dificulta tanto as investigações quanto a realização das demais atividades rotineiras necessárias ao planejamento e emprego operacional da Corporação.

## 5.5. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Por fim, próxima à eficiência, a razoabilidade visa a uma relação lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. São analisadas as necessidades da coletividade, a legitimidade a economicidade e a eficiência (FIGUEIREDO, 2007). Ela objetiva aferir a proporção entre os meios e os fins para evitar medidas desnecessárias ou abusivas por parte do poder público (MEIRELLES, 2007).

Percebe-se que a razoabilidade está, no caso das investigações policiais militares, intimamente ligada aos pontos discutidos quando apresentamos os princípios do devido processo penal.

Para Di Pietro (2012, p. 80), “trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma tentativa de impor-se limitações à discricionariedade administrativa”. O princípio estaria implícito na Constituição Federal, conforme se depreende do Julgamento da ADI 2.290-3 (MEIRELLES, 2007). No caso, a Suprema Corte entendeu que ato ou norma sem razoabilidade feriria o devido processo legal.

De acordo com Gasparini (2007, p. 24):

A lei, ao conceder ao agente público o exercício da discricionariedade, não lhe reservou, em absoluto, qualquer poder para agir a seu gosto, ao contrário, impôs-lhe o encargo de agir tomando a melhor providência à satisfação do interesse público a ser conseguido naquele momento.

Dessa forma, o encarregado deve estar atento ao princípio da proporcionalidade nas decisões que irá tomar no curso da investigação, a exemplo dos despachos, das diligências investigativas, da escolha das

testemunhas, da marcação de acareações ou de reconhecimentos de pessoas. Além disso, deve ser coerente ao solicitar pedidos de quebra, condução coercitiva e busca e apreensão ao Poder Judiciário.

Encerramos assim o nosso segundo módulo. Os dois primeiros possuíram um caráter mais principiológico e conceitual, que deve ser adotado durante todo o exercício da atividade de Polícia Judiciária Militar, desde a decisão sobre a instauração ou não de um procedimento investigativo até a sua conclusão. O terceiro e último módulo, por sua vez, terá um caráter mais prático e direcionado para a execução das apurações.

## **Finalizando**

Neste módulo, você aprendeu que:

- A Polícia Judiciária Militar possui diversas atribuições, sendo a principal delas a apuração de crimes militares e a sua autoria.
- As principais formas de apuração dos crimes militares são o Inquérito Policial Militar, o Auto de Prisão em Flagrante e a Instrução Provisória de Deserção.
- A Justiça Militar estadual não julga civis; julga apenas policiais e bombeiros militares. Por essa razão, a Polícia Judiciária Militar apurará apenas os crimes praticados em tese por policiais e bombeiros militares.
- As autoridades competentes para exercer a Polícia Judiciária Militar estão previstas no Código de Processo Penal Militar e são, via de regra, aquelas que possuem ascendência hierárquica e funcional sobre os investigados.
- A Constituição de 1988 estabelece diversos princípios a serem seguidos pelas Autoridades de Polícia Judiciária Militar, encarregados e escrivães: respeito à dignidade da pessoa humana, devido processo penal (devida investigação penal), presunção de inocência, publicidade, vedação de provas ilícitas, duração razoável do processo (duração razoável da investigação), vedação do duplo processo pelo mesmo fato (vedação da

dupla investigação pelo mesmo fato).

- As atividades de polícia judiciária militar envolvem atos administrativos, razão pela qual devem seguir os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

## **MÓDULO III – O AGIR DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR: A APURAÇÃO DE CRIMES MILITARES**

### **Apresentação do módulo**

Nosso terceiro e último módulo tem como objetivo compreender o agir da Polícia Judiciária Militar na investigação dos crimes militares. Estudaremos aqui a operacionalização da atividade. Para isso, analisaremos o instrumento mais utilizado para essa apuração: o Inquérito Policial Militar. Devemos lembrar que não existe um concurso e/ou um cargo próprio nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares para as funções de apuração de infrações penais. Todos os oficiais podem ser nomeados encarregados de apuração de eventual crime militar, e todos os sargentos e subtenentes podem acabar designados para atuar como escrivães desses procedimentos. Por isso, é necessário que todos esses militares saibam como agir quando forem nomeados para essas atribuições.

Buscaremos, nesse último módulo, apresentar o caminho da apuração. Estudaremos a instauração do Inquérito, o recebimento dos autos pelo encarregado e escrivão, as ações que podem ser tomadas pelo encarregado, algumas opções válidas para o planejamento das investigações, o desenrolar da apuração e o seu encerramento através da confecção do relatório e da remessa. São muitos tópicos a serem tratados! Por fim, veremos o que pode acontecer ao fim do inquérito, desde as decisões da Autoridade Instauradora até as ações que podem ser adotadas pelo Ministério Público.

### **Objetivos do módulo**

Este módulo tem por objetivos:

- Compreender a finalidade e as principais características do Inquérito Policial Militar;

- Descrever como se dá a instauração do Inquérito Policial Militar;
- Analisar as etapas de desenvolvimento do Inquérito Policial Militar, incluindo o recebimento dos autos, o planejamento e o andamento das investigações, a elaboração do relatório e a remessa;
- Identificar as hipóteses de arquivamento do Inquérito e de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ou denúncia.

## Estrutura do módulo

Este módulo compreende as seguintes aulas:

Aula 1 – Finalidade do Inquérito Policial Militar;

Aula 2 – Características do Inquérito Policial Militar;

Aula 3 – Instauração do Inquérito Policial Militar;

Aula 4 – Desenvolvimento do Inquérito Policial Militar I: Recebimento dos autos;

Aula 5 – Desenvolvimento do Inquérito Policial Militar II: planejamento das investigações;

Aula 6 – Desenvolvimento do Inquérito Policial Militar III: desenvolvimento das investigações;

Aula 7 – Desenvolvimento do Inquérito Policial Militar IV: cuidados a serem adotados pelas Autoridades, Encarregados e Escrivães;

Aula 8 – Encerramento do Inquérito Policial Militar I: relatório e remessa;

Aula 9 – Encerramento do Inquérito Policial Militar II: homologação e solução do Inquérito;

Aula 10 – Encerramento do Inquérito Policial Militar III: arquivamento, acordo de não persecução penal e denúncia.

## AULA 1 – FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

No módulo anterior, estudamos quem pode apurar a autoria e a materialidade dos crimes militares. Estudamos também alguns princípios estruturantes que devem ser observados durante a investigação. Agora, iniciaremos o nosso Módulo tratando do procedimento mais comum de Polícia Judiciária Militar: o **Inquérito Policial Militar – IPM**.

Porém, antes de adentrarmos no estudo do IPM, devemos ter em mente algumas questões sobre a persecução penal, que se desenvolve em dois momentos distintos. Em primeiro lugar, há uma apuração da autoria e da materialidade do fato criminoso, situação em que temos uma investigação preliminar. Em seguida, haverá a propositura da ação penal (NICOLITT, 2012).

Essa investigação preliminar pode se dar de várias formas. Poderemos ter um Inquérito Policial Militar, um Inquérito Policial, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, uma investigação a cargo do Ministério Público ou mesmo uma investigação particular. Nesse ponto, devemos lembrar que o exercício da profissão de detetive particular foi reconhecido pela Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017 (LOPES JR, 2021; TAVORA; ALENCAR, 2022).

Poderemos ainda ter uma verificação de procedência de informações, necessária para evitar a instauração de procedimentos desnecessários. Essa verificação encontra amparo no art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal (TAVORA; ALENCAR, 2022):

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...)

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, **verificada a procedência das informações**, mandará instaurar inquérito.

Esclarecidos esses pontos iniciais, trataremos agora, de forma mais aprofundada, sobre uma dessas formas de investigação preliminar. O Inquérito Policial Militar é o procedimento mais comum de Polícia Judiciária Militar e está previsto no art. 9º do Código de Processo Penal Militar:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o

caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

O Inquérito Policial Militar é um procedimento administrativo, que deve ser estudado e compreendido na esfera do Direito Administrativo (NICOLITT, 2012; RANGEL, 2015). Por essa razão, aprofundamo-nos, na aula passada, nos elementos do ato administrativo e nos princípios do direito administrativo a serem observados na condução da investigação. Porém, o IPM possui reflexos na esfera processual penal, é apto a permitir medidas de coerção e pode influenciar definitivamente na decisão a ser tomada pelo juiz. Nesse sentido, ele também deve ser estudado dentro do campo processual penal (RANGEL, 2015). Por tudo isso, Lopes JR (2021, p. 136) considera o inquérito policial um “procedimento administrativo pré-processual”.

O inquérito policial aparece como um dos primeiros pontos tratados nos manuais de Processo Penal e Processo Penal Militar. Isso ocorre porque a polícia judiciária e o inquérito são tratados no início das codificações, logo depois das regras de aplicação da legislação processual penal.

Além disso, o inquérito policial faz parte de uma longa tradição no sistema processual brasileiro. Como nos lembra Nucci (2021), o nome Inquérito Policial surge no Brasil com a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano. Esse diploma legal trazia as seguintes disposições:

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte:

1º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios.

2º Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto e ahí, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicies existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

3º Interrogará o delinquente, que fôr preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou deite tiverem conhecimento.

4º Feito o corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime, as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circumstancias e de seus autores ou complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante.

5º Poderá dar busca com as formalidades legaes para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos á elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto.

6º Terminadas as diligencias e autuadas todas as peças, serão conclusas á autoridade que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remettido, por intermedio do Juiz Municipal, ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer; e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas, que porventura ainda não tenham sido inqueridas.

É importante frisar que, em 1871, foi criado o termo “inquérito policial”. Isso não significa que, entre 1500 e 1871, não houvesse investigação e apuração de crimes no território nacional. Nessa época, eram utilizados outros nomes, com outras autoridades responsáveis. Por óbvio, não devemos pensar que o legislador de 1871 imaginou todas as peças necessárias à investigação e criou um roteiro de investigação inédito. A redação desse tipo de dispositivo normalmente pode ser feita através da consolidação das melhores práticas e estudos comparados com outros países.

Outro ponto interessante é que a primeira leitura do dispositivo parece demonstrar que não houve grande evolução em termos de inquérito policial ao longo de 150 anos. A autoridade deverá ouvir a vítima, as testemunhas, o investigado, juntar laudos, apreender os objetos do crime, realizar diligências, elaborar relatório com a apuração completa e reunir tudo em um caderno escrito a ser encaminhado ao Ministério Público por intermédio do juiz.

Então, pelo que vimos até agora, podemos perceber que o **Inquérito Policial** consiste no conjunto de atos praticados pelo Estado no exercício de sua função executiva com o **objetivo de apurar autoria e materialidade de uma informação penal** (RANGEL, 2015). É um procedimento preparatório e preventivo. Ele serve para que um indivíduo não responda a um processo

penal sem necessidade e para que não se percam provas percíveis (NUCCI, 2021).

Como demonstrado acima, o art. 9º do Código estabelece que a finalidade do Inquérito Policial Militar é ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. Porém, isso não significa que a autoridade ou o encarregado devam agir com a intenção de demonstrar a culpa do investigado. Conversamos, na aula passada, sobre a impessoalidade, a moralidade e a legalidade. Devemos sempre buscar a melhor reconstituição dos fatos, de modo imparcial, sem compromisso com a investigação ou com a defesa (ROSA, 2021).

Quando agimos com parcialidade ou pessoalidade, podemos ficar sujeitos a vieses interpretativos. Dessa forma, acabamos por buscar apenas provas que confirmem aquilo que acreditamos (viés de confirmação) e fingimos não ver ou desqualificamos evidências contrárias, sejam elas capazes de incriminar ou de inocentar o investigado (ROSA, 2021).

Uma vez encerrada a investigação, caberá ao Ministério Público a propositura da ação penal. Isso dependerá do que restou apurado acerca da autoria e da materialidade do fato criminoso. Uma vez verificado o lastro probatório mínimo, poderá ser oferecida a denúncia (NICOLITT, 2012).

São os elementos trazidos no art. 77 que devem ser buscados durante a investigação preliminar (nome, idade, profissão e residência do acusado; o tempo e o lugar do crime; a qualificação do ofendido; a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias).

Se o Ministério Público já possuir os dados necessários, poderá oferecer denúncia independentemente do Inquérito Policial Militar. Por isso, o inquérito é dito dispensável, como veremos na próxima aula.

Cabe lembrar que o Ministério Público poderá também promover o arquivamento da investigação. Conversamos na aula 4 do módulo anterior sobre o tema. O membro do Ministério Público pode, inclusive, pedir a absolvição do réu que ele mesmo denunciou. Assim, não devemos agir com a intenção de buscar uma punição. Devemos agir com imparcialidade e responsabilidade, sem querer agradar ou prejudicar alguém. Vamos lembrar aqui do que foi dito ao tratar sobre a dignidade da pessoa humana: o

investigado merece respeito, seu superior merece respeito, o membro do Ministério Público merece respeito e o encarregado também merece respeito.

Mas então, cabe a pergunta: se Inquérito Policial Militar é dispensável, por que ele é importante? Para responder a essa pergunta, vamos nos valer das lições de Lopes JR (202, p. 136):

a) Busca do fato oculto: o crime, na maior parte dos casos, é total ou parcialmente oculto e precisa ser investigado para atingir-se elementos suficientes de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*) para oferecimento da acusação ou justificação do pedido de arquivamento.

b) Função simbólica: a visibilidade da atuação estatal investigatória contribui, no plano simbólico, para o restabelecimento da normalidade social abalada pelo crime, afastando o sentimento de impunidade.

c) Filtro processual: a investigação preliminar serve como filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa.

Vamos nos concentrar na busca do fato oculto, uma vez que a função simbólica e a função de filtro processual parecem suficientemente esclarecidas e não precisam de maiores aprofundamentos nesse momento. No dia a dia, verificamos que grande parte dos crimes precisa ter sua dinâmica esclarecida. Diante da possibilidade de existência de um fato punível pela legislação penal militar, devem ser buscados os esclarecimentos sobre a sua autoria e a sua materialidade. Assim, o inquérito partirá da possibilidade de um crime para a probabilidade de um crime (LOPES JR, 2021).

Tentaremos explicar isso de uma maneira mais didática com um exemplo hipotético: Chega ao conhecimento do Comandante do Quartel que um armamento não foi localizado na reserva. O Comandante então manda verificar imediatamente o fato, providencia a recontagem do armamento, determina que se busque o armamento nas áreas comuns, viaturas, salas etc. Não encontrando o armamento, decide pela instauração do Inquérito Policial Militar. Estamos aqui diante da possibilidade de um crime. Como assim possibilidade? O armamento pode estar irregularmente acautelado, guardado em um cofre diverso daquele que deveria, pode ter sido apreendido em uma ocorrência na Delegacia etc. Mas, diante dessa possibilidade, após a verificação de procedência da informação, é instaurado o Inquérito.

Ao final das investigações, digamos que o encarregado descubra que o armamento foi extraviado durante a manutenção realizada no mês anterior e que apenas dois policiais participaram de todo o processo de retirada, manutenção e devolução do armamento, sem lançamento em livros ou outros documentos. Nesse caso, a autoridade dirá que é provável que o armamento tenha sido extraviado no mês anterior quando estava na responsabilidade desses dois militares. Com base nessa probabilidade e na robustez dos elementos colhidos, o Ministério Público pode decidir por oferecer ou não a Denúncia contra os policiais listados na apuração.

A probabilidade constitui uma chance real da ocorrência do fato, além de “uma dúvida razoável”. Sobre a questão da probabilidade, Platt (1974, p. 239) nos lembra de que:

Em muitas atividades, outras que as informações, o cientista natural ou social, ou o autor de um documento, em geral, sente-se seguro de seus fatos e suas conclusões, digamos, “além de uma dúvida razoável”; doutra forma, não publicaria seu documento.

Após essas considerações, Platt apresenta a tabela elaborada por Sherman Kent sobre as faixas de possibilidade (1974, p. 242), para a qual fizemos pequenas adaptações:

<b>Grau de certeza</b>	<b>Expressão da probabilidade</b>
85 - 99%	É quase certo que (é altamente provável)
84 - 60%	É provável que
40 - 60%	Chances indefinidas (é possível que)
39 - 15%	É provável que não
14 - 1%	É quase certo que não (é altamente provável que não)

O que buscaremos na nossa investigação é atingir uma probabilidade de certeza sobre a ocorrência ou não de um crime militar. Não somente como um número frio. Essa expressão numérica será utilizada mentalmente pela autoridade e pelo encarregado, mas devemos saber que, quando estamos falando de chances, devemos ser claros quanto às ideias que queremos transmitir.

## AULA 2 – CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Encerrados os primeiros esclarecimentos sobre o Inquérito Policial Militar, passaremos a discorrer sobre as suas características. A doutrina elenca diversos atributos dessa investigação preliminar, várias delas decorrentes do próprio texto legal. Como veremos a seguir, o Inquérito Policial Militar é: a) inquisitivo; b) informativo; c) sigiloso; d) escrito; e) indisponível; f) dispensável; g) sistemático; h) unidirecional; i) discricionário; j) oficial; k) oficioso. Falaremos um pouco sobre cada uma dessas características.

### 2.1. O IPM É INQUISITIVO

Dizer que o Inquérito é inquisitivo significa dizer que, durante o inquérito, não há contraditório (NICOLITT, 2012). Além disso, diferentemente do processo judicial, o Inquérito possui forma livre, sem caminhos ou momentos pré-determinados. Assim, a “inquisição dá à autoridade policial a discricionariedade de iniciar as investigações da forma que melhor lhe aprouver” (RANGEL, 2015, p. 95).

As linhas de investigação e as diligências são definidas exclusivamente pelo encarregado do procedimento (ROSA, 2021). Existe uma verdadeira concentração de poder de decisão em uma autoridade, o que permite uma agilidade nas investigações (TAVORA; ALENCAR, 2022).

Afirmar que o Inquérito é inquisitivo e de forma livre não significa dizer que ele não está sujeito à prestação de contas ou ao princípio da legalidade. Também não significa que o investigado possa ser tratado como objeto. Todos esses pontos foram abordados no módulo anterior. No mesmo sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 73.271, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto dominus litis - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações.

O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.

Além disso, a doutrina mais moderna rejeita a ideia da inexistência do direito de defesa no Inquérito Policial. Nesse sentido, Lopes JR. (2021) lembra que o indiciado pode dar sua versão dos fatos no interrogatório, pode solicitar diligências e juntar documentos. Com as alterações mais recentes do Estatuto da OAB, o advogado do investigado pode intervir no final do interrogatório e apresentar razões escritas. Ele pode ainda impetrar Habeas Corpus ou Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário. Na mesma linha, Rossetto (2021) lembra que, durante o curso do IPM, o indiciado pode requerer a verificação da saúde mental e exames complementares no caso crime de lesão corporal. Nesse caso, pode formular quesitos a serem respondidos pelos peritos.

O Código de Processo Penal, inclusive, é expresso no sentido da possibilidade de o investigado solicitar diligências:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Assim, caso sejam solicitadas diligências pelo investigado, o encarregado deverá decidir, “motivadamente, sobre a relevância e pertinência” (ROSA, 2021, p. 537). A depender da decisão do encarregado, o investigado poderá impetrar Habeas Corpus. Entendemos também que, no caso do Inquérito Policial Militar, poderá ser endereçado recurso à Autoridade de Polícia Judiciária Militar que, se entender relevante a diligência, determinará ao encarregado a sua realização.

Esse também foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Habeas Corpus nº 69405, de relatoria do Ministro Nilson Naves, ocasião em que determinou que a autoridade policial atendesse as diligências requeridas:

1. Embora seja o inquérito policial procedimento preparatório da ação penal (HCs 36.813, de 2005, e 44.305, de 2006), é ele garantia “contra apressados e errôneos juízos” (Exposição de motivos de 1941).

(...)

3. A lei processual, aliás, permite o requerimento de diligências. Decerto fica a diligência a juízo da autoridade policial, mas isso, obviamente, não impede possa o indiciado bater a outras portas.

4. Se, tecnicamente, inexistente processo, tal não haverá de constituir empecilho a que se garantam direitos sensíveis – do ofendido, do indiciado etc.

Reforçando esse direito de defesa, temos a alteração recente do Estatuto da OAB, promovida pela Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, **sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento** e, subseqüentemente, **de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados**, direta ou indiretamente, **podendo**, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) **apresentar razões e quesitos**;

b) (VETADO). (grifos nossos)

A alínea “b”, que restou vetada, tratava do direito de “requisitar diligências”. Vale conhecer as razões do veto expostas na Mensagem nº 10, de 12 de janeiro de 2016:

Da forma como redigido, o dispositivo poderia levar à interpretação equivocada de que a requisição a que faz referência seria mandatória, resultando em embaraços no âmbito de investigações e consequentes prejuízos à administração da justiça. Interpretação semelhante já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos da própria Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 1127/DF). Além disso, resta, de qualquer forma, assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos da alínea ‘a’, do inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição.

Cabe ressaltar que o “direito do advogado de assistir seus clientes investigados não obriga a autoridade de polícia judiciária militar a intimá-lo para acompanhar as investigações” (ROSSETTO, 2021, p. 94). Vamos por último lembrar, apenas para não restar dúvidas, que o verbo assistir aqui significa “prestar assistência”.

## 2.2. O IPM É INFORMATIVO

Dizer que o Inquérito é informativo significa dizer que ele não pode servir de fundamento para uma sentença condenatória. O que o inquérito faz é permitir a “propositura da ação, que não pode ser iniciada sem justa causa” (NICOLITT, 2012, p. 78).

Essa inclusive é a redação da segunda parte do art. 9º do Código de Processo Penal Militar:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. **Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.** (grifo nosso).

Além disso, o Código também é expresso ao afirmar que as provas que devem constar na sentença são aquelas produzidas sob o crivo do contraditório:

Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

Porém, devemos prestar atenção às palavras de NUCCI (2021, p. 29), desembargador na Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo e conhecedor do meio judiciário:

O juiz leva em consideração muito do que é produzido durante a investigação, como a prova técnica (aliás, produzida uma só vez durante o inquérito e tornando à defesa extremamente difícil a sua contestação ou renovação sob o crivo do contraditório), os depoimentos colhidos e, sobretudo, a confissão extraída do indiciado. Quantos não são os feitos em que se vê, na sentença condenatória, o magistrado fazendo expressa referência à prova colhida na fase inquisitiva, desprezando o que foi obtido em juízo?

Para maiores esclarecimentos sobre a diferenciação entre atos de investigação e atos de prova, além do conceito de provas irrepetíveis, remetemos o aluno para a aula 4 do módulo anterior, ocasião em que tratamos sobre a proibição de provas ilícitas.

### 2.3. O IPM É SIGILOSO

O Sigilo no Inquérito teria dupla função. A primeira, a função garantista, com o objetivo de preservar a pessoa do investigado. A segunda, a função utilitarista, garante a eficácia da apuração (NICOLITT, 2012).

O sigilo está previsto no art. 16 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

Sobre o sigilo, tivemos a oportunidade de discorrer sobre seus fundamentos e limites na aula 4 do módulo anterior, quando tratamos do princípio constitucional da publicidade. Recomendamos ao aluno que, caso haja dúvidas, retorne para a aula citada, ocasião em que foram tratados inclusive os crimes a que o encarregado ou escrivão estará sujeito no caso de violar o sigilo das investigações.

### 2.4. O IPM É ESCRITO

O Inquérito policial militar deve ser escrito. O comando legal tem a finalidade de oferecer de forma clara os elementos para a propositura da ação penal (NICOLITT, 2012). Além disso, a formalização garante o controle da atividade policial, razão pela qual uma investigação não documentada seria “reprovável e ilegal” (ROSA, 2021, p. 536).

A determinação da forma escrita está expressa no art. 21 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 21. Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

Por óbvio, o encarregado poderá utilizar as novas tecnologias a seu favor. Poderá reunir junto ao Inquérito, por exemplo, áudios e vídeos. Porém, deve fazer referência expressa escrita a esses elementos no seu relatório.

### 2.5. O IPM É INDISPONÍVEL

Uma vez iniciado o Inquérito Policial Militar, a autoridade que o instaurou não poderá mandar arquivá-lo (NICOLITT, 2012). Mesmo que se verifiquem

causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, apenas o juiz, a requerimento do Ministério Público, pode determinar o seu arquivamento.

Nesse sentido, o art. 24 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 24. A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.

O arquivamento do Inquérito foi rapidamente tratado no Módulo anterior, quando discutimos a vedação ao duplo processo pelo mesmo fato. Trataremos novamente do assunto mais adiante, quando estudarmos o encerramento das investigações.

## 2.6. O IPM É DISPENSÁVEL

O Inquérito Policial Militar é dispensável porque o Ministério Público pode oferecer a denúncia com base em qualquer peça de informação que tenha sido obtida de maneira lícita (NICOLITT, 2012). Essa questão é tratada no art. 28 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
- b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar. (obs: Os crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar são crimes contra a administração da Justiça Militar, respectivamente, desacatar autoridade judiciária militar e deixar, sem justa causa, de cumprir decisão da Justiça Militar, ou retardar ou fraudar o seu cumprimento).

Outro exemplo do Código de Processo Penal Militar em que não há Inquérito ocorre nas situações de flagrante delito. Nesse caso, não há instauração de Inquérito Policial Militar:

Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.

Devemos lembrar ainda que o próprio Ministério Público tem poderes para a realização de investigação de natureza penal, conforme restou fixado no tema nº 184 de Repercussão Geral:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição.

Por ser dispensável, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consideram que eventuais vícios no inquérito não contaminam a ação penal (TÁVORA; ALENCAR, 2022). Nas palavras de RANGEL (2015, p. 92), trata-se “de fases distintas de persecução penal com disciplinas próprias. A executiva, sujeita às regras dos atos administrativos em geral, e a judicial, sujeita às regras dos atos processuais.”

Nesse sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 654192, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

3. Jurisprudência do Supremo Tribunal pacífica no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante da ação penal.

4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Porém, mesmo que o processo não seja prejudicado, a autoridade e o encarregado podem ser responsabilizados pelos excessos e ilegalidades cometidos. Nesse sentido, remetemos o aluno para a aula 4 do módulo anterior, ocasião em que tratamos sobre a vedação de provas ilícitas. Além disso, o investigado pode alegar constrangimento ilegal ou abuso de autoridade em relação a atos invalidados pelo Poder Judiciário. Ele pode também requerer

indenização cível, situação em que a autoridade ou encarregado podem ter que arcar financeiramente em uma ação regressiva do Estado.

## 2.7. O IPM É SISTEMÁTICO

Os atos produzidos durante a investigação devem ser documentados e organizados de forma lógica, além de obedecerem a uma ordem cronológica: “o inquérito é um livro que conta uma história, história esta que deve ter início, meio e fim”. (RANGEL, 2015, p. 97).

Esse comando está previsto nos arts. 21 e 22 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 21. Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

Parágrafo único. De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o escrivão lavrará o respectivo termo, mencionando a data.

Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

## 2.8. O IPM É UNIDIRECIONAL

O inquérito é unidirecional porque se dirige exclusivamente ao Ministério Público (NICOLITT, 2012). Embora possa haver participação, o inquérito não é elaborado para a defesa, como falamos no item 2.1. Também não é objetivo do inquérito servir como fundamento à sentença, como tratamos no item 2.2. Na ocasião, lembramo-nos da redação da segunda parte do art. 9º do Código de Processo Penal Militar:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. **Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.** (grifo nosso).

Além disso, o inquérito possui um único escopo e uma única direção: apurar as infrações penais, no caso, as infrações penais militares (RANGEL,

2015). Ao final das investigações, poderá haver o indiciamento, que será estudado adiante.

## 2.9. O IPM É DISCRICIONÁRIO

O inquérito é discricionário porque não há um rigor formalístico, e o encarregado pode conduzi-lo da maneira que acredita ser a melhor para a elucidação do fato criminoso (NICOLITT, 2012; TÁVORA; ALENCAR, 2022). No mesmo sentido, lembra Rangel (2015, p. 102) que:

A autoridade policial, ao iniciar uma investigação, não está atrelada a nenhuma forma previamente determinada. Tem a liberdade de agir, para apuração do fato criminoso, dentro dos limites estabelecidos em lei. Discricionariedade não é arbitrariedade. Esta é a capacidade de operar ou não, movido por impulsos nitidamente pessoais, sem qualquer arrimo na lei.

Sobre a discricionariedade e seus limites, remetemos o aluno para a aula 5 do módulo anterior, ocasião em que tratamos sobre essa “liberdade” na decisão das diligências e sobre os princípios que devem balizar as ações das autoridades e encarregados.

## 2.10. O IPM É OFICIAL

O inquérito é oficial porque é conduzido por autoridade oficial do Estado. Nesse sentido, o Código de Processo Penal Militar estabelece que a Polícia Judiciária Militar é exercida pelos Comandantes, Chefes e Diretores, funções privativas de oficiais conforme art. 36 do Estatuto dos Militares.

Além disso, as atribuições de Polícia Judiciária Militar podem ser delegadas para oficiais da ativa. Sobre o assunto, remetemos o aluno para a aula 3 do módulo anterior, ocasião em que estudamos as Autoridades de Polícia Judiciária Militar.

## 2.11. O IPM É OFICIOSO

De acordo com Távora e Alencar (2022, p. 139), “havendo crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial deve atuar de ofício”. Convém lembrar que o art. 29 do Código de Processo Penal Militar estipula que

a ação penal é pública e que o art. 31 elenca os poucos crimes em que a ação penal depende de requisição:

Art. 29. A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar. Art. 31. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal; quando o agente for militar ou assemelhado, depende de requisição, que será feita ao procurador-geral da Justiça Militar, pelo Ministério a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

Os crimes dos arts. 136 a 141 são crimes contra a segurança externa do país: hostilidade contra país estrangeiro (art. 136), provocação a país estrangeiro (art. 137), ato de jurisdição indevida (art. 138), violação de território estrangeiro (art. 139), entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra (art. 140) e entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil (art. 141).

Percebemos aqui que a quase totalidade dos crimes militares com que nos deparamos no dia a dia é de ação penal pública incondicionada, razão pela qual deve ser iniciada a investigação de ofício. Como vimos no primeiro módulo, a apuração e a punição de crimes militares têm como objetivo a manutenção da hierarquia, da disciplina e do regular funcionamento das instituições militares.

Havendo indícios de crime militar, deve ser instaurado o inquérito, exceto no caso de denúncias anônimas ou para a verificação de procedência de informações, que tratamos no início da aula anterior.

### **AULA 3 – INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR**

Uma vez compreendidas a finalidade e as características do Inquérito Policial Militar, trataremos agora do seu desenvolvimento. De forma a tornar mais compreensível o andamento do Inquérito, utilizaremos os modelos do Manual de Polícia Judiciária Militar, elaborado em conjunto pelo Ministério Público Militar, Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica em 2019. Será utilizada, em conjunto, a Instrução Normativa nº 02/2014 da Polícia Militar do Distrito Federal, que

discorre sobre o andamento do Inquérito Policial Militar e traz os modelos a serem utilizados pelas autoridades, encarregados e escrivães. A referida instrução foi atualizada em 2021 para contemplar as alterações trazidas pela implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e do Sistema de Gestão Correccional (SGC).

Cabe ressaltar que o SGC foi desenvolvido inteiramente pela equipe de Tecnologia da Informação do Departamento de Controle e Correição (Corregedoria) especificamente para a área correccional e encontra-se em fase de implementação de melhorias.

Mesmo sendo redundantes, iniciaremos o estudo do Inquérito pelo seu início, ou seja, pela Portaria de Instauração. A instauração é feita por ato formal da Autoridade de Polícia Judiciária Militar ou do oficial a quem foram delegadas as atribuições. Na Portaria, é declarada a abertura do procedimento, e são determinadas as diligências entendidas necessárias para o ideal andamento das investigações (NICOLITT, 2012).

Uma vez que tome conhecimento de possível crime militar, a autoridade deverá instaurar o competente Inquérito Policial Militar, exceto no caso de denúncias anônimas ou quando tenha que realizar uma verificação de procedência de informações.

Existem algumas formas de se tomar conhecimento da ocorrência de um crime militar. O fato criminoso pode chegar ao conhecimento da autoridade de forma direta ou indireta. A doutrina entende a notícia do crime como direta, espontânea ou imediata quando ela ocorre através de meios não formais, como as atividades do dia a dia, conversas, mídia ou denúncia anônima (NICOLITT, 2012; TÁVORA; ALENCAR, 2022). Por outro lado, ela pode ser indireta, provocada ou mediata quando a autoridade toma conhecimento por meio de “ato jurídico formal previsto na lei processual” (NICOLITT, 2012, p. 85). Nesse caso, um terceiro provoca a autoridade para que inicie a investigação. Temos, como exemplo, a determinação de um superior, a requisição do Ministério Público ou o registro de uma ocorrência (NICOLITT, 2012; NUCCI, 2019).

Existe também a forma coercitiva de se tomar conhecimento de um crime através da lavratura de auto de prisão em flagrante. Porém, no Processo Penal Militar, não será instaurado Inquérito quando houver prisão em flagrante.

Conforme o Código de Processo Penal Militar, o inquérito é instaurado por Portaria. A Portaria é um ato administrativo escrito que foi estudado à luz da Teoria dos Atos Administrativos no Módulo II, na aula sobre a Autoridade de Polícia Judiciária Militar. Convém lembrar aqui o comando da lei:

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

§ 1º Tendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do art. 7º.

Em relação ao art. 10, temos que tratar de alguns pontos de maneira mais aprofundada. Em primeiro lugar, está a possibilidade de se negar a cumprir requisição do Ministério Público. Aqui iremos nos valer da lição de Nucci:

Creemos admissível que a autoridade policial militar refute a instauração de inquérito requisitado por membro do Ministério Público Militar ou por juiz, desde que se trate de exigência manifestamente ilegal. A requisição deve lastrear-se na lei; não tendo, pois, supedâneo legal, não deve o delegado agir, pois, se o fizesse, estaria cumprindo um desejo pessoal de outra autoridade, o que não coaduna com a sistemática processual penal. (...) Logo, quando for o caso de não cumprimento, por manifesta ilegalidade, não é o caso de ser indeferida a requisição, mas **simplesmente a autoridade militar oficial, em retorno, comunicando as razões que impossibilitam o seu cumprimento** (2021, p. 35, grifo nosso).

Cabe ressaltar que, se a autoridade optar por instaurar “uma investigação totalmente descabida, embora cumprindo requisição, poderá responder juntamente com a autoridade que assim exigiu, por abuso de autoridade” (NUCCI, 2021, p. 35).

O autor lembra, porém, que, caso a requisição contenha toda descrição necessária para a instauração e esteja lastreada na lei, a autoridade pode responder criminalmente caso opte pelo seu desatendimento. Ainda, nesse

caso, instaurada a investigação e havendo questionamento judicial por parte do investigado, a autoridade coatora será o membro do Ministério Público (NUCCI, 2021).

Outro ponto de esclarecimento necessário diz respeito a denúncias anônimas. Uma vez que a infração tenha chegado ao conhecimento da autoridade através de uma denúncia anônima, ela não deve instaurar inquérito sem antes determinar averiguações preliminares. As cortes superiores têm decidido pela invalidação das investigações iniciadas exclusivamente com base em denúncias anônimas, o que pode gerar responsabilização para a autoridade.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Agravo em Habeas Corpus nº 141157, de relatoria da Ministra Rosa Weber:

1. A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, **desde que** precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes. (grifo nosso)

Esse posicionamento não é inédito e faz parte da jurisprudência pacificada na corte, como pode ser visto no Habeas Corpus nº 98345, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 2010:

1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.

2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.

3. Ordem denegada.

Da mesma forma, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao anular interceptação telefônica que teve como base uma denúncia anônima. A

decisão foi tomada no Habeas Corpus nº 229.205, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis:

2. Não se descurando do direito à intimidade e da vedação do anonimato, previstos na Constituição Federal, ecoa nos tribunais o entendimento de que possível se mostra a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, desaguando em um cenário que sirva como supedâneo para um subsequente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva.

[...]

5. Evidente a flagrante ilegalidade, visto que, em decorrência da suposta prática de tráfico de entorpecentes e associação, a quebra do sigilo, a prisão, a denúncia e a condenação do paciente estão intimamente amparadas nos informes apócrifos recebidos pela autoridade policial, que não se esmerou em realizar procedimentos investigatórios preliminares, antes da requisição da interceptação telefônica.

Esclarecidos os pontos iniciais, vamos então visualizar e analisar algumas possibilidades de apresentação da Portaria de Instauração. Iniciaremos pelo modelo disponibilizado pelo Ministério Público Militar:

**PORTARIA Nº \_\_\_\_\_, DE (data por extenso).**

Tendo chegado ao meu conhecimento (mencionar o fato)

**RESOLVO:**

De acordo com a alínea a do art. 10 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), instaurar o presente Inquérito Policial Militar e designar (posto e nome do oficial), como encarregado que procederá às averiguações necessárias ao esclarecimento do fato acima relatado e nomear o (posto ou graduação e nome) para servir de Escrivão.

Seguem anexos: (documentos ou objetos).

Temos aqui uma Portaria simples que cumpre os objetivos de formalização do ato. Ela traz o motivo e a hipótese legal para instauração, delega atribuições ao oficial da ativa e designa o escrivão.

Convém lembrar as regras de delegação, já discutidas no Módulo anterior, quando tratamos da Autoridade de Polícia Judiciária Militar. Caso haja alguma dúvida, sugerimos ao aluno que retorne à aula 3 do Módulo II:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:  
§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.  
§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.  
§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

Existe um segundo comando acerca da delegação de atribuições no Inquérito Policial Militar que pode passar despercebido por estar elencado no meio dos artigos sobre a condução do Inquérito:

Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

Estamos aqui diante de um comando que não vincula a autoridade, apenas orienta. O capitão é um oficial mais experiente, com tempo e conhecimento da instituição. Então, ele provavelmente já conduziu processos administrativos menos complexos e atuou como escrivão em processos de grande complexidade ou mesmo em inquérito. Além disso, pode ter sido escrivão dos inquéritos envolvendo oficiais superiores. Todas essas situações permitem o melhor planejamento e condução da investigação.

Feitas essas considerações, voltamos então para a Portaria de Instauração. Conforme modelo de Portaria utilizado pela Polícia Militar do Distrito Federal, é apresentada uma numeração única, a hipótese legal de instauração, a descrição de fatos que envolvem, em tese, policiais militares; é

delegada a atribuição de Polícia Judiciária Militar a oficial da ativa, e são determinados diversos procedimentos:

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR nº. 20\_\_\_\_. \_\_\_\_\_.04. \_\_\_\_\_

O Comandante do \_\_\_\_ Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem a letra “a” do Art. 10 c/c letra “h” do Art. 7º, todos do Código de Processo Penal Militar,

RESOLVE:

1. Instaurar Inquérito Policial Militar para, no prazo de 40 (quarenta) dias, apurar o possível crime militar capitulado no artigo \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) do Código Penal Militar, envolvendo em tese, o \_\_\_\_\_. O fato teria ocorrido no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, período entre \_\_\_\_h00min e \_\_\_\_h00min, no \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ - DF, onde, segundo a descrição dos fatos narrados na \_\_\_\_\_, dão conta de que o \_\_\_\_\_ teria \_\_\_\_\_, conforme documentos constantes nos autos.

2. Designar como Encarregado de IPM o \_\_\_\_ QOPM \_\_\_\_\_, Mat. \_\_\_\_/\_\_\_\_, lotado no \_\_\_\_\_, delegando-lhe as atribuições de Polícia Judiciária Militar que me competem.

3. Determinar ao Encarregado que adote as seguintes providências:

I. Juntar aos autos e autuar os seguintes documentos: (Relação dos documentos que deram origem ao IPM);

II. Comunicar ao DCC quando for decretado o sigilo do inquérito, bem como a carga e a baixa dos autos à AMDF, para fins de controle de prazo por este Departamento;

III. Encaminhar ao DCC, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar do recebimento desta Portaria, Ofício informando o início dos trabalhos. Deve-se observar que a contagem do prazo para a conclusão se inicia na data da

assinatura da presente portaria e, quando for o caso, de acordo com o artigo 20, § 1º, do CPPM, solicitar com pelo menos 72 (setenta e duas horas) de antecedência;

IV. Inserir as informações concernentes à identificação das partes integrantes do Inquérito Policial Militar, em cumprimento à determinação da Portaria Conjunta n. 71/2013 – TJDFT, quais sejam: nome completo, vedado o uso de abreviaturas; estado civil e, quando conhecida, a filiação; nacionalidade; profissão; número do documento e residência com indicação de CEP, quando se tratar de civil e UPM, quando se tratar de militar;

V. Qualificar, inquirir, conhecer e acarear, se for o caso, os envolvidos e demais testemunhas, juntando cópias das fichas datiloscópicas e certidões de assentamentos dos investigados, se houver;

VI. Proceder as comunicações e anotações pertinentes ao feito;

VII. Encaminhar para a devida perícia e, posteriormente, para a CEGOC (Central de Guarda de Objetos de Crime), os documentos e materiais apreendidos. No caso de não encaminhamento à CEGOC, o encarregado será o responsável pela guarda e depósito dos bens, devendo atentar para o Art. 652 do Código Civil, com a ressalva da Súmula Vinculante nº 25: “Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos”;

VIII. Atentar para o teor da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, bem como a Instrução Normativa DCC nº 15/2018, de 05 de abril de 2018;

IX. Conhecer o teor da **Instrução Normativa nº. 02/2014/DCC**, publicada no BCG nº. 066 de 08ABR2014, com as **alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 01/2021**, de 24 de julho de 2021, disponível no **Processo SEI nº 00054-01075186/2021-02**; bem como o Parecer 126/2012/ATJ/DCC, disponível na Intranet/PMDF “Interesse geral” - Link DCC/Arquivos ou “MENU” - Publicações - DCC.

Como vimos na leitura do Código, também é permitida a delegação de atribuições para a Instauração da Portaria. Essa prática foi descontinuada na PMDF em 2013 porque, na prática, prejudicava o controle dos prazos. O

Código estabelece que o prazo para conclusão do Inquérito é de 40 (quarenta) dias, contados da instauração do inquérito. Assim, a remessa ou o recebimento de uma Portaria de Delegação não inicia a contagem do prazo.

A título de exemplo, após o recebimento da Portaria de Delegação, o encarregado elabora a Portaria de Instauração e remete cópia à autoridade delegante para controle:

### PORTARIA

Tendo-me sido delegadas pelo Sr. Comandante do \_\_\_\_ Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, TC QOPM \_\_\_\_\_, as atribuições policiais que lhe competem para apurar os fatos a que se referem a ocorrência anexa, bem como demais documentos, através da Portaria de Delegação nº \_\_\_\_\_, determino que se procedam aos necessários exames e diligências para o esclarecimento do fato.

Recomendo, outrossim, ao Sr Escrivão que autue a presente com os documentos inclusos, juntando, sucessivamente, as demais peças que forem acrescentadas, e intime as pessoas que tiveram conhecimento do aludido fato e suas circunstâncias a comparecerem em dia e hora que forem designados, a fim de serem inquiridos, na forma da legislação vigente.

A opção pela Instauração direta pela Autoridade ou pela Delegação fica a cargo de cada Instituição, uma vez que não existe um modelo certo ou errado, melhor ou pior. O que deve ser avaliado são os requisitos do ato administrativo durante a instauração, em especial a legalidade e a forma do ato. Além disso, a autoridade e o encarregado devem estar atentos acerca de decisões judiciais que possam invalidar a investigação desde o seu início.

## AULA 4 – DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR I: RECEBIMENTO DOS AUTOS

Tendo estudado a instauração do Inquérito Policial Militar, passamos agora ao seu desenvolvimento. Trataremos, na presente aula, das ações que podem ser desenvolvidas pelo encarregado.

Uma vez instaurado o Inquérito Policial Militar, o oficial encarregado deverá nomear seu escrivão. O Código não traz aqui uma possibilidade, apenas fala da nomeação. Entendemos que a não nomeação do escrivão não acarreta vícios ao Inquérito. Porém, caso haja a determinação para a nomeação de escrivão, o encarregado que não o fizer estará sujeito à responsabilização. Vejamos o Código:

Art. 11. A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.

Parágrafo único. O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função.

Vemos aqui que o Código foi expresso ao tratar sobre quem pode ser escrivão em cada investigação. Se o investigado for praça, será nomeado um Sargento ou Subtenente como escrivão. A não observância desse comando não gera nulidade do Inquérito, mas pode caracterizar um desvio de função do militar. Além disso, devemos lembrar que a disciplina consiste na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico (Lei 6880/80). Não faria sentido investigar uma quebra da disciplina promovendo outra injustificadamente.

Além disso, caso o investigado seja oficial, não importando o posto, se coronel, tenente-coronel ou major, o escrivão será segundo ou primeiro-tenente. Além das colocações feitas no parágrafo acima, essa nomeação faz parte do preparo do oficial moderno para o exercício das atribuições de Polícia Judiciária Militar, inerentes ao Comando. Dessa forma, encontra-se em harmonia com o art. 36 do Estatuto dos Militares, que diz que o oficial é

preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Por óbvio, existem situações em que não será possível cumprir os comandos legais à risca. Existem unidades que não possuem tenentes, por exemplo. Nesse caso, não existe nulidade a ser invocada, e eventual desvio de função será plenamente justificável.

O modelo disponibilizado pelo Ministério Público Militar traz uma Portaria de nomeação de Escrivão e um termo de compromisso, ambos separados. Na PMDF, existe apenas um documento, com a designação e o compromisso, assinado eletronicamente pelos dois militares:

### TERMO DE DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Designo, nos termos do art. 11 do Código de Processo Penal Militar, o \_\_\_ SGT QPPMC \_\_\_\_\_, Mat. \_\_\_\_\_, lotado no \_\_\_\_\_, para servir de escrivão no Inquérito Policial Militar nº 20\_\_\_\_.\_\_\_\_.\_\_\_\_.\_\_\_\_, do qual sou encarregado, lavrando-se o competente Termo de Compromisso.

Brasília, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

*Assinado eletronicamente por*

Nome e Posto

Encarregado de IPM

### TERMO DE COMPROMISSO DO ESCRIVÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e \_\_\_\_\_, foi designado pelo Sr. \_\_\_\_\_ QOPM \_\_\_\_\_, mat. \_\_\_\_\_, Encarregado do Inquérito Policial Militar nº 20 \_\_\_\_\_, para exercer a função de Escrivão, tendo este, perante o referido encarregado, prestado o compromisso legal de manter o sigilo do Inquérito e de cumprir fielmente as determinações contidas no Código de Processo Penal Militar, durante o exercício da função.

*Assinado eletronicamente por*  
 Nome e Posto ou Graduação  
 Escrivão

Recebida a Portaria de Instauração (ou de delegação, conforme o caso), instaurado formalmente o procedimento (se houver recebido Portaria de Delegação) e nomeado o escrivão, o encarregado deve então planejar a sua investigação em conjunto com o seu escrivão. Para que possa fazer o planejamento adequado, ambos devem conhecer as diversas possibilidades de ação que possuem a seu alcance.

O Código de Processo Penal Militar e o Código de Processo Penal comum listam diversas providências a serem adotadas durante a investigação, desde a notícia da existência de um crime militar:

Código de Processo Penal Militar	Código de Processo Penal
Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:	Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e

<p>a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;</p> <p>b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;</p> <p>c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;</p> <p>d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.</p> <p>Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:</p> <p>a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;</p> <p>b) ouvir o ofendido;</p> <p>c) ouvir o indiciado;</p> <p>d) ouvir testemunhas;</p> <p>e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;</p> <p>f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;</p> <p>g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;</p> <p>h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;</p> <p>i) tomar as medidas necessárias</p>	<p>conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;</p> <p>II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;</p> <p>III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;</p> <p>IV - ouvir o ofendido;</p> <p>V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;</p> <p>VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;</p> <p>VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;</p> <p>VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;</p> <p>IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu</p>
---	--

<p>destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.</p>	<p>temperamento e caráter. X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.</p>
<p>Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a <b>hierarquia ou a disciplina militar</b>. (grifo nosso)</p>	<p>Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.</p>

Vendo as diversas providências e comparando ambos os Códigos, podemos perceber que não existe uma ordem de medidas a serem adotadas na investigação. Além disso, são citadas ações que devem e ações que podem ser desenvolvidas. A decisão sobre as diligências e sobre a ordem de sua realização está, em grande parte, nas mãos do encarregado (NUCCI, 2021; TÁVORA; ALENCAR, 2022).

Sobre o assunto, já falamos sobre a discricionariedade do encarregado e seus limites na última aula do módulo anterior. Não deve ser esquecido também o controle interno realizado pelas corregedorias e o controle externo realizado pelo Ministério Público. Uma eventual negligência ou excesso por parte da autoridade ou do encarregado, com base na liberdade investigativa, poderão importar em responsabilização penal e administrativa.

Devemos ainda conhecer outra ação a ser tomada pelo encarregado que se tornou obrigatória a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de

dezembro de 2019, com o posterior acréscimo de diversas partes que haviam sido vetadas, promulgadas em 29 de abril de 2021:

Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

Conforme nos alerta a doutrina, o artigo possui algumas falhas na sua redação. O termo citação, por exemplo, “é reservado para o ato procedimental que dá conhecimento ao réu acerca de um processo que lhe move o autor” (NUCCI, 2021, p. 45). Nesse caso, o correto seria intimar ou notificar o investigado para que, querendo, constitua defensor.

Cabe ressaltar que esse defensor não será um oficial da instituição, uma vez que deve possuir capacidade postulatória. Caso contrário, não se cogitaria a participação da defensoria pública ou da procuradoria do Estado, como constava nas razões de veto. Além disso, o termo defensor é utilizado diversas vezes no Código, sempre se referindo a profissional com capacidade postulatória. Nesse sentido, cabe recordar que os §§ 3º, 4º e 5º haviam sido vetados, tendo o veto sido posteriormente derrubado no Congresso. Aqui é

interessante conhecermos as razões de veto constantes na Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019:

A propositura legislativa, ao prever que os agentes investigados em inquéritos policiais por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional serão defendidos prioritariamente pela Defensoria Pública e, nos locais em que ela não tiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente deverá disponibilizar profissional, viola o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, combinado com o art. 134, bem como os arts. 131 e 132, todos da Constituição da República, que confere à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, também Função Essencial à Justiça, a representação judicial das respectivas unidades federadas, e destas competências constitucionais deriva a competência de representar judicialmente seus agentes públicos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. ADI 3.022, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P, DJ de 4-3-2005).

No julgado citado, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, decidiu a Suprema Corte o seguinte:

1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV.

E o que fazer no caso de o investigado não nomear defensor? Nucci (2021, p. 46) apresenta duas soluções: “b.1) a autoridade condutora da investigação oficial ao juiz, solicitando a nomeação de defensor dativo; b.2) prossegue-se, normalmente, com a investigação, pois inexistente nulidade a ser proclamada na fase do inquérito”. No Distrito Federal, é utilizada a primeira solução. É elaborada representação ao Poder Judiciário com base no § 2º do art. 71 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 71. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.  
§ 2º O juiz nomeará defensor ao acusado que o não tiver, ficando a este ressalvado o direito de, a todo o tempo, constituir outro, de sua confiança.

Uma vez compreendido o recente art. 16-A, iremos tratar agora de uma ação própria do Código de Processo Penal Militar que pode ser tomada pela autoridade ou pelo encarregado nos casos de crimes propriamente militares.

Em primeiro lugar, devemos nos lembrar da redação do inciso LXI do art. 5º da Constituição de 1988:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Vimos acima que a Constituição permite a prisão sem as hipóteses em flagrante e sem a ordem da autoridade judiciária no caso de crimes propriamente militares. Essa prisão está disciplinada no art. 18 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

O referido dispositivo foi aplicado na Polícia Militar do Distrito Federal em 2014, durante o movimento que ficou conhecido como Operação Tartaruga. A Instrução Normativa nº 03, publicada no BCG nº 62, de 2 de abril de 2014, normatizou as ações a serem tomadas pelas autoridades e encarregados, bem como os modelos a serem utilizados para as referidas prisões.

Em primeiro lugar, é importante observar que não estamos falando de investigado, mas de indiciado. Nesse sentido, a IN 03 explica que:

Art. 1º A autoridade com competência de Polícia Judiciária Militar que, em portaria de instauração, **indiciar** previamente o suspeito por crime propriamente militar, poderá, na própria portaria, independente de autorização judicial, ou circunstância flagrancial decretar a prisão cautelar do suspeito, quando satisfeitos os pressupostos do artigo 5º, LXI da CRFB/88 c/c artigo 18 do CPPM.

§ 1º O Oficial Encarregado de inquérito Policial Militar, **após o indiciamento formal** do suspeito por crime propriamente militar é também competente para, independente de autorização judicial, circunstância flagrancial ou manifestação da autoridade delegante, decretar a prisão cautelar do indiciado, quando satisfeitos os pressupostos do caput deste artigo. (grifo nosso)

A referida Instrução Normativa traz ainda o modelo de Portaria de Instauração, do qual transcrevemos o início:

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR nº \_\_\_\_\_.

O \_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe conferem a letra “a” do Art. 10 e Art. 7º, §1º do Código de Processo Penal Militar.

RESOLVE:

1. Instaurar Inquérito Policial Militar para, no prazo de 20 (vinte) dias, apurar os fatos narrados no (documento fonte da notícia crime), que versam sobre a possível prática de (nomen juris do delito), crime propriamente militar de capitulado no artigo (\_\_\_\_\_) do Código Penal Militar, indiciando de pronto o (posto, nome completo e matrícula do indiciado).

Nos termos do referido documento, o indiciado, na data \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, teria: (narrativa integral do exposto na notícia crime).

2. DECRETAR A PRISÃO CAUTELAR MILITAR DO INDICIADO, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no inciso LXI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 18 do Código de Processo Penal Militar, considerando-se o cometimento de crime militar próprio, a existência de prova do fato delituoso, os indícios de autoria, bem como a necessidade de preservação dos princípios constitucionais da Hierarquia e Disciplina, com vistas ao regular funcionamento desta Instituição Policial Militar;

3. Designar como Encarregado de IPM o (posto, nome completo e matrícula do Oficial Encarregado do IPM), delegando-lhe as atribuições de Polícia Judiciária Militar que me competem e determinando-lhe o imediato cumprimento das seguintes medidas:

I. Executar a prisão cautelar militar do indiciado em até 24 (vinte e quatro) horas, observando todas as garantias constitucionais do preso, bem como o inteiro teor da Instrução Normativa nº 03/2013 – ATJ/DCC;

Foi também utilizado o seguinte modelo de Mandado de Prisão que foi cumprido pelos encarregados dos Inquéritos:

### MANDADO DE PRISÃO CAUTELAR MILITAR

O (posto, nome completo e matrícula do encarregado do IPM), encarregado do Inquérito Policial Militar nº \_\_\_\_\_ com fulcro no artigo 18 do CPPM c/c o artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal, tendo por base o lastro indiciário carreado aos autos do referido procedimento investigativo, DETERMINA ao/à (posto, nome completo e matrícula da autoridade designada para cumprir o mandado de prisão) que, em cumprimento ao presente mandado, prenda, apresente para a devida oitiva e, após o atendimento das exigências processuais, recolha ao (unidade prisional militar ou estabelecimento militar em que será cumprida a medida cautelar) o:

(posto, nome completo e matrícula do policial preso), brasileiro, natural de \_\_\_\_\_, nascido em \_\_/\_\_/\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, domiciliado em \_\_\_\_\_, em virtude da prática, em tese, dos crimes propriamente militares, previstos nos artigos \_\_ e \_\_ do CPM.

Cumpra-se na forma da lei.

Expedido e passado o presente mandado na sede do (unidade do oficial encarregado), localizada no \_\_\_\_\_, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014, eu (posto, nome completo e matrícula do escrivão do IPM), escrivão do IPM nº \_\_\_\_\_, que o lavrei também o subscrevo.

A Instrução traz ainda outros modelos de documentos que devem ser utilizados, a exemplo da Nota de Ciência das Garantias Constitucionais, do ofício de apresentação do preso ao IML, dos ofícios de comunicação ao Poder

Judiciário e Ministério Público e dos Termos de Revogação da Prisão Cautelar. A referida Instrução Normativa ainda não foi atualizada após a implementação da Audiência de Custódia. Porém, acreditamos como certo que deva ser feita essa apresentação no prazo de 24h do cumprimento do Mandado de Prisão.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no Habeas Corpus nº 188.888, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

A **audiência de custódia** (ou de apresentação) – que deve ser obrigatoriamente realizada com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) e do representante do Ministério Público – **constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu** (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 9, n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente), **não se revelando lícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual.** – A imprescindibilidade da audiência de custódia (ou de apresentação) tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DF) e, também, do ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015), não podendo deixar de realizar-se, ressalvada motivação idônea, sob pena de tríplice responsabilidade do magistrado que deixar de promovê-la (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019) (grifos nossos).

Por fim, para a definição do crime propriamente militar, considerou-se o que havia de mais restritivo na doutrina: a prisão foi decretada apenas para crimes previstos no Código Penal Militar e que pudessem ser cometidos apenas por militares. Por fim, sobre o indiciamento, trataremos mais adiante, na aula sobre o encerramento do Inquérito Policial Militar.

Ao analisar o mérito das prisões, o Poder Judiciário do Distrito Federal considerou legais as medidas, porém estabeleceu alguns parâmetros a serem observados sob pena de se caracterizar constrangimento ilegal. Ilustrativo, nesse sentido, é o Habeas Corpus nº 2014.01.1.030930-7, que merece transcrição:

(...) Tal modalidade excepcional de prisão (a que decorrente de transgressão militar ou de crime militar propriamente dito) tem natureza jurídica extrapenal. Ou seja: relaciona-se à questão administrativa e tem na origem os princípios da hierarquia e disciplina, pilares das instituições militares. Mas tal não significa (e nem pode significar) deficiência de proteção a direitos fundamentais

dos militares, o que não é permitido, nem tolerado e nem admitido (*Untermassverbot*).

Por isto, deve-se buscar, na própria Constituição Federal, os parâmetros que devem guiar a edição e a interpretação da legislação infraconstitucional. O primeiro parâmetro é a necessidade de que a ordem de prisão seja escrita e fundamentada em elementos empíricos, o que permitirá o juízo de controle da legalidade da ação da autoridade militar. Esta é uma exigência do próprio inciso LXI do artigo 5º, no que se refere à prisão por ordem judicial, e do inciso IX do artigo 93, ambos da Constituição Federal. O segundo parâmetro a ser seguido é o disposto no § 3º do artigo 136 da Constituição Federal, que trata do estado de defesa. Recorde-se que estado de defesa e estado de sítio são situações excepcionais, resultados de grave e turbulenta anormalidade democrático-institucional. (...)

Em outras palavras: estado de defesa e estado de sítio são situações excepcionais e limítrofes no que diz respeito à observância dos direitos fundamentais. (...)

**Como se vê, durante estado de defesa é permitida prisão sem ordem judicial. Mas deve a mesma ser imediatamente comunicada ao Juiz competente para a aferição de sua legalidade, o que, evidentemente, se relaciona à averiguação dos motivos que ensejaram a medida constritiva. E tal prisão ou detenção, ordenada e levada a efeito por outro órgão que não o Poder Judiciário, deve ter o prazo máximo de dez dias. Assim, ordem escrita e fundamentada, imediata comunicação ao Juiz competente e prazo máximo de dez dias, requisitos exigidos mesmo em caso de estado de defesa (que pressupõe extrema desordem institucional), com muito mais razão devem ser observados em período de normalidade democrático-institucional no que diz respeito à última parte do inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal. (...)**

**No caso em epígrafe, a ordem de prisão questionada se reporta a fundamentos que, à míngua de dados em sentido contrário, não trazem o defeito suficiente à conclusão de que ausente fundamentação; e a detenção dos pacientes foi comunicada à autoridade judiciária, que a homologou. Entretanto, com relação ao prazo e à vista do princípio de que a Constituição Federal é o vetor de toda interpretação infraconstitucional (interpretação conforme a Constituição), o prazo máximo da detenção que ora se discute, ao contrário do que fixado em mandados de prisão (trinta dias), parece não poder ultrapassar dez dias.**

Posteriormente, policiais presos requereram indenização por danos morais junto ao TJDFT em razão de sua absolvição no processo criminal. O pedido foi negado pela primeira instância, e a decisão foi mantida no Tribunal no âmbito da Apelação 0714070-62.2017.8.07.0018. O Tribunal considerou a

prisão legítima e majorou a sucumbência recursal. Transcrevemos aqui parte da Sentença em primeira instância citada no relatório da Apelação:

Há legalidade da prisão, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal Militar. Para aplicação do referido artigo não há necessidade de flagrante. Verifica-se pela comunicação que houve a devida fundamentação com apoio no art. 18 de Processo Penal Militar e art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Os fundamentos foram expostos adequadamente na Portaria de Inquérito Policial Militar nº. 2014.001.0102.0064 (fls. 2-3) Não há ilegalidade na prisão nem atipicidade na suposta conduta. Não é manifesta a atipicidade do fato; não há causa excludente de culpabilidade. O fato é, em tese, típico, conforme art. 163 do CPM. Os autuados em tese se recusaram a dirigir as viaturas, ou seja, à ordem emanada de superiores, mas sob a alegação de que não teriam o curso específico e em razão da falta do CRLV. Tanto que realizaram o policiamento a pé. A verificação se era justificada a negativa deve ser analisada no julgamento da causa. Na hipótese, a justa causa para a instauração do Inquérito Policial Militar restou devidamente caracterizada. O IPM foi instaurado pela PMDF em face da notícia, em tese, o do fato descrito no art. 163 do CPM. É notória a necessidade de garantia da ordem pública e consequente restauração da hierarquia e disciplina militares, em razão das consequências nos índices de criminalidade resultantes da operação "tartaruga", ou "legalidade", ou "lesma", ou qualquer nome que se queira dar, fartamente publicadas na imprensa.

Esclarecidas as diversas providências que podem ser adotadas pela autoridade ou pelo encarregado, na próxima aula, trataremos do planejamento e da execução da investigação.

## **AULA 5 – DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR II: PLANEJAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES**

Agora que conhecemos as providências que podem ser adotadas, devemos responder à seguinte questão: como deve ser feita a apuração? Para um esclarecimento inicial, valer-nos-emos das lições de Rosa (2021, p. 537):

Diante do conjunto de evidências disponível, a autoridade investigante promove o “enquadramento” preliminar (método “abduativo”), inferindo “as melhores explicações (IMEs)” racionais e lógicas (hipóteses investigatórias).

A atividade investigatória é orientada pela “Hipótese Investigatória”. A atuação depende do engajamento, da motivação, das condições materiais etc., porque a atitude e o esforço da autoridade serão decisivos para o rumo do caso. Se for um delegado devidamente preparado, motivado, com análise estratégica de atuação (método, análises científicas, protocolos, técnicas atuais etc.), as chances defensivas tendem a se reduzir, enquanto, se for o inverso, ampliam-se.

Muito embora o texto fale que as chances defensivas tendem a ser reduzidas quando a autoridade for motivada, isso nem sempre é correto. Um encarregado sério, imparcial e capacitado pode demonstrar a existência de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, a exemplo da legítima defesa.

O êxito do encarregado na sua atuação dependerá da qualidade do seu planejamento, de suas decisões e da operacionalização de suas ações. Além disso, a “autoridade poderá eleger as linhas de investigação e das suas decisões/attitudes dependerá, em geral, o êxito da acusação, porque boa parte das provas materiais serão produzidas na fase preliminar” (ROSA, 2021, p. 537).

Para o melhor andamento das investigações, pode ser utilizado um Plano de Ação (ROSA, 2021, pp. 72-73). Esse Plano de Ação deve ser capaz de responder às questões propostas pela ferramenta 5W2H:

- 1) **O que deve ser feito?** (O que eu preciso fazer para esclarecer esse fato criminoso? Quais são as oitivas necessárias? Quais são as diligências necessárias? Será necessário algum pedido de quebra ao Poder Judiciário?)
- 2) **Por que deve ser feito?** (Qual é a finalidade da oitiva de determinada testemunha? Preciso do reconhecimento para individualizar a autoria? Como a quebra do sigilo telefônico irá beneficiar a investigação?)
- 3) **Quem deve ser o responsável pela ação?** (A intimação pode ser entregue pelo estafeta? A diligência pode ser feita pelo escrivão? Quais são as ações que apenas o encarregado pode executar?)
- 4) **Onde deve ser feita a ação?** (Em que lugar serão realizadas as oitivas? É necessário algum deslocamento? Todas as oitivas podem ser realizadas dentro da mesma cidade ou do mesmo Estado?)
- 5) **Quando deve ser feita a ação?** (Existe um momento adequado para cada oitiva? Devo realizar antes as diligências no local ou as oitivas? Devo esperar o resultado da quebra de sigilo para ouvir as testemunhas? Elaborei um cronograma adequado de ações?)

- 6) **Como deve ser feita a ação?** (A diligência será filmada? A oitiva será gravada? Serão utilizadas viaturas? Será necessário apoio de outros órgãos?)
- 7) **Quanto custará cada ação?** (É necessário orçamento específico para a realização da ação? Existem viaturas disponíveis, com quilometragem adequada e possibilidade de abastecimento para a realização da diligência? Tenho condições de imprimir os termos para assinatura?)

Devemos lembrar que o Plano de Ação deve ser sempre revisto ao longo da investigação, de forma a se adequar às evidências que já foram encontradas pelo encarregado. É importante também que a autoridade e o encarregado sempre estejam atentos aos prazos legais para a conclusão das investigações.

Para a elaboração do Plano de Ação, devemos lembrar as diversas ações que podem ser executadas pelo encarregado, quais ações dependem de terceiros e quando será necessário elaborar representação ao Poder Judiciário. De forma a facilitar a assimilação do assunto e a preparação das investigações, socorremo-nos dos quadros elaborados por ROSA (2021, pp. 551-552) em sua obra sobre o Processo Penal estratégico conforme a [Teoria dos Jogos](#). Para o nosso curso, fizemos pequenas adaptações.

Primeiro, apresentamos as iniciativas que podem ser adotadas pelo próprio encarregado no âmbito da investigação. Essas ações dependem do encarregado e do escrivão para a sua realização, de modo que o planejamento do cronograma se torna mais simples. Porém, pode haver atrasos, pois tais iniciativas não dependem 100% dos investigadores. Por exemplo, testemunhas podem faltar às oitivas, situação em que será necessária a elaboração de novo cronograma:

#### **Iniciativas que podem ser tomadas pelo próprio encarregado**

- a) Comunicação e apuração direta de denúncias criminais (apreensão de bens, documentos, busca pessoal e diligências);
- b) Preservação de local de crime, com observância da cadeia de custódia;

- c) Oitiva de pessoas (vítima, informantes, peritos e testemunhas);
- d) Busca de novas testemunhas;
- e) Diligências ao local do crime em busca de informações, câmeras, registros etc.;
- f) Acareação;
- g) Reconstituição;
- h) Reconhecimento de pessoas e/ou coisas;
- i) Identificação criminal, indiciamento e interrogatório;
- j) Diligências em Unidades de Inteligência;
- k) Busca de dados em fontes abertas;
- l) Prisão em flagrante;
- m) Busca pessoal;
- n) Notificação para que o investigado constitua defensor no caso de uso de força letal praticado no exercício da função;
- o) Detenção do indiciado por crime propriamente militar independentemente de flagrante (art. 18 CPPM).

Existem outras iniciativas que podem ser adotadas pelo encarregado, mas que serão executadas por terceiros. Nesse caso, o encarregado e o escrivão devem estar atentos aos prazos, uma vez que, por diversas vezes, o encarregado não terá poder de coerção ou de determinar prazo para atendimento de suas solicitações:

**Iniciativas que podem ser tomadas pelo próprio encarregado e cujo prazo depende de terceiros**

- a) Requisição de perícias;
- b) Requisição de dados cadastrais;
- c) Requisição de dados telefônicos de localização (ERBs) após o decurso de 12 horas sem decisão judicial (art. 13-B CPP);
- d) Ação controlada;
- e) Avaliação e identificação de coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve apropriação indébita;
- f) Adoção das medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de

coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames;

- g) Solicitação de movimentação de unidade, suspensão do porte de arma, alteração de escala etc.;
- h) Solicitação de assistência de procurador;
- i) Expedição de Carta Precatória.

Por fim, temos os atos que apenas o Poder Judiciário pode autorizar. Nesse caso, o encarregado deverá elaborar representação à autoridade judiciária e aguardar decisão:

**Reserva de Jurisdição (necessidade de representação à autoridade judiciária)**

- a) Prisão preventiva ou temporária;
- b) Busca e apreensão;
- c) Interceptação telefônica e telemática;
- d) Escuta ambiental;
- e) Quebra de sigilo (fiscal, bancário e telefônico);
- f) Condução coercitiva de testemunhas;
- g) Retenção de passaporte;
- h) Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319);
- i) Acesso a documentos cobertos pelo sigilo;
- j) Sequestro, arresto, cautelares reais;
- k) Agente infiltrado;
- l) Colaboração premiada (submetida à homologação).

O Plano de Ação também deve conter um cronograma. O encarregado e o escrivão devem estar atentos aos prazos da investigação que estão previstos no art. 20 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

§ 1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato.

O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

O encarregado terá então, geralmente, 40 (quarenta) dias para concluir o inquérito, prorrogáveis por mais 20 (vinte). Dessa forma, poderá planejar a conclusão das investigações, já com a redação do relatório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caso entenda complexa a investigação. Cabe lembrar que a contagem do prazo é iniciada na data da instauração. Dessa forma, se a Portaria foi assinada dia 2 de fevereiro, o prazo de 40 dias começa a contar dia 2 de fevereiro, mesmo que o encarregado somente tenha recebido a Portaria no dia 15 de fevereiro.

Além disso, na hipótese de o investigado estar solto, deve ser aplicada a regra da contagem de prazos processuais, prevista no art. 798 do Código de Processo Penal:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

Assim, serão contados os dias úteis, finais de semana, feriados, recessos etc. E quando o prazo terminar em um dia não útil, o inquérito deverá ser encerrado e encaminhado no dia útil subsequente.

De forma diversa, caso o indiciado esteja preso, deve ser aplicada a contagem de prazo penal. Nesse caso, deve ser incluído o primeiro dia, e o prazo não será prorrogado por feriados ou outras ocasiões em que não haja expediente no quartel (NUCCI, 2021). Esse prazo está previsto no art. 16 do Código Penal Militar:

Art. 16. No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Estabelecido nosso Plano de Ação conforme nosso cronograma, passamos então ao desenvolvimento propriamente dito do Inquérito Policial Militar.

## **AULA 6 – DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR III: DESENVOLVIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES**

Uma vez elaborado o Plano de Ação e decididas as ações que serão adotadas, o encarregado elaborará um despacho ao escrivão com a relação das providências a serem tomadas.

Apresentamos a seguir o modelo de Despacho utilizado na PMDF:

### **DESPACHO**

1. Autue-se a Portaria com os documentos inclusos juntando, sucessivamente, as demais peças que forem acrescentadas, e intime as pessoas que tiveram conhecimento do aludido fato e suas circunstâncias a comparecerem em dia e hora que forem designados, a fim de serem inquiridos, na forma da legislação vigente.
2. Oficie-se ao Sr. Corregedor Geral, informando o início dos trabalhos.
3. Oficie-se ao Instituto Médico Legal solicitando laudo expedido em relação ao Boletim de Ocorrência nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, da XX DP, envolvendo o Sr \_\_\_\_.
4. Oficie-se ao Comandante do XX BPM, solicitando a apresentação do policial \_\_\_\_\_, mat. \_\_\_\_\_, na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas e do policial \_\_\_\_\_, mat. \_\_\_\_\_, na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_ horas, ambos na condição de investigados. Solicite-se também cópia da escala de servido do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

5. Oficie-se ao Comandante do \_\_\_\_\_, informando a nomeação do escrivão e solicitando a publicação em Boletim.

6. Oficie-se ao Chefe do DGP, solicitando a ficha de assentamentos dos policiais \_\_\_\_\_, mat. \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, mat. \_\_\_\_\_.

7. Intime-se o Sr. \_\_\_\_\_ para prestar declarações no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas.

8. Procedam-se aos necessários exames e perícias para o esclarecimento do fato.

Ao Sr. Escrivão para providências.

Após cumprido, voltem os autos ao encarregado.

Após o despacho, serão elaborados os ofícios, as convocações, as intimações, as requisições e as representações ao Poder Judiciário necessários a esse primeiro momento. Para isso, podem ser utilizados os modelos abaixo disponibilizados pelo Ministério Público Militar. O encarregado e o escrivão devem realizar as devidas adaptações conforme o **Manual de Redação Oficial** de cada Estado e de cada Instituição:

a) Ofício de notificação interno:

Nº \_\_\_\_\_, em (data por extenso)

Do: Encarregado do Inquérito Policial Militar

Ao: Sr. (Exmo. Sr.) \_\_\_\_\_ (cargo ou função)

Assunto: Requisição de (testemunha, ofendido, indiciado ou perito)

1. Pelo presente, solicito a V. Exa. (Sa.) determinar o comparecimento do (posto e nome ou graduação/categoria profissional e nome), no dia (data por extenso) às \_\_\_\_\_ horas, a bordo do \_\_\_\_\_ (ou local onde for), a fim de (prestar depoimento, ser interrogado ou emitir Laudo Pericial), na qualidade de (testemunha, ofendido, indiciado ou perito), (nos termos do art. \_\_\_\_\_ do CPPM, Decreto-Lei n° 1.002/1969), no Inquérito Policial Militar instaurado pela Portaria n° \_\_\_\_\_ de (data por extenso), da (autoridade nomeante), para apurar (resumo do fato), ressaltando desde já que o (testemunha, ofendido, sindicado, indiciado ou perito) poderá comparecer acompanhado de advogado.

b) Ofício de notificação externo:

Ofício (n°/ano-sigla da OM)

(Grupo Indicador – Local, Data por extenso)

A Sua Senhoria o Senhor,

(NOME)

(Cargo do destinatário)

(Endereço Completo)

Assunto: \_\_\_\_\_

(Vocativo),

1. Pelo presente, notifico a V. Sa. para comparecer no dia (data por extenso), às \_\_\_\_\_ horas, a bordo do \_\_\_\_\_ (ou local onde for), a fim de (prestar depoimento, ser interrogado ou emitir Laudo Pericial), na qualidade de (testemunha, ofendido, indiciado ou perito), (nos termos do disposto no art. \_\_\_\_\_ do CPPM (Decreto-Lei n° 1.002/1969), no Inquérito Policial Militar instaurado pela Portaria n° \_\_\_\_\_ de (data por extenso), da (autoridade nomeante), para apurar (resumo do fato), ressaltando desde já que o (testemunha, ofendido, sindicado, indiciado ou perito) poderá

comparecer acompanhado de advogado.

2. O não atendimento a esta notificação poderá configurar o CRIME de desobediência à ordem legal de autoridade militar, previsto no artigo 301 do Código Penal Militar (Decreto-lei 1001 de 21 de outubro de 1969) e, ainda, acarretar outras providências legais cabíveis que possibilitem tal depoimento.

Fecho de Cortesia,

Nesse momento, o encarregado também poderá encaminhar objetos para a perícia, bem como solicitar cópia dos laudos já elaborados pelos órgãos de Polícia Científica. Em qualquer caso, o encarregado deve estar sempre atento aos quesitos a serem respondidos. Ele deve ter em mente que somente será respondido aquilo que for perguntado. Aqui, devemos lembrar também que a Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016, fez constar como direito o fato de o advogado do investigado apresentar razões e quesitos no curso da apuração.

De forma a auxiliar o encarregado, o Manual de Polícia Judiciária Militar, disponibilizado pelo Ministério Público Militar, traz uma lista mínima de quesitos a serem solicitados pelo encarregado em cada caso. Na relação, são tratados os casos de homicídio, ferimento ou ofensa física, conjunção carnal, atentado ao pudor (contra homem), atentado ao pudor (contra mulher), envenenamento, falsidade, furto qualificado, destruição ou dano, roubo ou extorsão, incêndio, embriaguez e uso de drogas.

É importante a observação feita ao final do documento: “qualquer questão sobre imputabilidade deverá ser feita por meio de instauração de incidente de insanidade mental caso em que se recomenda consulta ao MPM pelo encarregado”.

O referido Manual lembra ainda que pode ser solicitada a assessoria a especialistas para elaboração dos quesitos, porém esse especialista não pode ser um dos peritos. Listamos abaixo alguns desses quesitos, lembrando que a relação completa pode ser encontrada no endereço eletrônico do MPM:

## HOMICÍDIO

- 1°) Qual a causa da morte?
- 2°) Qual o meio que ocasionou a morte?
- 3°) Se foi ocasionada por veneno, fogo, explosivo, tortura, asfixia ou por meio insidioso ou cruel;
- 4°) Se a lesão observada, por sua natureza e local, foi causa eficiente da morte;
- 5°) Se a constituição ou estado mórbido anterior da vítima concorreu para tornar a lesão irremediavelmente mortal;
- 6°) Se a morte resultou das condições personalíssimas da vítima;
- 7°) Se a morte sobreveio não porque o golpe fosse mortal, mas sim por ter a vítima deixado de observar o regime médico e higiênico reclamado por seu estado; e
- 8°) Se a morte foi ocasionada por imprudência, negligência ou imperícia do infrator.

## FERIMENTO OU OFENSA FÍSICA

- 1°) Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente;
- 2°) Qual a espécie de instrumento ou meio que a ocasionou?
- 3°) Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, tortura ou por

outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada);

4°) Se resultou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias (este é para exame complementar após 30 dias);

5°) Se resultou perigo de vida;

6°) Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

7°) Se foi ocasionada por imprudência, negligência ou imperícia do infrator; e

8°) Se resultou aceleração de parto ou aborto (quesito específico).

### **FALSIDADE**

1°) Se é falso o papel, letra ou escrita;

2°) Se é falsa a assinatura;

3°) Se há alteração e qual seja;

4°) Se a letra ou assinatura é do punho do infrator;

5°) Se, ainda que não se possa afirmar categoricamente que seja do punho do infrator, a letra ou assinatura tem traços convergentes com a do infrator;

6°) No caso negativo, se a letra ou assinatura se parece com a de alguma pessoa conhecida;

7°) Se há indícios de ter sido feita a assinatura por .....(o

infrator) .....(outra pessoa) e quais sejam estes indícios; e

8º) Se os peritos podem acrescentar outros esclarecimentos.

Encaminhados os ofícios internos, os ofícios externos e as intimações, chegamos à oitiva do ofendido e das testemunhas. Aqui devemos lembrar que a apresentação de militares ou servidores públicos será solicitada ao respectivo chefe (art. 349, CPPM). Também podem ser ouvidos como testemunhas militares de posto superior ao encarregado, que serão apresentados pela autoridade superior a quem estiverem subordinados.

O calendário de oitivas é de responsabilidade do encarregado. Não é necessário informar ao advogado do investigado sobre as datas e pessoas que serão ouvidas. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal na Petição nº 7612, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

1. As alterações promovidas pela Lei 13.245/2016 no art. 7º, XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados representam reforço das prerrogativas da defesa técnica no curso do inquérito policial, sem comprometer, de modo algum, o caráter inquisitório da fase investigativa preliminar. 2. Desse modo, a possibilidade de assistência mediante a apresentação de razões e quesitos não se confunde com o direito subjetivo de intimação prévia e tempestiva da defesa técnica acerca do calendário de inquirições a ser definido pela autoridade judicial.

No planejamento das oitivas, o encarregado deve lembrar que as vítimas ou testemunhas de crimes violentos não devem ser submetidos a procedimentos que as levem a reviver a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização, a não ser em situações de estrita necessidade. Essa conduta será considerada violência institucional e foi incluída na Lei de Abuso de Autoridade pela Lei Nº 14.321, de 31 de março de 2022:

Art. 2º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

Esse comando é especialmente importante nos casos em que são investigados crimes relacionados, por exemplo, a lesões, coação, tortura, ameaça e injúria racial. Nesses casos, o encarregado, além de ter cautela no planejamento e condução das oitivas, deve verificar se as vítimas ou testemunhas já foram anteriormente ouvidas em outro procedimento administrativo ou judicial e se as oitivas já seriam suficientes para o esclarecimento dos fatos.

Trazemos aqui o modelo de Termo de Inquirição de Testemunha disponibilizado pelo Ministério Público Militar:

### INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Aos \_\_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, na (Unidade), na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, na presença do Encarregado de IPM \_\_\_\_\_, comigo, \_\_\_\_\_, Escrivão, compareceu o \_\_\_\_\_, servindo na \_\_\_\_\_, Identidade nº \_\_\_\_\_, CPF Nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ anos, natural de \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, residindo na rua \_\_\_\_\_, telefones fixos \_\_\_\_\_ e telefones celulares \_\_\_\_\_. Advertido das penas dos artigos 343 a 346 do CPM e sobre o disposto no § 2º do artigo 296 do CPPM, informou não ser parente e nem amigo íntimo ou inimigo do autor do fato ou do ofendido, sob o compromisso de dizer a verdade, disse que: (consignar a exata versão do inquirido, como por exemplo: “se encontrava de serviço de sentinela no Posto 05, do dia 1º para o dia 2 de agosto de 2019, quando, por volta das 6:00 horas, ouviu tiros vindos de próximo do Posto 06; que ligou para a Sala de

Estado e avisou o fato ao Contramestre, que deu o alarme, acionando o plano de segurança orgânico; que, apesar de seu posto ser em local alto, não viu o local dos tiros, já que havia a capela e várias árvores na frente”). E, como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, deu o Encarregado por findo o presente depoimento, que iniciado às \_\_\_\_\_ horas e terminado às \_\_\_\_\_ horas do mesmo dia, e que, depois de lido e achado conforme, vai assinado por ele, pelo inquirido e por mim, (nome e posto), que o digitei.

Aqui, chamamos a atenção para algumas peculiaridades na realização das oitivas, pois existe um dispositivo próprio do Código de Processo Penal Militar sobre o tema:

Art. 19. As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeia entre as sete e as dezoito horas.

§ 1º O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimentos; e, da mesma forma, do seu encerramento ou interrupções, no final daquele período.

§ 2º A testemunha não será inquirida por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhe facultado o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo. O depoimento que não ficar concluído às dezoito horas será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo encarregado do inquérito.

§ 3º Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o for salvo caso de urgência.

Nucci (2021) entende as limitações de horário e tempo estipuladas no Código como prazos impróprios. Dessa forma, seu desrespeito, uma vez justificado, não traria prejuízos ou nulidades para a investigação.

Também é possível a realização de diligências ao local do crime. Elas ajudam a esclarecer a dinâmica dos fatos, verificar se há alguma nova testemunha, se existem câmeras de vigilância no local, se a versão apresentada pelos depoentes é coerente etc. Nesse sentido, é recomendável que a diligência seja realizada no mesmo dia da semana e no mesmo horário em que ocorreram os fatos investigados. A impressão que o encarregado terá das proximidades de um bar em um sábado à noite são muito diferentes daquelas que terá do mesmo local em uma terça-feira pela manhã.

Trazemos o modelo de Termo de Diligência utilizado pela PMDF:



respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente,

## REPRESENTAÇÃO POR/PELA (DESCREVER)

Consoante os fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

### I – CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Através de Portaria, foi instaurado o Inquérito Policial Militar de nº 20\_\_\_\_.\_\_\_\_.\_\_\_\_.\_\_\_\_, para apurar o possível crime militar capitulado no artigo \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) do Código Penal Militar, envolvendo, em tese, o \_\_\_\_\_. O fato teria ocorrido no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_, período entre \_\_\_\_h00min e \_\_\_\_h00min, no \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ - DF, onde, segundo a descrição dos fatos narrados na \_\_\_\_\_, dão conta de que o \_\_\_\_\_ teria \_\_\_\_\_.
2. Conforme a documentação (descrever).

### II – DAS INVESTIGAÇÕES

3. Conforme verificado no decorrer das investigações, (descrever).
4. Foram apreendidos os seguintes objetos: (descrever).

### III - DA NECESSIDADE E FUNDAMENTAÇÃO

5. A Lei (descrever fundamentos jurídicos em quantos tópicos forem necessários).
6. (Descrever a adequação dos fundamentos jurídicos ao contexto das investigações em quantos tópicos forem necessários).

### IV – DO PEDIDO

Com fulcro nos dados apresentados nos tópicos acima, tomando por base (fundamentação), represento a Vossa Excelência:

(EXEMPLOS, pode haver mais de um pedido)

a) PELA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO para o \_\_\_ SGT QPPM \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, nascido em \_\_\_\_\_, Mat. \_\_\_\_\_, lotado no \_\_\_\_\_.

a) PELA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA em face de \_\_\_\_\_, que, regularmente intimado por três vezes, e informado do disposto no art. 347 do Código de Processo Penal Militar, deixou de comparecer às inquirições marcadas, conforme documentos às fls. \_\_\_\_, \_\_\_\_ e \_\_\_\_.

a) PELA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PARA OS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS, BEM COMO PARA O (OPM), LOTAÇÃO DO POLICIAL MILITAR, a fim de apreender (descrever), além de outros documentos que possam estar relacionados com a presente investigação, nos endereços (descrever), incluindo a busca em armários, gavetas e seções no Quartel de lotação.

a) PELO ENCAMINHAMENTO DA GUIA DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL (GAE) arquivada no Hospital (Nome), em nome de \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, decorrente de atendimento em (data/hora/local) ao Instituto Médico Legal, para elaboração de Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto.

Nestes termos, solicita deferimento.

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Por fim, será necessário ouvir a versão dos investigados. Aqui, devemos lembrar que é direito do advogado assistir seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos

investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente (art. 7º, XXI do Estatuto da OAB). É importante também lembrar ao investigado sobre o direito ao silêncio e à não autoincriminação, estudados no Módulo anterior. Trazemos aqui o modelo do Termo de Interrogatório utilizado pela PMDF:

### TERMO DE INTERROGATÓRIO DO INVESTIGADO

(IPM 20\_\_\_\_.\_\_\_\_.\_\_\_\_.\_\_\_\_)

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e \_\_\_\_\_, no Quartel do \_\_\_\_\_, presente \_\_\_\_\_, Encarregado deste Inquérito, comigo \_\_\_\_\_, servindo de escrivão, compareceu o \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ anos, RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, natural de \_\_\_\_\_, policial militar, mat. \_\_\_\_/\_\_\_\_, lotado no \_\_\_\_\_, estado civil, filho de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, residente à \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, a fim de ser interrogado sobre os fatos constantes na Portaria de Inquérito Policial Militar 20\_\_\_\_.\_\_\_\_.\_\_\_\_.\_\_\_\_. O investigado foi cientificado do direito de permanecer calado. Perguntado como se deram os fatos narrados na Portaria, respondeu que\_\_\_\_\_. Perguntado se \_\_\_\_\_. Perguntado se alguém mais presenciou o fato respondeu que\_\_\_\_\_. Perguntado se pode identificar alguma testemunha respondeu que\_\_\_\_\_. Perguntado se teria algo mais a declarar respondeu que não. Perguntado ao advogado do investigado se teria algo a acrescentar, respondeu que \_\_\_\_\_. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu o encarregado findo o presente interrogatório que foi iniciado às \_\_\_\_ horas e concluída às \_\_\_\_ horas do mesmo dia e que, depois de lido e achado em conforme, assina com o declarante e comigo \_\_\_\_\_, servindo de escrivão que o subscrevo. Acompanhou os atos o advogado do investigado, \_\_\_\_\_, inscrito na OAB/DF sob o número \_\_\_\_\_.

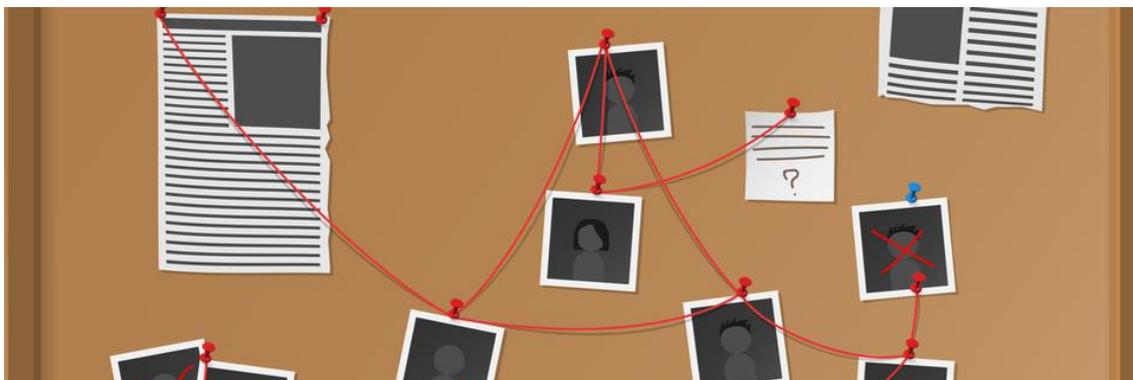
Trouxemos aqui alguns exemplos de desenvolvimento do Inquérito Policial Militar. Cabe lembrar que cada investigação é única e cada Plano de Ação é único. Dessa forma, não é possível aqui detalhar cada ação possível de maneira pormenorizada.

O Manual de Polícia Judiciária Militar disponibilizado pelo MPM traz 56 (cinquenta e seis) modelos de documentos. De forma semelhante, a Instrução Normativa nº 02/2014 da PMDF apresenta para as autoridades, os encarregados e os escrivães 58 (cinquenta e oito) modelos de documentos e ainda lembra que o rol é exemplificativo e que a “não existência do modelo necessário aos trabalhos do encarregado não constitui fundamento para que deixem de ser tomadas as devidas providências” (art. 16, §2º).

## **AULA 7 – DESENVOLVIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR IV: CUIDADOS A SEREM ADOTADOS PELAS AUTORIDADES, ENCARREGADOS E ESCRIVÃES**

Existem algumas cautelas que devem ser tomadas pela Autoridade, pelo encarregado e pelo escrivão durante o desenvolvimento das investigações. Algumas delas, se não forem adotadas, podem desconstituir todo o trabalho feito. Outras podem ensejar responsabilização criminal.

**Figura 21:** Desenvolvimento do IPM



**Fonte:** CERS (2022).

Em primeiro lugar, devemos lembrar que o Código de Processo Penal Militar lista diversos meios de prova em seu Título XV: interrogatório do

acusado, confissão, perguntas ao ofendido, perícias e exames, testemunhas, acareação, reconhecimento de pessoa e coisa, documentos e indícios. Porém, permite a produção de outros atos probatórios no curso da persecução penal:

Art. 295. É admissível, nos termos deste Código, qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares.

Além disso, o Código determina expressamente que devem ser observadas, no curso da investigação, as disposições sobre atos probatórios:

Art. 301. Serão observadas no inquérito as disposições referentes às testemunhas e sua acareação, ao reconhecimento de pessoas e coisas, aos atos periciais e a documentos, previstas neste Título, bem como quaisquer outras que tenham pertinência com a apuração do fato delituoso e sua autoria.

Decidimos, então, chamar a atenção para três situações corriqueiras nos Inquéritos Policiais Militares: o respeito à cadeia de custódia, o reconhecimento por fotos, as provas extraídas do aplicativo WhatsApp. Logo depois, optamos por apresentar algumas disposições de caráter criminal a que podem estar sujeitos a Autoridade, o encarregado e o escrivão.

## 7.1. CADEIA DE CUSTÓDIA

As disposições sobre a cadeia de custódia foram inseridas na Legislação Processual Penal a partir da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime. De acordo com a nova redação do Código de Processo Penal:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

Um ponto que merece destaque é a conceituação de vestígio: **todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal** (Art. 158-A, §3º), ou seja, livros, computadores,

celulares, papéis, armas etc. Não são apenas o cabelo ou o sangue encontrados no local do crime.

A Cadeia de Custódia compreende dez etapas:

- (1) reconhecimento,
- (2) isolamento,
- (3) fixação,
- (4) coleta,
- (5) acondicionamento,
- (6) transporte,
- (7) recebimento,
- (8) processamento,
- (9) armazenamento e
- (10) descarte (art. 158-B).

Observação: A Rede EaD Segen tem o curso: CADEIA DE CUSTÓDIA. Aproveite para se matricular e conhecer cada uma das 10 etapas apresentadas.

A coleta dos vestígios será realizada preferencialmente por perito oficial. Os vestígios deverão ser acondicionados em recipiente selado com lacre, com numeração individualizada, que somente será desfeito pelo perito que irá realizar a análise ou por outra pessoa autorizada.

Após a realização da perícia, o material deve ser entregue à central de custódia, situada no Instituto de Criminalística, local em que ficará armazenado. É possível também que a central de custódia não possua espaço ou condições adequados para armazenar determinado material. Nesse caso, a autoridade policial ou judiciária poderá determinar as condições de depósito do referido material em local diverso.

Podemos perceber que, conforme a alteração legislativa, não existe mais a guarda de material de crime com o encarregado, com o escrivão, na reserva do quartel etc. Os objetos relacionados ao crime devem seguir trâmite próprio. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 02/2014 da PMDF estabelece que, no caso de não encaminhamento dos objetos do crime para a CEGOC (Central de

Guarda de Objetos de Crime) ou para o órgão de criminalística, o encarregado será o responsável pela guarda e depósito dos bens, devendo atentar para o Art. 652 do Código Civil, com a ressalva da Súmula Vinculante nº 25: “Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e **ressarcir os prejuízos**” (Art. 8º, §3º, grifo nosso).

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 653515, absolveu réu preso por tráfico de drogas pela fragilidade do tratamento da prova material. Porém, deixou claro que a violação da cadeia de custódia não gera obrigatoriamente nulidade da prova colhida, que deve ser vista em conjunto com os demais elementos de prova:

5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, **quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais.** No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.

7. **Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.** Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.

9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP).

12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. (grifos nossos)

## 7.2. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

O Código de Processo Penal Militar estabelece diversos parâmetros a serem observados quando for necessário fazer o reconhecimento de pessoas e coisas em seu art. 368. O referido dispositivo possui redação idêntica à do art. 226 do Código de Processo Penal Comum.

Art. 368. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:  
a) a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;  
b) a pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se a apontá-la quem houver de fazer o reconhecimento;  
c) se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não seja vista por aquela.

Pela facilidade de acesso aos dados cadastrais, às fotos em organogramas, aos registros das Unidades, muitas vezes nos sentimos tentados a mostrar a foto do policial acusado para a vítima ou a testemunha. A vítima diz, por exemplo, que quem a agrediu foi o SD Silva. O encarregado então, querendo esclarecer os fatos o mais rápido possível, busca a foto 3x4 do referido militar na seção de pessoal e pergunta: foi esse?

Essa atitude, porém, mesmo pautada na boa vontade e na ética do militar, apenas prejudicará a investigação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Habeas Corpus nº 652.284, que o reconhecimento fotográfico deve seguir as mesmas formalidades do reconhecimento pessoal:

3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que **“O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”**. 4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, **o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas**

**memórias”, além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada.** Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. 8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido (**grifos nossos**).

### 7.3. PROVA EXTRAÍDA DO WHATSAPP

Diversos dados importantes para o esclarecimento da dinâmica do fato criminoso estão registrados nos aplicativos de mensagens instantâneas, em especial no WhatsApp. A ferramenta também é o ambiente utilizado para a prática de diversos crimes, em especial crimes contra a honra, desrespeito a superior, recusa de obediência e publicação ou crítica indevida.

Uma prática comum para guardar as mensagens que consideramos importantes é o “*print* da tela”. A partir de comandos específicos no celular ou computador, guardamos a imagem que estava na tela. É comum encontrar na internet *prints* de conversas engraçadas. Algumas pessoas mandam *prints* para amigos ou conhecidos sobre assuntos que acham relevantes. E outros apresentam os *prints* para registro de ocorrência em delegacias.

Porém, o *print* não serve como prova no processo penal. Dessa forma, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 133.430, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro:

**2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo**, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, “como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça que (...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual”.

**3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois “é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas**

**(registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018) (grifos nossos).**

Assim, para que possamos utilizar as conversas do WhatsApp como prova, será preciso apreender o celular e encaminhá-lo para perícia. Após a extração adequada dos dados, conforme os protocolos de perícia digital, e conforme o relatório da perícia, a conversa poderá ser incorporada ao caderno investigativo.

Isso não significa que o *print* não tenha qualquer utilidade, uma vez que pode servir de fundamento para a representação de busca e apreensão do aparelho celular que contém a conversa. Devemos lembrar que são nulas as provas obtidas no celular do preso e acessadas sem autorização judicial. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no Habeas Corpus nº 609221:

1. Os dados armazenados nos aparelhos celulares, envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. , por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, só podendo, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente.
2. Por ocasião da prisão em flagrante do paciente, o celular que portava foi apreendido, desbloqueado e nele verificada a existência de fotos que indicavam a possível prática do delito de tráfico de drogas. Ainda antes do acesso aos dados constantes do seu celular, os agentes estatais procederam à revista pessoal do acusado, não encontraram nada de ilícito em seu poder, tampouco no interior do seu veículo automotor.
5. A descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de violação dos dados armazenados no aparelho celular do paciente e, portanto, violação da sua intimidade e da sua vida privada, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida (art. 5º, LVI, da Constituição da República) e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes e a própria ação penal, porque apoiada exclusivamente nessa diligência policial.

O mesmo tribunal, porém, reconheceu, em julgado recente (HC 674185), que pode ser feito o acesso às mensagens desde que autorizado pelo proprietário do celular. Porém, deve ser demonstrado que houve a voluntariedade do consentimento do proprietário:

1. O Superior Tribunal de Justiça vem enfatizando, em sucessivos julgados, que é ilícita a tomada de dados, bem como das conversas de WhatsApp, obtidas diretamente pela autoridade policial em aparelho celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.
2. **O contexto descrito especialmente no acórdão, ora impugnado, não demonstrou expressamente a voluntariedade da autorização para o acesso ao aparelho celular da corré Joana. E segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador.**
4. O depoimento do policial no sentido de que o acesso ao aparelho celular ou até mesmo ao domicílio foi franqueado pelo suspeito não basta, por si só, para validar a prova que porventura venha a ser obtida.

#### 7.4. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

A Autoridade, o encarregado e o escrivão devem ter em vista que, mesmo quando as nulidades do Inquérito não trazem prejuízo para a ação penal, suas atitudes podem ser responsabilizadas. Para auxílio, listamos aqui diversas condutas da Lei de Abuso de Autoridade em que podem incorrer. Algumas já foram tratadas anteriormente. Porém, nesse caso, é sempre salutar o reforço:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável,

antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Por fim, trouxemos o art. 10-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que trata da interceptação de comunicações telefônicas:

Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Vimos, nesta aula, alguns pormenores da legislação processual e hipóteses de responsabilização criminal dos condutores da investigação. Passaremos então, na próxima aula, para as fases de encerramento e conclusão do Inquérito Policial Militar.

## **AULA 8 – ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR I: RELATÓRIO E REMESSA**

O encerramento dos trabalhos do encarregado é marcado pela elaboração de minucioso relatório, em que constará o que foi apurado e se há indício de crime. Após o relatório, o escrivão deve reunir todas as peças escritas em um só caderno e encaminhar à autoridade delegante para homologação ou solução. Essas determinações estão previstas no Código da seguinte maneira:

Art. 21. Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

Parágrafo único. De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o escrivão lavrará o respectivo termo, mencionando a data.

Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

§ 1º No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

§ 2º Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

Trazemos aqui o modelo de Relatório utilizado na PMDF:

RELATÓRIO FINAL	
(IPM 20____.____.____.____)	
I - OBJETIVO	
<p>O presente Inquérito Policial Militar de nº 20____.____.____.____ foi instaurado para apurar o possível crime militar capitulado no artigo _____ (_____) do Código Penal Militar, praticado em tese, pelo ___ QPPM_____, Mat. _____, ___º BPM e pelo ___ QPPM_____, Mat. _____, ___º BPM, em desfavor de _____. O fato ocorreu no dia ___ de _____ de 20___, período entre ___h00min e ___h00min, no _____, _____ - DF, onde a descrição dos fatos narrados na _____ dão conta de que o _____ teria _____.</p>	
II – DESENVOLVIMENTO	
A) DILIGÊNCIAS REALIZADAS E RESULTADOS OBTIDOS	
<p>Este encarregado houve por bem determinar através dos despachos de (fls. ____, ____, ____, ____ e ____ ) que fossem expedidos os seguintes ofícios, intimações bem como diligências:</p>	
a) Foi oficiado ao Sr Corregedor Geral informando o início dos trabalhos, bem como remetendo cópia da Portaria de Instauração firmada por este encarregado, conforme fl. ____.	
b) Foi oficiado ao Instituto Médico Legal solicitando laudo expedido em relação ao Boletim de Ocorrência nº ____/____, da XX DP, envolvendo o Sr _____, conforme fl. ____.	
c) Foi oficiado ao Comandante do XX BPM solicitando a apresentação do policial _____, mat. _____, na data de ____/____/____ às ____ horas e do policial _____, mat. _____, na data de _____.	

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_ horas, ambos na condição de investigados, bem como foi solicitada a escala de serviço, conforme fl. \_\_\_.

d) Foi oficiado ao Chefe do DGP solicitando a ficha de assentamentos dos policiais \_\_\_\_\_, mat. \_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, mat. \_\_\_\_\_, conforme fl. \_\_\_.

e) Foi intimado o Sr. \_\_\_\_\_ para prestar declarações no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ horas, conforme fl. \_\_\_.

f) Foi intimado o Sr. \_\_\_\_\_ para ser inquirido no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ horas, conforme fl. \_\_\_.

g) Foram juntadas aos autos as fichas de assentamentos dos policiais, conforme fl. \_\_\_.

h) Foi oficiado ao DCC solicitando a prorrogação do prazo do presente Inquérito Policial Militar.

i) Foi diligenciado ao local do crime para melhor elucidação dos fatos, conforme fl. \_\_\_.

j) Foi representado à MMA. Juíza de Direito da Auditoria Militar solicitando a \_\_\_\_\_, conforme fl. \_\_\_.

## B) DOS FATOS:

Conforme oitivas realizadas \_\_\_\_\_.

A vítima, em seu depoimento (fl. \_\_\_) disse informou que \_\_\_\_\_.

A testemunha \_\_\_\_\_ afirmou, \_\_\_\_\_ conforme inquirição à fl. \_\_\_\_\_.

Foi verificado em diligência que \_\_\_\_\_.

Dessa forma, pelo que restou apurado, verifica-se que os fatos teriam ocorrido \_\_\_\_\_.

Tal situação, a princípio, amolda-se ao disposto no (fundamentação legal).

## III – CONCLUSÃO

Em face do que consta nos autos:

INDICIO os policiais militares pelo suposto crime de \_\_\_\_\_, capitulado no art. \_\_\_\_ do Código Penal Militar, conforme \_\_\_\_\_.

DEIXO DE INDICIAR os policiais militares por falta de indícios de autoria da prática do crime capitulado no art. \_\_\_\_ do Código Penal Militar. Não há indícios de crime comum.

Outrossim, solicito que seja instaurado procedimento para apurar possível transgressão disciplinar por parte dos policiais \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, na data de \_\_\_\_\_, conforme restou apurado no presente inquérito, além de eventual Tomada de Contas Especial (apenas se houver danos ao erário).

Devemos então tratar da questão do indiciamento. O indiciado “é pessoa apontada pelo Estado-investigação, dentro da sua convicção, como autora da infração penal” (NUCCI, 2021, p. 39). Estamos aqui diante de um juízo de probabilidade, ou seja, o indiciado é o provável autor do crime, uma vez que a culpa será formada somente após o processo penal (LOPES JR, 2021).

O indiciamento está previsto no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013:

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

A leitura mostra que o ato é privativo da autoridade. Conforme nos lembra Medauar (2018), os atos privativos podem ser delegados, diferentemente dos atos de competência exclusiva ou daqueles em que a lei proíbe a delegação. Dessa forma, é lícito ao encarregado proceder ao indiciamento quando estiver diante da probabilidade de autoria do ato criminoso.

Assim, o ato de indiciamento será privativo da Autoridade de Polícia Judiciária Militar, “que forma o seu convencimento sobre a autoria do crime, elegendo, formalmente, o suspeito de sua prática” (NUCCI, 2021, p. 40). Dessa forma, não é possível que o Poder Judiciário determine o indiciamento de suspeito. Nesse sentido, o Recurso em Habeas Corpus nº 47.984, do Superior Tribunal de Justiça, afirma que:

1. É por meio do indiciamento que a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração.  
2. Por se tratar de medida ínsita à fase investigatória, por meio da qual o Delegado de Polícia externa o seu convencimento sobre a autoria dos fatos apurados, não se admite que seja requerida ou determinada pelo magistrado, já que tal procedimento obrigaria o presidente do inquérito à conclusão de que determinado indivíduo seria o responsável pela prática criminosa, em nítida violação ao sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Inteligência do artigo 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

Porém, a autoridade e o encarregado devem estar atentos sobre o momento do indiciamento. Se a denúncia já foi recebida, o indiciamento configurará constrangimento ilegal. Isso pode ocorrer nas hipóteses em que há dois inquéritos diversos apurando fatos semelhantes, seja um na polícia militar e outro na polícia civil, sejam os dois na própria instituição. Nesse sentido, o Habeas Corpus nº 102381, do Superior Tribunal de Justiça:

1. Sendo o inquérito policial instrumento de investigação destinado à formação da *opinio delicti*, ou seja, do convencimento por parte do Ministério Público a respeito da autoria do crime e suas circunstâncias, com o intuito de formulação de acusação nos casos de ação penal pública, caracteriza constrangimento ilegal o formal indiciamento do paciente que já teve contra si oferecimento de denúncia, a qual, inclusive, foi recebida pelo Juízo a quo.  
2. Ordem concedida para cassar a decisão que determinou o indiciamento do paciente.

Encerrado o Relatório, reunidas as peças em ordem cronológica, com as folhas numeradas e rubricadas, o Inquérito será remetido à autoridade delegante para que homologue, solucione ou determine novas diligências.

Cabe lembrar aqui da aula sobre a Autoridade de Polícia Judiciária Militar, que estudamos no módulo anterior, bem como da redação do §1º do art. 22 no ponto em que estabelece que os autos serão remetidos para a autoridade **no caso de ter sido delegada a atribuição** de polícia judiciária militar. Se a própria autoridade conduziu as investigações, o relatório concluirá o Inquérito. Assim, os autos serão remetidos diretamente ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, a depender da implementação da tramitação direta na unidade da federação.

## AULA 9 – ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR II: HOMOLOGAÇÃO E SOLUÇÃO DO INQUÉRITO

Encerrada a investigação pelo encarregado, caberá à autoridade homologar, solucionar ou determinar o retorno para novas diligências.

Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

§ 1º **No caso de ter sido delegada a atribuição** para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

§ 2º Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

Fazemos aqui a mesma observação do final da aula passada. Os autos serão remetidos para a autoridade **no caso de ter sido delegada a atribuição** de polícia judiciária militar. Se a própria autoridade conduziu as investigações, o relatório concluirá o Inquérito.

Percebemos assim que essa homologação é necessária, pois, como deve ser lembrado, **o encarregado não é a Autoridade de Polícia Judiciária Militar**. Cabe então lembrar alguns pontos sobre a delegação de competência, uma vez que ela é encerrada neste momento.

Pela delegação de competência, a autoridade transfere parte de seus poderes e atribuições. O ato de delegação deve ter forma escrita, conforme vemos nas Portarias de Instauração, Portarias de Delegação e Portarias de nomeação de novo encarregado. Essa portaria irá especificar as atribuições que foram transferidas, a duração e os objetivos da delegação. Nesse caso, vemos nas Portarias: delegar as atribuições de polícia judiciária militar para apurar, no prazo de 40 (quarenta) dias, os crimes. Para maiores esclarecimentos, remetemos o aluno à aula 3 do Módulo anterior.

Assim, a Autoridade de Polícia Judiciária Militar, com poder de controle sobre os atos do oficial delegado (encarregado) e com o poder de exercer suas atribuições, deve cumprir o comando legal de homologar ou não as conclusões a que chegou o encarregado.

Na prática da Polícia Militar do Distrito Federal, uma vez remetido o Inquérito, ele será passar por correição antes da decisão da autoridade. Esse procedimento é feito pela Seção de Correição de Procedimentos Criminais do Departamento de Controle e Correição, no caso de Inquéritos instaurados pelo Comandante-Geral ou pelo Corregedor-Geral. Nos demais casos, ele é feito pelas Assessorias Técnico-Jurídicas ou pelas Subseções de Justiça e Disciplina.

Essas Correições têm como objetivo verificar a regularidade formal e material do Inquérito. Através delas, é analisado se todas as diligências necessárias foram tomadas, se existe indício de parcialidade por parte do encarregado, se os prazos foram cumpridos e se a documentação do caderno investigativo está em ordem. A partir da correição, é elaborada a Homologação ou Solução da Autoridade de Polícia Judiciária Militar.

Se a Autoridade de Polícia Judiciária Militar concordar com as conclusões do encarregado, homologará o inquérito. Se discordar, poderá dar solução diferente. Por fim, se julgar que a investigação ainda não está completa, determinará o retorno dos autos ao encarregado para a realização de novas diligências.

#### **Atenção especial deve ser dada a este ponto:**

O inquérito deverá ser impreterivelmente encerrado dentro do prazo de 40 (quarenta) mais 20 (vinte) dias de prorrogação, na situação em que o investigado esteja solto. Esse prazo inclui o tempo para correição, homologação/solução e retorno para diligências. Caso seja imprescindível mais tempo para realização de diligências, os autos deverão ser remetidos ao Poder Judiciário, acompanhados dos esclarecimentos necessários para a fixação de nova data fatal. Nesse caso, se o Ministério Público entender que as diligências a serem realizadas são imprescindíveis, solicitará ao juiz o retorno dos autos à autoridade.

É importante lembrar que é necessária a confecção de um novo relatório e uma nova avaliação da Autoridade sobre as novas provas produzidas todas

as vezes que o Inquérito retornar para a realização de novas diligências (NEVES, 2022).

## **AULA 10 – ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR III: ARQUIVAMENTO, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E DENÚNCIA**

Recebidos os autos do Inquérito Policial Militar, o Ministério Público poderá requisitar o retorno dos autos para novas diligências, promover o arquivamento do Inquérito, propor Acordo de Não Persecução Penal ou oferecer denúncia.

### **10.1. RETORNO PARA DILIGÊNCIAS**

Como dissemos na aula passada, as investigações devem ser encerradas no prazo de dentro do prazo de 40 (quarenta) mais 20 (vinte) dias de prorrogação, caso o investigado esteja solto. Esse prazo inclui as investigações do encarregado, o tempo para correição, a elaboração da homologação/solução ou o retorno para diligências.

Ocorre que, em caso de crimes mais complexos, especialmente naqueles que envolvem muitas testemunhas, que necessitam de perícias mais elaboradas ou que envolvem alguma quebra de sigilo, o prazo fixado no Código não é suficiente. Outras vezes, alguma formalidade ou diligência passou despercebida pelo encarregado e pela autoridade. Dessa forma, o Ministério Público poderá requisitar o retorno dos autos para a autoridade policial militar:

Art. 26. Os autos de inquérito não poderão ser devolvidos a autoridade policial militar, a não ser:  
I — mediante requisição do Ministério Público, para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;

Nesse caso, será fixado novo prazo para atendimento da requisição. Após o cumprimento das diligências, deverá ser elaborado novo relatório pelo encarregado considerando os atos produzidos.

## 10.2. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

De acordo com o Código de Processo Penal Militar, uma vez instaurado o Inquérito Policial Militar, a autoridade não poderá arquivá-lo.

Art. 24. A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.

O Código de Processo Penal Militar não especifica a autoridade responsável pelo arquivamento, que pode ser encontrada na legislação processual comum:

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Assim, o Ministério Público não arquivava o Inquérito Policial Militar, mas solicita o arquivamento ao juiz. O juiz poderá concordar e arquivar o inquérito ou discordar e remeter os autos ao Procurador Geral do Ministério Público (LOPES JR., 2021).

Essa sistemática foi alterada pela Lei nº 13.964, conhecida como pacote anticrime. Porém, a alteração está suspensa conforme decisão liminar do Ministro Luiz Fux no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305. Considerando a possibilidade de ser revogada a liminar, falaremos rapidamente sobre as alterações.

De acordo com as alterações, caberá ao Ministério Público promover o arquivamento do Inquérito Policial. Uma vez promovido o arquivamento, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação (art. 28). A vítima poderá recorrer administrativamente do arquivamento (art. 29). Se o crime tiver sido praticado em detrimento de Estado da Federação, o chefe da procuradoria estadual poderá recorrer do arquivamento (art. 30). Porém, a lei não previu a comunicação ao órgão de representação judicial do Estado. Seria necessária também, nesse caso, a sua comunicação.

Na nova redação, não existe mais participação do Poder Judiciário na dinâmica do arquivamento. Todavia, em obediência aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, será necessário que o promotor fundamente os motivos da sua decisão (LOPES JR, 2021).

Não há, na lei, possibilidade de recurso sobre a decisão de arquivamento pelo investigado, por falta de interesse recursal. Entretanto, não se descarta, “em situação excepcional, que maneje o habeas corpus para eventualmente rediscutir os fundamentos do arquivamento” (LOPES JR, 2021, p. 212).

Sobre o desarquivamento do Inquérito, remetemos o aluno para a Aula 4 do Módulo anterior, ocasião em que tratamos do princípio da vedação ao duplo processo sobre o mesmo fato.

### 10.3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Uma inovação apresentada pelo Pacote Anticrime foi o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. De acordo com Lopes JR (2021, p. 231), o ANPP:

É mais um instituto de “justiça negociada”, ao lado da transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada, ainda que sejam distintos e submetidos a diferentes requisitos e consequências. Mas todos integram um verdadeiro espaço de consenso, de negociação.

O acordo de não persecução penal possui alguns requisitos, estabelecidos no *caput* do art. 28-A: I) não deve ser caso de arquivamento; II) o investigado deve confessar formal e circunstancialmente a prática de infração penal III) sem violência ou grave ameaça e IV) com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Além disso, o investigado deve, cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O acordo de não persecução penal será escrito e assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Após a assinatura, será realizada audiência para homologação, ocasião em que o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade (art. 28-A, §§ 3º e 4º).

A celebração e o cumprimento do acordo não constarão na certidão de antecedentes criminais, exceto para verificação da possibilidade de celebração de novo acordo. Isso porque tal ato não será celebrado se o investigado tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, com acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (art. 28-A, § 12). Tendo o acordo sido integralmente cumprido, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade (art. 28-A, §13).

#### **10.4. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA**

Uma vez recebidos os autos pelo Ministério Público, e verificado que não é o caso de retorno dos autos para diligências, de arquivamento ou de acordo de não persecução penal, será oferecida a denúncia. O oferecimento da denúncia caberá ao Ministério Público e é obrigatório, conforme consta no Código de Processo Penal Militar:

Art. 29. A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.

Art. 30. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

- a) prova de fato que, em tese, constitua crime;
- b) indícios de autoria.

Estamos aqui diante do princípio da obrigatoriedade da ação penal, explicada por Rangel (2015, p. 240):

A obrigatoriedade da ação penal pública é o exercício de um poder-dever, conferido ao Ministério Público, de exigir do Estado-juiz a devida prestação jurisdicional, a fim de satisfazer a pretensão acusatória estatal, restabelecendo a ordem jurídica violada. Trata-se de um *munus* público constitucional conferido ao Ministério Público pela sociedade, através do exercício do poder constituinte originário.

Além disso, o Ministério Público não pode dispor da ação, ou seja, uma vez apresentada a denúncia, ele não poderá desistir da ação penal (art. 32). Tal mandamento decorre do princípio da indisponibilidade:

A ação penal pública, uma vez proposta (obrigatoriedade) em face de todos os autores do fato ilícito (indivisibilidade), não permite ao Ministério Público desistir do processo que apura o caso penal, pois seu mister é perseguir em juízo aquilo que é devido à sociedade pelo infrator da norma, garantindo-lhe todos os direitos previstos na Constituição da República para se for provada sua culpa, privar-lhe da sua liberdade; porém, o direito de punir pertence ao Estado-juiz. Portanto, não pode dispor, o Ministério Público, daquilo que não lhe pertence. (RANGEL, 2015, p. 250)

A denúncia será oferecida em cinco dias se o acusado estiver preso ou em quinze dias se o acusado estiver solto, contados da data do recebimento dos autos para esse fim. O prazo poderá ser prorrogado pelo juiz (art. 79).

Como já tratamos no curso, a denúncia deve conter:

- a) a designação do juiz a que se dirigir;
- b) nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado;
- c) o tempo e o lugar do crime;
- d) a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- e) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- f) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- g) a classificação do crime;
- h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação (art. 77).

O juiz não receberá a denúncia que:

- a) não contiver os requisitos expressos no art. 77 (explicitado acima);
- b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar;
- c) se já estiver extinta a punibilidade;
- d) se for manifestar a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador (art. 78).

Recebida a denúncia, o acusado será citado, momento em que será efetivada a triangulação processual:

Art. 35. O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não.

## Finalizando

Neste módulo, você aprendeu que:

- O inquérito policial militar é uma apuração sumária de crime militar que tem como finalidade ministrar os elementos necessários à propositura da ação penal.
- O Inquérito Policial Militar é inquisitivo, informativo, sigiloso, escrito, indisponível, dispensável, sistemático, unidirecional, discricionário, oficial e oficioso.
- O Inquérito Policial Militar é iniciado por meio de Portaria escrita, que pode ser assinada pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar ou por oficial que tenha recebido delegação específica para a prática do ato.
- O encarregado deverá conhecer as diversas providências que pode adotar no curso das investigações para elaborar o planejamento das investigações, inclusive as medidas próprias ao Processo Penal Militar, a exemplo do art. 18 do CPPM.

- O planejamento das investigações deve levar em conta o que deve ser feito, a finalidade de cada ato, a responsabilidade por cada ação, os locais para os quais será necessário deslocamento, o momento adequado para a prática de cada ato, o modo de realização e os aspectos logísticos e financeiros necessários para o sucesso das diligências. Além disso, deve ser feito dentro de um cronograma que respeite os prazos legais.
- O desenvolvimento adequado das ações depende de cuidados específicos a serem adotados pela Autoridade, pelo encarregado e pelo escrivão.
- O inquérito será encerrado por relatório do encarregado que mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos.
- O encarregado poderá indiciar ou não os policiais investigados.
- Cabe à autoridade revisar os trabalhos realizados pelo encarregado. Após a revisão, ela poderá homologá-los se concordar com a conclusão apresentada, dar solução diferente ou determinar o retorno para novas diligências.
- Essa revisão é necessária, pois o encarregado não é a Autoridade de Polícia Judiciária Militar.
- Encerrado o Inquérito Policial Militar, o Ministério Público poderá requisitar o retorno dos autos para novas diligências, promover o arquivamento do Inquérito, propor Acordo de Não Persecução Penal ou oferecer denúncia.

## Referências Bibliográficas

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. *Direito Administrativo Militar*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: *Theorie der Grundrechte*.

ARRUDA, João Rodrigues. *O Uso Político das Forças Armadas: e outras questões militares*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar*: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ASSIS, Jorge César de. *Direito Militar*: Aspectos penais, processuais penais e administrativos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, Jorge César de. *Execução da Sentença na Justiça Militar*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BANDEIRA, Esmeraldino O. T. *Tratado de Direito Penal Militar Brasileiro*. Rio de Janeiro: J. R. dos Santos, 1925.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Trad. de Carmem C. Varriale et. All. 12. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

BONFIM, Edilson Mougén; CAPEZ, Fernando. *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. *Decreto n. 18*, de 7 de março de 1891. Estabelece o novo Código Penal para a Armada.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 898*, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 192*, de 17 de janeiro de 1936. Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Polícias Militares sendo consideradas reservas do Exército.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 6.620*, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 6.880*, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, 1980.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 7.170*, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, 1983.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Brasília, 1934.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 4.346*, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Decreto n. 88.777*, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4824*, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 592*, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 949*, de 05 de novembro de 1890. Estabelece um Código Penal para a Armada.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 1.001*, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 1.002*, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 1001*, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 1002*, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 314*, de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Brasília, 1967.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 3689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 667*, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 1.029*, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 6.227*, de 24 de janeiro de 1944. Institui o Código Penal Militar. Rio de Janeiro, 1944.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 9.698*, de 02 de setembro de 1946. Aprova o Estatuto dos Militares.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 23*, de 2 de setembro de 1999. Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa).

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar n. 97*, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Brasília, 1999.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.112*, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.299*, de 7 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. Brasília, 1996.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12527*, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências. (Lei de Acesso à Informação)

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12681*, de 4 de julho de 2012. Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12830*, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.967*, de 26 de dezembro de 2019. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13245*, de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13431*, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13432*, de 11 de abril de 2017. Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13491*, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13774*, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13793*, de 3 de janeiro de 2019. Altera as Leis n. 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13869*, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13964*, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. (Pacote anticrime).

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14197*, de 01 de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

\_\_\_\_\_. *Lei nº 2033*, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4717*, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 4898*, de 9 de dezembro de 1965. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5774*, de 23 de dezembro de 1971. Dispõe sobre o Estatutos dos Militares e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 612*, de 29 de setembro de 1899. Approva, e amplia ao Exército nacional, o Código Penal para a Armada, que acompanhou o decreto n. 18, de 7 de março de 1891.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.289*, de 18 de dezembro de 1984. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.479*, de 02 de junho de 1986. Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.625*, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8457*, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8906*, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9296*, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. (Lei de interceptação telefônica).

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9299*, de 7 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 656342*, RJ (2021/0096900-6). Relator: Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Brasília, DF, 24 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 122680*, (2020/0006374-0). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 3 de março de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 133430*. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 150576*. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região). Brasília, DF, 08 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n.124284*, SP. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 18 de dezembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n.162399*, MG (2018/0311374-2). Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca. Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n.163365*, SP (2019/0017319/7). Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 27 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 125582/SP*. Relator: Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Brasília, 17 de maio de 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 102381*. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DF, 05 de março de 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 142089*. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, 07 de outubro de 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 222144*. Relator: Min. Gilson Dipp. Relatora para acórdão: Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, 15 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 229205*. Relator: Min. Maria Thereza de Assis. Brasília, DF, 08 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 307562*, (2014/0275085-8). Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 7 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 475524*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 27 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 652284*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 27 de abril de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 653515*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 23 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 674185*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, 17 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 69405*. Relator: Min. Nilson Naves. Brasília, DF, 23 de outubro de 2007.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 83096*. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília, 18 de novembro de 2003.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus nº 17422*, RN. Relator: Min. Min. Gilson Dipp. Brasília, 23 de outubro de 2006.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus nº 47984*. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DF, 04 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Mandado de Segurança n. 32641*, DF. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 08 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Mandado de Segurança n. 33609*, RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 05 de abril de 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 34749*, CE. Relator: Min. Anselmo Santiago. Brasília, 12 de fevereiro de 1996.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 475175*, SP. Relator: Min. José Arnaldo Da Fonseca. Brasília, 13 de setembro de 2004.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 791.471*, RJ (2005/0172282-2). Relator: Min. Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 25 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 522*. Brasília, 25 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. *Apelação nº 2006.01.050419-2*. Relator: Min. Sergio Ernesto Alves Conforto. Brasília, DF, 17 de abril de 2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3022*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 02 de agosto de 2004.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305*. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 22 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário Com Agravo nº 654192*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 22 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 141157*. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 29 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 107688*, DF. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, 07 de junho de 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 108811*, PR. Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, 08 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 135675*, MG. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 04 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 201429*, RJ. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, 03 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 86568*, CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 18 de outubro de 2005.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 108147*. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 115015*. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 125101*. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, 25 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 188888*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 06 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 73271*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 19 de março de 1996.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 77135*. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, 08 de setembro de 1998.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 79812*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 8 de novembro de 2000.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 98345*. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para acórdão: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 16 de junho de 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 3943*. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 14 de abril de 2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 7612*. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 12 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 24176*, Sp. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 09 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário Com Agravo nº 654.432*, GO. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 524*. Brasília, 3 de dezembro de 1969.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 14*. Brasília, 2 de fevereiro de 2009.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Tese em Tema de Repercussão Geral nº 184*, Leading Case: Re 593727. Brasília, DF, 14 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Tese Fixada em Tema de Repercussão Geral nº 22*, Leading Case: Re 560900. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília de 05 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Tese Fixada em Tema de Repercussão Geral nº 129*, Leading Case: Re 591054. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília 17 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Tese Fixada em Tema de Repercussão Geral nº 478*, Leading Case: Re 640139. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 14 de novembro de 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 2015. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Vade Mecum de jurisprudência: Dizer o Direito*. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Crime Militar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CRETELLA JUNIOR, José. *Manual de Direito Administrativo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

\_\_\_\_\_, José. *Prática do Processo Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, Volume 1: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar do Distrito Federal. Departamento de Controle e Correição. *Instrução Normativa nº 02 de 2014*. Orienta os encarregados de Inquéritos Policiais Militares instaurados no âmbito da Corporação. Publicada no BCG nº 066, de 8 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. Polícia Militar do Distrito Federal. Departamento de Controle e Correição. *Instrução Normativa nº 03 de 2014*. Regulamenta a instrumentalização das prisões fundadas no art. 5º, LXI, segunda parte da CRFB/88 combinado com o contido no art. 18 do CPPM, bem como estabelece os modelos de peças a serem produzidas pelas Autoridades com competência de Polícia Judiciária Militar e pelos oficiais encarregados de Inquéritos Policiais Militares. Publicada no BCG nº 062, de 2 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação nº 07140706220178070018*. Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira. Brasília, DF, 23 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Auditoria Militar. Habeas Corpus nº 2014.01.1.030930-7. Brasília, DF, 6 de março de 2014.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (BRASIL). *Manual Básico da Escola Superior de Guerra*. Volume II – Assuntos Específicos. Rio de Janeiro: A Escola, 2009.

\_\_\_\_\_. *Manual Básico: Elementos fundamentais*. Rio de Janeiro, 2011.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

FRANÇA, Phillip Gil. *Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle jurisdicional e consequencialismo administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUSMÃO, Chrysolito de. *Direito Penal Militar: com anexos referentes à legislação penal militar brasileira*. Rio de Janeiro: J. R. dos Santos, 1915.

GUYAU, Jean-Marie. *Crítica da Ideia de Sanção*. Trad. de Regina Schöpke e Mauro Baladi. São Paulo: Martins, 2007.

LAZZARINI, Álvaro. *Temas de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 e 2003.

LEIRNER, Piero de Camargo. *Hierarquia e individualismo em Louis Dumont*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito Penal Militar*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. *Lei nº 14310*, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.301*, de 16 de outubro de 1969. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR; Ministério da Defesa; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comando da Aeronáutica. *Manual de polícia judiciária militar*. Brasília: MPM, 2019.

MIRANDA, Henrique Savonitti. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. Brasília: Senado Federal, 2007.

\_\_\_\_\_, Henrique Savonitti. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Brasília: Senado Federal, 2007.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo: Princípios Constitucionais e a Lei 9784/1999*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar*. Volume único. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

\_\_\_\_\_, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Apontamentos de Direito Penal Militar*, Volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Militar comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Farlei Martins de. *Sanção Disciplinar Militar e Controle Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

PACELLI, Eugênio. *Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PALMA, Rodrigo Freitas. *Direito Militar Romano*. Curitiba: Juruá, 2010.

PARÁ. *Lei nº 5.251, de 31 de junho de 1985*. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências.

PAVARINI, Massivo; Giamberardino, André. *Teoria da Pena e Execução Penal: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PLATT, Washington. *Produção de informações estratégicas*. Trad. de Álvaro Galvão Pereira e Heitor Aquino Ferreira. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1974.

PRADO, Luiz Regis. Princípios da dignidade da pessoa e humanidade das penas na Constituição Federal de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco. *Constituição Federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 210-215.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997*. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

ROCHA, Abelardo Júlio da. Crime Militar e Transgressão Disciplinar: distinções conceituais e jurídicas. In: RAMOS, Dircêo Torrecilhas; COSTA, Ilton Garcia; ROTH, Ronaldo João (org.). *Direito Militar: doutrinas e aplicações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 425 – 431.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar (Parte Geral)*. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-C*. Florianópolis: Emais, 2021.

ROSSETTO, Enio Luiz. *Curso de Processo Penal Militar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Octavio Augusto Simon de. *Justiça Militar: uma comparação entre os sistemas constitucionais brasileiro e norte-americano*. Curitiba: Juruá, 2009.

STREIFINGER, Marcello. *O Tribunal do Juri na Justiça Militar do Estado*. In: RAMOS, Dircêo Torrecilhas; COSTA, Ilton Garcia; ROTH, Ronaldo João (org.). *Direito Militar: doutrinas e aplicações*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 893 – 915.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

TELLES, Antônio A. Queiroz. *Introdução ao Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.